

Andreia Cristina Nascimento Canha

**Cumprimento Coercivo das Obrigações
Alimentares (a Crianças e Jovens)**

Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração
de Coimbra para obtenção do grau de Mestre em Solicitoria na área de
especialização em Agentes de Execução sob a orientação do Dr. André Sousa
Marques

Coimbra, 2016

RESUMO

O incumprimento do que foi estipulado na sentença ou acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais é cada vez mais frequente, nomeadamente na vertente dos alimentos. O presente estudo pretende expor os meios ao dispor do credor de alimentos para que o devedor proceda ao cumprimento coercivo das obrigações alimentares, distinguindo cada um deles e analisando qual ou quais satisfaz, mais veementemente, os interesses da criança ou jovem.

Não obstante a obrigação legal estabelecida de pais para filhos, muitas vezes o progenitor devedor não possui capacidade económica para fazer face a essa obrigação, em detrimento da conjuntura económico-financeira que Portugal atravessa. Noutros casos, o progenitor obrigado encontra-se em parte incerta, não sendo conhecido o seu paradeiro, pelo que se torna difícil a fixação da pensão alimentícia. *Quid juris?*

O Estado, atendendo aos artigos 24.º, 25.º, 26.º, 66.º, 69.º e 70.º da Lei Fundamental, criou o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, para fazer face às necessidades das crianças e jovens que não veem o seu crédito alimentar satisfeito. No presente estudo, propomo-nos, por fim, analisar os pressupostos que permitem a intervenção do Fundo, bem como o *quantum* da prestação e o momento a partir do qual nasce a obrigação do FGADM.

Palavras-chave: Alimentos; Incumprimento; Cumprimento Coercivo; Processo Executivo Especial por Alimentos; FGADM.

ABSTRACT

The non-compliance of what was stipulated in the sentence or accord of regulation of the exercise of parental responsibilities is increasingly common, particularly in the aspect of maintenance. This present study aims to expose the means at the disposal of the maintenance creditor which ensures that the debtor proceeds to the coercive compliance of maintenance obligations, distinguishing each of them and analyzing what or which meets more vigorously, the interests of the child or young person.

Despite the legal obligation of parents to children, often the debtor parent does not have the economic capacity to meet this obligation, to the detriment of the economic and financial situation that Portugal is facing. In other cases, the obliged parent remains at large, not their whereabouts is known, which makes it difficult to fix the alimony. *Quid juris?*

The State, mindful of Articles 24.º, 25.º, 26.º, 66.º, 69.º and 70.º of the Basic Law, created the Guarantee Fund of Alimony Due to Minors, to meet the needs of children and young people who do not see their maintenance claim satisfied. In this study, we will consider the assumptions that allow the intervention of the Fund, as well as the *quantum* of the benefit and the time from which arises the obligation of GFADM.

Keywords: Maintenance; Non-Compliance; Coercive Compliance; GFADM; Special Executive Process by Maintenance.

ÍNDICE

RESUMO.....	2
ABSTRACT	3
ÍNDICE	4
AGRADECIMENTOS	6
LISTA DE SIGAS	7
INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS.....	11
1. Noção de alimentos.....	11
2. Medida dos alimentos	13
3. Características da obrigação de alimentos	19
CAPÍTULO II - ALTERAÇÕES E INOVAÇÕES: LEI N.º 122/2015, DE 1 DE SETEMBRO E LEI N.º 141/2015, DE 08 DE SETEMBRO.....	22
1. A Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro	22
2. A Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro	24
2.1. Considerações Gerais.....	24
2.2. Alimentos	27
CAPÍTULO III – CUMPRIMENTO COERCIVO DAS OBRIGAÇÕES ALIMENTARES	29
1. O artigo 41.º do RGPTC: o incidente de incumprimento	29
2. A providência especial executiva do artigo 48.º do RGPTC.....	31
2.1. Natureza pré-executiva ou executiva?.....	31
2.2. Pressupostos e aplicação do artigo 48.º do RGPTC	32
2.3. A questão do prévio incidente de incumprimento	34
2.4. A questão do fator impeditivo quanto à ação executiva especial por alimentos.....	39

2.5. Sub-rogação/privilégio creditório do artigo 48.º do RGPTC	41
3. A ação executiva especial por alimentos	46
3.1. Pressupostos, título executivo e requerimento inicial	46
3.2. A oposição à execução: embargos do executado	49
3.3. A penhora	54
3.3.1. Noção e princípios gerais da penhora	54
3.4. Especialidades da ação executiva especial por alimentos	63
4. Cobrança de Alimentos além-fronteiras	65
CAPÍTULO IV – INTERVENÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS	
DEVIDOS A MENORES	
1. Generalidades	68
2. Pressupostos	70
2.1. O incumprimento da prestação de alimentos	70
2.2. O mecanismo do artigo 48.º do RGPTC	79
2.3. Rendimento inferior ao IAS	81
2.4. Residência em território nacional	83
2.5. Limite de idade	83
3. O montante da prestação social paga pelo FGADM	85
3.1. A questão do <i>quantum</i> da prestação	85
3.2. Momento a partir do qual nasce a obrigação do FGADM	92
4. O direito de sub-rogação do FGADM	93
CONCLUSÃO	95
BIBLIOGRAFIA	101
JURISPRUDÊNCIA	104

AGRADECIMENTOS

Ao meu avô que, não estando entre nós, continua a ser um exemplo.

Ao meu pai, cuja ausência se fez sentir durante a redação da presente dissertação.

À minha avó, que sempre me incentivou para os estudos.

À minha mãe, que me mostrou o que é ser uma guerreira.

À restante família, que tornou menor a distância que se fez sentir.

À Maria João, pelo amor e companheirismo desde os tempos do secundário.

À Logrado, à Mariana, à Laura, à Gouveia, à Luísa, à Clara, ao André, à Luísa Silva, à Andreia, à Joana, à Paulina, à Cláudia, à Virgínia, à Ânia, à Mari, à Vanessa, à Oriana, à Teixeira, à Batista, à Goes, à Célia, à Teté, aos restantes amigos.

Ao Dr. André Sousa Marques, pela orientação disponibilizada.

A toda a comunidade do ISCAC que fez parte da minha construção profissional.

“A gratidão é o único tesouro dos humildes.”

William Shakespeare

LISTA DE SIGAS

CCiv – Código Civil

Col. Jur. – Coleção de Jurisprudência

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário

CRP – Constituição da República Portuguesa

FGADM – Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

IAS – Indexante de Apoio Social

IGFSS, I. P. – Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

LPCJP – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

OTM – Organização Tutelar de Menores

P – página

RGPTC - Regime Geral do Processo Tutelar Cível

UC – Unidades de Conta

URL - *Uniform Resource Locator*

V. g. – *Verbi Gratia* (por exemplo)

INTRODUÇÃO

Na sociedade atual, temos assistido, ao longo dos últimos anos - sensivelmente desde 1975 - a um crescente número de divórcios em Portugal. A par desta situação, as grandes dificuldades de sobrevivência consequentes da atual conjuntura económico-financeira, faz com que, cada vez mais, os pais não cumpram o que foi fixado na sentença ou acordo do exercício das responsabilidades parentais, principalmente na vertente dos alimentos.

A obrigação de alimentos compreende uma prestação que se destina a satisfazer as necessidades básicas da pessoa (no presente estudo, crianças e jovens) que não consegue fazer face a essas despesas por não possuir condições para tal.

Alimentos, por sua vez, consiste em *“tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário”*, acrescido, no nosso caso, da *“instrução e educação”* (artigo 2003.º do CCiv).

Para fixar a prestação de alimentos que os pais suportam a favor dos filhos, atenta-se a dois critérios: o da razoabilidade e o da proporcionalidade, havendo uma terceira condição a ser considerada, traduzida na possibilidade do alimentando fazer face às suas despesas¹.

Mas contarão, para a fixação da pensão alimentícia, os valores patrimoniais do obrigado? Se sim, em que medida? E no caso de o obrigado a prestar alimentos não dispor de condições económicas para tal, *quid juris?* E se não for conhecido o paradeiro do devedor? Deve o obrigado ser abrangido pela proteção do direito a uma vida condigna? Ou deve a criança ou jovem, carecida de alimentos, ser protegida? Como acautelar o possível conflito de interesses do obrigado e do alimentando? Estas são algumas das questões que tentamos responder.

Nos dias que correm, é frequente os pais não cumprirem o que foi estipulado na sentença ou acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais. Quando se verifica esse incumprimento, nomeadamente, em sede de cumprimento da obrigação alimentícia, quais são os meios que o ordenamento jurídico português prevê para fazer face a essa situação de incumprimento? Procuramos expor, de

¹ Cfr. artigo 2004.º do CCiv.

modo não extensivo, os meios ao dispor do credor de alimentos para fazer com que o devedor proceda ao cumprimento coercivo das obrigações alimentares (a crianças e jovens), evidenciando as suas principais diferenças e opinando sobre qual ou quais os meios que satisfazem de melhor modo os interesses do alimentando – as suas vantagens e desvantagens, atendendo à celeridade e simplicidade desses meios.

Será melhor optar pelo incidente de incumprimento previsto no artigo 41.º do RGPTC²? Ou pelo artigo 48.º do mesmo diploma, que é específico para as situações de incumprimento das obrigações alimentares previstas na regulação de responsabilidades parentais? Ou será mais viável lançar mão do processo executivo especial por alimentos previstos nos artigos 933.º e seguintes do CPC? E uma vez utilizado o mecanismo do artigo 48.º do RGPTC, será esse facto impeditivo de instaurar uma ação executiva especial por alimentos? Procuramos dar resposta a estas questões no terceiro capítulo, confrontando opiniões doutrinárias e jurisprudenciais e proferindo o nosso próprio entendimento. E quando uma das partes – credor ou devedor de alimentos – se encontrar fora de Portugal, é possível exigir o cumprimento da obrigação alimentar?

Em setembro de 2015 foi introduzida a Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, que alterou o regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados, surgindo algumas questões quanto à interpretação extensiva das normas que estão previstas para os alimentos devidos a crianças e jovens com idade inferior a 18 anos de idade, às quais procuramos responder.

No último capítulo da presente dissertação, abordamos a intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, introduzido no nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 75/98, de 19 de novembro e regulado pelo Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio.

O FGADM foi criado com o intuito de garantir às crianças e jovens, perante o incumprimento da obrigação de alimentos por parte de quem os deve prestar, a sua subsistência, de modo a que lhes seja assegurado o direito à vida, ao seu desenvolvimento integral.

² O RGPTC foi introduzido pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, que veio substituir a anterior OTM.

Mas para que se possa recorrer ao FGADM, quais os pressupostos a cumprir? E qual o montante a pagar pelo Fundo? A prestação deverá ter o mesmo valor do que o fixado para o devedor originário de alimentos? Poderá ter valor inferior ou superior? E se não tiver sido fixada pensão a cargo do devedor por este não ter capacidade para tal, ou por não ser conhecido o seu paradeiro?

Procuramos a resposta para estas questões, analisando, ainda que de modo muito breve, o direito de sub-rogação do FGADM sobre o credor de alimentos, e analisando se, aquando do acionamento do mecanismo dos descontos previsto no artigo 48.º do RGPTC, estamos perante uma sub-rogação ou um privilégio creditório.

CAPÍTULO I – A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

1. Noção de alimentos

A definição de alimentos encontra-se no artigo 2003.º do CCiv, onde se lê que os alimentos correspondem a *“tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário”* (n.º 1), sendo que, no caso dos menores, acresce a *“instrução e educação”* (n.º 2).

A obrigação de alimentos compreende uma prestação que se destina a satisfazer as necessidades básicas da pessoa que não consegue fazer face a essas despesas, inerentes à sua vida, por não possuir condições para tal. Essa obrigação traduz-se numa prestação de coisa, isto é, de *dare*, que compreende as obrigações pecuniárias, ou uma prestação de facto, ou seja, de *facere*³.

No contexto do presente estudo, atenderemos a essa obrigação no sentido em que a mesma é imposta por lei à pessoa que deva prestar alimentos, em detrimento dos laços familiares que as interliga⁴, nomeadamente alimentos devidos pelos pais aos seus filhos, crianças e jovens.

A doutrina e a jurisprudência portuguesas têm entendido, quanto à noção de obrigação de alimentos, que este conceito deve ser entendido em sentido amplo, pelo que, além da alimentação e vestuário, há muitas despesas a incluir no *“sustento”*. A noção que o CCiv, nos apresenta é excedida, não se restringindo, portanto, aos *“elementos essenciais à sustentação fisiológica do corpo humano”*⁵, como seria se estivéssemos fora do âmbito jurídico.

Deste modo, tem-se por englobadas as *“despesas com assistência médica e medicamentosa, deslocações, divertimentos e outras quaisquer (‘dinheiro de bolso’), desde que inerentes à satisfação das necessidades da vida quotidiana, correspondentes à condição social do alimentado”*⁶.

³ Cf. REMÉDIO MARQUES. (2007). *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*. Centro de Direito da Família, FDUC. 2.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, p. 32.

⁴ Neste sentido, PIRES DE LIMA & ANTUNES VARELA. (1995). *Código Civil Anotado*. Volume V. Coimbra: Coimbra Editora, p. 573.

⁵ PIRES DE LIMA & ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado...*, *ob. cit.*, p. 577.

⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26/05/2009 (Relator: Vieira e Cunha), disponível no URL:

Na senda de CLARA SOTTOMAYOR, “o que está em causa é a satisfação das necessidades do alimentando, não apenas das necessidades básicas, cuja satisfação é imprescindível para a sobrevivência deste, mas de tudo o que a criança precisa para ter uma vida conforme à sua condição social, às suas aptidões, ao seu estado de saúde e idade, tendo em vista a promoção do seu desenvolvimento físico, intelectual e moral”⁷.

São as despesas decorrentes de aquisição de computador para realização de trabalhos escolares, idas ao cinema, aulas de música, de dança, prendas de aniversário para os amigos, enfim, as despesas que se consideram parte do normal funcionamento da vida das pessoas e da sua vida social corrente⁸.

No artigo 36.º, n.º 5 da CRP, prevê-se que “os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos”, sendo este preceito constitucional concretizado nos artigos 1874.º e 1878.º do CCiv, que estabelece os deveres entre pais e filhos e o conteúdo das responsabilidades parentais.

A obrigação de prestar alimentos aos filhos, de modo a que estes disponham de condições de vida que permitam o seu desenvolvimento integral⁹, encontram-se também prevista na Convenção sobre os Direitos da Criança, nomeadamente no artigo 27.º, onde se lê, expressamente, no seu n.º 2, que “cabe primacialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança”.

O dever de prestar alimentos aos filhos encontra-se previsto no artigo 2009.º, n.º 1, al. c) do CCiv. Todavia, centramo-nos na obrigação de prestar alimentos em detrimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais - e, quando necessário, alimentos devidos a filhos maiores -, portanto, será de atender mais

<<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/08f4ebc4279d5a71802575d90032030a?OpenDocument>>.

⁷ CLARA SOTTOMAYOR. (2014). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 6.ª Edição. Coimbra: Almedina, p. 330.

⁸ Neste sentido, CLARA SOTTOMAYOR. *Regulação do exercício...*, *ob. cit.*, pp. 330 e 331; PIRES DE LIMA & ANTUNES VARELA. *Código Civil Anotado...*, *ob. cit.*, p. 577.

⁹ No n.º 1 do artigo 27.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, lê-se: “Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social”. No mesmo sentido, vide princípio 4.º da Declaração dos Direitos da Criança.

especificamente ao dever de alimentos presente aos artigos 1878.º, 1880.º e 1885.º do CCiv.

2. Medida dos alimentos

No artigo 2004.º do CCiv, encontramos, nas palavras de PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, as “*coordenadas fundamentais pelas quais o juiz, sempre apoiado nos critérios do bom senso, se há-de orientar para fixar o montante da prestação alimentícia*”¹⁰ – leia-se não só “juiz”, mas também “partes”, nos casos em que a pensão de alimentos é fixada por acordo.

Atende-se, na fixação do montante da pensão alimentícia, a dois critérios, de acordo com o n.º 1 do artigo 2004.º do CCiv: o critério de razoabilidade e o critério de proporcionalidade¹¹. Estes dois critérios estarão sempre presentes no que concerne à medida dos alimentos, pelo que ter-se-á de atender aos meios da pessoa que a irá prestar (devedor), e às necessidades daquele que a irá receber (credor)¹². O n.º 2 do artigo 2004.º do CCiv, menciona a terceira condição a tomar em linha de conta na determinação da medida dos alimentos, que se traduz na possibilidade do alimentando prover à sua subsistência.

¹⁰ PIRES DE LIMA & ANTUNES VARELA. *Código Civil Anotado...*, ob. cit., p. 580.

¹¹ Neste sentido se pronunciou o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, em 05/11/2013 (Relator: Carvalho Martins): “*A medida da prestação alimentar determina-se pelo binómio: possibilidades do devedor e necessidade do credor, devendo aquelas possibilidades e outras necessidades serem actuais. Na fixação dos alimentos há que ter em conta em cada caso concreto, não só as necessidades primárias do alimentado, mas também as exigências decorrentes do nível de vida e posição social correspondentes à sua situação familiar*”, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/65b2624e60fbfd6980257c38003706ed?OpenDocument>>.

¹² Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12/10/1995 (Relator: Camilo Camilo), onde se lê, no sumário: “*I - Os alimentos hão-de ser proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e às necessidades de quem tiver de recebê-los. II - Tais necessidades têm de ser satisfeitas na medida do indispensável, sendo esse indispensável determinado pela ponderação de factores como a idade, o estado de saúde, a ocupação, etc, do alimentado. III - Para o efeito de determinar a medida dos alimentos, haverá também que ter em conta a condição social do alimentando e a do obrigado, uma vez que este deve proporcionar àquele um padrão ou nível de vida em tudo semelhante ao seu*”, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/706b6307a5769ed58025686b0066bc6a?OpenDocument&Highlight=0,alimentos,proporcionados,aos,meios,necessidades,camilo,camilo>>; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11/11/2013 (Relator: Caimoto Jacomé), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8e3d790eb6657c0d80257c2e00511532?OpenDocument&Highlight=0,fixa%C3%A7%C3%A3o,presta%C3%A7%C3%A3o,aliment%C3%ADcia,alimentos>>.

As necessidades do alimentando “têm de ser satisfeitas na medida do indispensável, sendo esse indispensável determinado pela ponderação de factores como a idade, o estado de saúde, a ocupação, etc, do alimentado”¹³, ao que acresce “a condição social do alimentando e a do obrigado, uma vez que este deve proporcionar àquele um padrão ou nível de vida em tudo semelhante ao seu”¹⁴.

O critério da proporcionalidade, no que respeita à medida dos alimentos, possui carácter perentório, no sentido de que serão sempre considerados os meios do alimentante, mesmo que, por serem fixados montantes proporcionais, não seja possível suprimir inteiramente a situação de carência do alimentado^{15,16}. Por outro lado, como refere ANA LEAL¹⁷, a jurisprudência considerou que o alimentante não deve limitar a sua prestação ao indispensável para o alimentando, mas “ver diminuído o seu nível de vida para assegurar a esse alimentando nível de vida idêntico ao seu, o que constitui o conceito de alimentos paritários”¹⁸.

De modo óbvio, ter-se-á em conta que, quem está obrigado a prestar alimentos e afirma não poder cumprir a obrigação alimentícia, tendo como

¹³ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12/10/1995 (Relator: Camilo Camilo), disponível no URL:

<<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/706b6307a5769ed58025686b0066bc6a?OpenDocument&Highlight=0,alimentos,proporcionados,aos,meios,necessidades,camilo,camillo>>.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ Cfr. PIRES DE LIMA & ANTUNES VARELA. *Código Civil Anotado...*, ob. cit., p. 581. Na eventualidade do montante da prestação alimentícia não se mostrar suficiente para satisfazer a situação de carência do alimentando, devido à observância do critério da proporcionalidade, o Estado será o responsável pelo suprimento dessa deficiência. Atente-se ao disposto no artigo 63.º da CRP, que obriga o Estado a organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social que assegure a proteção dos cidadãos em situação de “doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho (sublinhado nosso) ” (n.º 3). O direito à segurança social deve ser integral e conferido a todos (Cfr. JORGE MIRANDA & RUI MEDEIROS. (2010). *Constituição Portuguesa Anotada*. Tomo I. 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 1288 e seguintes).

¹⁶ “Verificando-se que a capacidade alimentar dos pais se mostra insuficiente ou relapsa, cabe ao Estado substituir-se-lhes, garantindo aos menores as prestações existenciais que lhe proporcionem as condições essenciais ao seu desenvolvimento e a uma vida digna”, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 29/09/2014 (Relatora: Ana Cristina Duarte), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/62cf581b298f3a1380257d740047f65c?OpenDocument&Highlight=0,fixa%C3%A7%C3%A3o,presta%C3%A7%C3%A3o,aliment%C3%ADcia,alimentos>>.

¹⁷ ANA LEAL. (2012). *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*. Coimbra: Almedina, p. 10; Neste sentido, CLARA SOTTOMAYOR. *Regulação do exercício...*, ob. cit., p. 331.

¹⁸ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26/05/2009 (Relator: Vieira e Cunha), disponível no URL:

<<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/08f4ebc4279d5a71802575d90032030a?OpenDocument>>.

justificação que suporta outras obrigações, a prioridade será a prestação de alimentos, já que nesta obrigação está em causa a subsistência e educação de um filho. As restantes despesas, se não são essenciais, têm um valor secundário, pelo que o devedor deve abdicar das mesmas, de modo a garantir a sua mais importante obrigação: a prestação de alimentos^{19,20}.

Desde há muito se questionou quais os meios do alimentante para fazer face à obrigação de prestação de alimentos, uma vez que encontramos lacunas na lei. Serão considerados apenas os rendimentos do obrigado ou entram, para determinar a prestação alimentícia, os valores patrimoniais mobiliários e imobiliários do devedor? Quanto a estas questões, acompanhamos PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, que entendem ser de considerar apenas os rendimentos do alimentante, não sendo exigível a alienação do seu património para sustentar a vida de outra pessoa, salvo situações excecionais²¹. Como se diz na gíria portuguesa, “cada caso é um caso”, pelo que concordamos com o legislador no que concerne a deixar, quanto aos aspetos que relevam na fixação dos alimentos, a critério do julgador, que atua de acordo com o “*bonus pater familiae*”²².

¹⁹ Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21/10/2008 (Relator: Pinto dos Santos), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e9a3a08de6a058d4802574f700568507?OpenDocument&Highlight=0,alimentos,casa,e,companhia,esp%C3%A9cie>>. Foi proferido o seguinte: “I- O Tribunal ao fixar os alimentos ao menor, numa acção de regulação do poder paternal, deve considerar, em primeira linha, o «interesse do menor», de acordo com o estabelecido no art. 1905º nº 2 do Código Civil. II- Por isso, a quantia de alimentos não deve ser fixada em função do rendimento disponível do devedor de alimentos, depois de deduzidas ao rendimento proveniente do trabalho todas as despesas que ele suporta nomeadamente com a aquisição de um veículo marca Mercedes. III- Tais despesas têm aqui um valor secundário e caso o apelante não consiga suportar o pagamento das mesmas e dos alimentos à menor, sua filha, deverá abrir mão (abdicar) de algumas dessas despesas ou reduzi-las e não pretender a redução dos alimentos daquela, pois neste está em causa a própria subsistência e a educação da menor, enquanto ali seguramente estão gastos que não são absolutamente necessários e que podem ser minorados”.

²⁰ No caso de alimentos devidos a ex-cônjuges, note-se que se a pessoa obrigada a prestar alimentos auferir de rendimento mensal um valor inferior ao salário mínimo nacional, é de fácil percepção que estará em causa a própria subsistência do devedor. Admite-se, nestes casos, que “será constitucionalmente legítimo o sacrifício do necessitado, na medida em que é necessária a salvaguarda do direito fundamental do obrigado a uma sobrevivência com um mínimo de dignidade”, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 16/06/2005 (Relator: Álvaro Rodrigues), disponível no URL: <[²¹ Neste sentido, PIRES DE LIMA & ANTUNES VARELA. *Código Civil Anotado...*, ob. cit., p. 581.](http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/c85bd3101a65ccc580257de100574f03?OpenDocument&Highlight=0,*alimentos,em,esp%C3%A9cie*>”.></p></div><div data-bbox=)

²² “O tribunal deve [...] atribuir um montante, tendo em consideração os factos provados e com recurso a critérios de equidade”, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 29/09/2014 (Relatora: Ana Cristina Duarte), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/62cf581b298f3a1380257d7400>>

Ao julgador cabe, então, determinar a pertinência de trazer à tona os valores patrimoniais do devedor de alimentos.

Para CLARA SOTTOMAYOR, os critérios a considerar na determinação do montante da pensão de alimentos são, *“em si mesmos, lógicos e realistas, mas, devido à sua indeterminação, as decisões judiciais fazem-se caso a caso, baseiam-se no costume e nas intuições dos juízes e apresentam uma variabilidade para situações semelhantes, não assentando em critérios objectivos e racionais, o que não será equitativo para os pais e não atende às necessidades reais da criança”*²³.

Do mesmo modo, varia, de caso para caso, a necessidade do alimentando, apesar de não serem considerados os familiares a seu cargo²⁴, assumindo aqui o Estado a satisfação da eventual carência, através do sistema de segurança social.

De modo a apurar as possibilidades do alimentante, atender-se-á aos seus rendimentos anuais, nomeadamente *“a sua retribuição líquida, comissões, se for o caso, subsídios regulares e não regulares (subsídios de férias, de Natal, etc.), bem como rendimentos provenientes de juros e rendas, entre outros”*²⁵.

A fonte jurisprudencial, no nosso ordenamento jurídico, não está sempre em convergência, sendo que na matéria de fixação de alimentos a situação não é diferente. Assim, e nomeadamente quanto a alimentos devidos a crianças e jovens²⁶, encontramos divergências jurisprudenciais na fixação (ou não) do montante da pensão alimentícia.

Para alguns tribunais, o desconhecimento do paradeiro do obrigado a alimentos devidos a menores, ou, sendo que se encontra em parte certa, encontra-se em situação de carência económica, não constituem causa para que não fiquem fixados alimentos a cargo destes. É o caso do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22/05/2013, que exprime que *“(...) a lei constitui uma obrigação de*

47f65c?OpenDocument&Highlight=0,fixa%C3%A7%C3%A3o,presta%C3%A7%C3%A3o,aliment%C3%ADcia,alimentos>.

²³ CLARA SOTTOMAYOR. *Regulação do exercício...*, *ob. cit.*, p. 335.

²⁴ Cfr. *Ibidem*, p. 582; MOITINHO DE ALMEIDA. (1971). Os alimentos no código civil de 1966. *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa, p. 15.

²⁵ ANA LEAL. *Guia Prático...*, *ob., cit.*, p. 10.

²⁶ Note-se que a *“ obrigação parental de alimentos é mais extensa que a obrigação alimentar comum, dado que não se mede pelas estritas necessidades vitais da criança, antes visa assegurar-lhe um nível de vida, económico-social idêntico aos dos pais (...)*, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 07/04/2011 (Relator: Henrique Antunes), disponível no URL: <[16](http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/667d727550752dec8025789c005309fd?OpenDocument&Highlight=0,*alimentos,em,esp%C3%A9cie*>>.</p></div><div data-bbox=)

prestação de alimentos que não se compadece com a situação económica ou familiar de cada um dos progenitores, não colhendo a tese de que não tendo o progenitor condições económicas para prover ou materializar o conteúdo do direito definido, se deva alienar o direito e aguardar pela superveniência de um estado económico pessoal que lhe permita substanciar, no plano fáctico-material, a exigência normativa que decorre da sua condição de progenitor”²⁷. Quando o progenitor, obrigado a alimentos, “(...) se ausenta para paradeiro desconhecido, contribui de forma voluntária e culposa para a situação que, eventualmente, venha a ocorrer de impossibilidade de carrear para os autos informações necessárias a se conhecer e provar a sua situação sócio-económica”²⁸.

Por outro lado, existem decisões judiciais²⁹ que apontam no sentido de que, sendo que a CRP prevê no artigo 1.º, o princípio global da dignidade da pessoa humana³⁰, não se afigura plausível exigir alimentos, através da sua fixação na ação de regulação de responsabilidades parentais, a quem não possui capacidade para os prestar³¹. O Tribunal da Relação de Guimarães, de 13/06/2013, decidiu-se do modo seguinte: *“Demonstrada nos autos a incapacidade económica da progenitora, não poderia o tribunal “a quo” fixar a proporcionalidade de obrigação*

²⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22/05/2013 (Relator: Gabriel Catarino), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9cd2855bc2943d9e80257b7400358db0?OpenDocument>>.

²⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 11/07/2013 (Relatora: Rita Romeira), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/00ff2ee42d50ee8c80257bbb00379d33?OpenDocument&Highlight=0,fixa%C3%A7%C3%A3o,presta%C3%A7%C3%A3o,aliment%C3%ADcia,alimentos>>.

²⁹ Vide, neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11/12/2012 (Relatora: Márcia Portela), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/650edfab535965fa80257aec004fe018?OpenDocument&Highlight=0,fixa%C3%A7%C3%A3o,presta%C3%A7%C3%A3o,aliment%C3%ADcia,alimentos>>.

³⁰ O princípio da dignidade da pessoa humana exige condições económicas de vida capazes de assegurar liberdade e bem-estar. Concomitantemente, resulta deste princípio o direito a uma existência condigna ou a um mínimo de subsistência. Neste sentido, JORGE MIRANDA & RUI MEDEIROS. *Constituição Portuguesa Anotada...*, ob. cit., pp. 88 a 90.

³¹ Sobre o direito ao mínimo de existência condigna, vide VIEIRA DE ANDRADE. O “direito ao mínimo de existência condigna” como direito fundamental a prestações estaduais positivas – uma decisão singular do Tribuna Constitucional – Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/02, disponível no URL: <http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/JJA_MA_4503.pdf>.

dos alimentos nos termos do artº 2004º-nº1 do Código Civil, sendo de confirmar a decisão de não fixação de alimentos a cargo da requerida”³².

Então, deve ou não ser fixada prestação de alimentos a cargo de um progenitor que não possui capacidade económica ou cujo paradeiro é desconhecido? E como acautelar os direitos e interesses da criança ou jovem cujo progenitor se encontra numa daquelas situações?

Realce-se o facto da fixação de alimentos consistir numa das três questões fundamentais³³ a conter numa sentença judicial (ou acordo) de ação de regulação das responsabilidades parentais.

Ora, no nosso entendimento, será de fixar a prestação de alimentos a cargo do progenitor não residente pois, como já se disse, os pais são legalmente obrigados a sustentar os seus filhos. Não obstante esta obrigação legal (artigos 36.º, n.º 5 da CRP e artigos 1874.º e 1878.º do CCiv), a verdade é que também o progenitor tem direito a uma vida condigna, pelo que, na impossibilidade de fazer face à prestação de alimentos a favor do seu filho, não nos parece coerente fixar a pensão quando o próprio obrigado tem dificuldade em se sustentar. Só nestas excecionais situações é que vamos ao encontro da jurisprudência que decide não fixar pensão de alimentos a cargo do obrigado.

Mas como acautelar os direitos e interesses da criança ou jovem, nesta situação? No caso da impossibilidade do progenitor, cabe ao Estado satisfazer as necessidades da criança ou jovem para que esta/e possa ter as condições que permitam o seu desenvolvimento integral, nomeadamente, a intervenção do FGADM³⁴.

No concernente à fixação, ou não, de alimentos a cargo do progenitor cujo paradeiro é desconhecido, a nossa opinião baseia-se na prevenção da possível

³² Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 13/06/2013 (Relatora: Maria Luísa Ramos), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/80ded1512ec560b080257b9d004b6053?OpenDocument&Highlight=0,fixa%C3%A7%C3%A3o,presta%C3%A7%C3%A3o,aliment%C3%ADcia,alimentos>>.

³³ São três as questões que tem de conter na sentença ou acordo de regulação de responsabilidades parentais: a questão da residência do filho; a questão das visitas ao filho por parte do progenitor não-residente; e a questão dos alimentos a prestar pelo progenitor não-residente ao filho alimentando. Neste sentido, HELENA BOLIEIRO & PAULO GUERRA. (2014). *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s)*. 2.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, p. 199.

³⁴ Quanto à questão da fixação de alimentos para possível intervenção do FGADM, vide os pontos 2.1 e 2.2. do capítulo IV.

fuga da sua obrigação de prestar alimentos, por parte do obrigado. Assim, embora não estejam reunidas as condições para averiguar a possibilidade do obrigado³⁵, caso este se encontre em parte incerta, deverá ser fixada pensão de alimentos. Se assim não for, é com alguma facilidade que os progenitores desresponsabilizar-se-ão da sua obrigação.

3. Caraterísticas da obrigação de alimentos

A obrigação de alimentos, efetivada através da prestação de uma pensão alimentícia, é cumprida, regra geral, em prestações pecuniárias mensais, consoante o que resulta do artigo 2005.º, n.º 1 do CCiv. Concomitantemente, a primeira caraterística a apontar à obrigação de alimentos é a *patrimonialidade*, que se avalia em dinheiro, e só em casos excecionais é que os alimentos serão prestados em espécie^{36,37} (n.º 2 do mesmo dispositivo legal).

Atendendo ao facto da obrigação de alimentos depender das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante, esta varia “*sempre que se verifique uma alteração das circunstâncias que serviram de base à sua determinação*”³⁸, pelo que uma outra caraterística é a *variabilidade*. Deste modo, quanto a esta matéria, não tem aplicação o princípio do caso julgado: alteram-se as circunstâncias de fixação da obrigação de alimentos (ou a inflação), altera-se o montante da prestação³⁹. Por este motivo, MOITINHO DE ALMEIDA diz-nos que

³⁵ Pelo que o tribunal deve considerar, para determinar o montante da pensão de alimentos, que o devedor auferir como rendimento um ordenado mínimo nacional.

³⁶ O n.º 2 do artigo 2005.º do CCiv refere que devem ser decretados alimentos em espécie quando, não podendo o obrigado a alimentos prestar como pensão (em dinheiro), esteja em condições de os prestar “*em sua casa e companhia*”. Esta exceção vai ao encontro da realidade das famílias com poucos recursos, onde uma pensão mensal desequilibra o orçamento familiar do devedor de alimentos, mas instalando o credor alimentício na sua casa, consegue satisfazer as necessidades deste, em espécie. Neste sentido, PIRES DE LIMA & ANTUNES VARELA. *Código Civil Anotado...*, *ob. cit.*, pp. 583 e 584.

³⁷ Vide o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19/06/1995 (Relator: Lúcio Teixeira), disponível no URL: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f390acc8e3a50b848025686b0066b01c?OpenDocument&Highlight=0,*alimentos,em,esp%C3%A9cie> e o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26/10/2010 (Relator: Alberto Ruço), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/4a210c42d4e74c98802577e000400903?OpenDocument&Highlight=0,alimentos,casa,e,companhia,esp%C3%A9cie>>.

³⁸ ANA LEAL. *Guia Prático...*, *ob. cit.*, p. 13.

³⁹ Diz-nos o artigo 2012.º do CCiv: “*Se, depois de fixados os alimentos pelo tribunal ou por acordo dos interessados, as circunstâncias determinantes da sua fixação se modificarem, podem os*

“os alimentos fixados – mesmo os definitivos – nunca assumem um carácter verdadeiramente definitivo, uma vez que estão sempre sujeitos à cláusula «*rebus sic stantibus*»”⁴⁰. Quando a alteração tiver origem na inflação⁴¹, não carece de prova, por ser notório. Por outro lado, quando a alteração da pensão alimentícia derivar de modificação das circunstâncias determinantes da fixação dos alimentos, cabe ao autor da ação de alteração da pensão de alimentos a alegação e prova dessas mesmas circunstâncias⁴².

Paralelamente à primeira característica que identificámos - a *patrimonialidade* -, surge a *periodicidade*, já que as prestações pecuniárias que sustentam a obrigação de alimentos serão, normalmente, pagas mensalmente. Assim, a obrigação de alimentos possui carácter periódico, renovando-se sucessivamente no tempo.

O artigo 2008.º do CCiv diz-nos que o direito a alimentos é irrenunciável, não sendo transmissível nem vida nem por *mortis causa*. Ora, atendendo a este facto, a obrigação de alimentos⁴³ apresenta como característica a sua *indisponibilidade* e, bem assim, a *impenhorabilidade*. Não obstante, os alimentos podem deixar de ser pedidos e podem renunciar-se as prestações vencidas⁴⁴, como prevê o mesmo

alimentos taxados ser reduzidos ou aumentados, conforme os casos, ou podem outras pessoas ser obrigadas a prestá-los”.

⁴⁰ MOITINHO DE ALMEIDA. *Os alimentos no código civil de 1966...*, *ob.*, *cit.*, p. 36.

⁴¹ Quanto a atualização de prestações pecuniárias devido a flutuações do valor da moeda, diz-nos o artigo 551.º do CCiv: “Quando a lei permitir a actualização das prestações pecuniárias, por virtude das flutuações do valor da moeda, atender-se-á, na falta de outro critério legal, aos índices dos preços, de modo a restabelecer, entre a prestação e a quantidade de mercadorias a que ela equivale, a relação existente na data em que a obrigação se constituiu”.

⁴² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13/01/1989 (Relator: Fernandes Fugas), disponível no

URL: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9dbfdc7972c14e84802568fc0039d68a?OpenDocument&Highlight=0,altera%C3%A7%C3%A3o,pens%C3%A3o,aliment%C3%ADcia>>; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15/04/2013 (Relator: Carlos Querido), disponível no

URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9f1081c9d820628280257b5f0059a5ed?OpenDocument&Highlight=0,altera%C3%A7%C3%A3o,pens%C3%A3o,aliment%C3%ADcia,alimentos>>.

⁴³ Referimo-nos aqui aos alimentos legais, uma vez que acompanhamos a posição de MOITINHO DE ALMEIDA, entre outros, quanto à possibilidade de dispor quando estão em causa alimentos contratuais. Cfr. MOITINHO DE ALMEIDA. *Os alimentos no código civil de 1966...*, *ob.*, *cit.*, pp. 26 a 28.

⁴⁴ Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20/04/2010 (Relator: Abrantes Geraldes), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/eee4997b489cf0088025771f00328ecc?OpenDocument>>.

dispositivo. Ainda nesta senda, é de realçar a natureza pessoal do direito alimentício, uma vez que o mesmo cessa com a morte do alimentante e do alimentando, “*não se transmitindo aos respectivos sucessores as prestações vincendas (...)*”⁴⁵.

Uma outra característica da obrigação de alimentos consiste na *exigibilidade*. Os alimentos são devidos desde a propositura da ação ou, caso estejam já fixados pelo tribunal ou por acordo, desde que o devedor se constituiu em mora, como estabelece o artigo 2006.º do CCiv. A sua razão de ser deriva do facto do direito de alimentos consistir num direito atual, que não se pode aplicar ao passado em detrimento das regras *nemo alitur in praeterium e in praeterium non vivitur*, como nos ensina MOITINHO DE ALMEIDA⁴⁶. Concomitantemente, “*os alimentos só são devidos a contar da data da constituição em mora do obrigado ou do pedido judicial, factos idóneos para dar conhecimento àquele da exigência do alimentando*”⁴⁷.

Por fim, apontamos como característica da obrigação de alimentos a sua *duração indefinida*, uma vez que a mesma subsiste porquanto se mantiverem os pressupostos que lhe deu origem – as necessidades do alimentando, sendo que o mesmo não consegue fazer face às despesas inerentes à sua subsistência, e as possibilidades do alimentante.⁴⁸

⁴⁵ HELENA BOLIEIRO & PAULO GUERRA. *A criança e a família...*, *ob.*, *cit.*, p. 231.

⁴⁶ MOITINHO DE ALMEIDA. *Os alimentos no código civil de 1966...*, *ob.*, *cit.*, pp. 20 e 21.

⁴⁷ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 06/04/2006 (Relator: Fernando Baptista), disponível no URL: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7557856d5184d85180257157004ea685?OpenDocument&Highlight=0,*nemo,alitur,in,praeterium,e,in,praeterium,non,vivitur*>.

⁴⁸ Não esqueçamos que concernente a alimentos devidos a crianças e jovens, a obrigação terá fim, à partida, quando o alimentando atinja a maioridade. No entanto, se estiver a frequentar formação académica ou profissional, a obrigação de prestação de alimentos prevalece até conclusão da mesma, podendo o menor usufruir da pensão alimentícia até aos 25 anos, com a entrada em vigor da Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro.

CAPÍTULO II - ALTERAÇÕES E INOVAÇÕES: LEI N.º 122/2015, DE 1 DE SETEMBRO E LEI N.º 141/2015, DE 08 DE SETEMBRO

1. A Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro

A Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, veio alterar o CCiv e o CPC, no que respeita ao regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados.

A lei surge através da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, com uma sugestão de alteração legislativa, acolhida pelo Partido Socialista, respeitante ao facto de muitas mulheres, mães de filhos ou filhas maiores, que estão divorciadas ou separadas dos pais, serem penalizadas de forma desproporcionada.

Como se pode ler no Projeto de Lei n.º 975/XII/4.⁴⁹, nos dias que correm é “(...) comum que, mesmo depois de perfazerem 18 anos, os filhos continuem a residir em casa do progenitor com quem viveram toda a sua infância e adolescência e que, na esmagadora maioria dos casos, é a mãe” e, se a lei previa alimentos até à maioridade, então suportaria a mãe, após a mesma, as despesas inerentes aos filhos.

Ora, até a entrada em vigor da lei que agora analisamos, os filhos, atingindo a maioridade, viam cessar o seu direito a alimentos, pelo que, se deles carecessem, teriam de intentar uma ação própria contra o progenitor, requerendo pensão alimentícia⁵⁰.

Nessa ação, teria o maior que provar que ainda se encontrava a frequentar a educação e formação profissional, bem como que era razoável exigir o

⁴⁹ Disponível no URL: <<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=39565>>.

⁵⁰ Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 11/06/2015 (Relator: Silva Rato), disponível no URL:

<<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f3e7f1a77ee0fbdc80257e740031fd58?OpenDocument>>, onde foi proferido que “a) Apesar da obrigação dos pais de proverem ao sustento de seus filhos menores, se extinguir quando o menor atinge a maioridade, deve o processo em que é peticionado o reconhecimento do direito a alimentos do menor, prosseguir os seus termos, para esse efeito, mesmo após aquele ter atingido a maioridade; b) Já a obrigação dos pais de proverem ao sustento dos seus filhos maiores, ao abrigo do disposto no art.º 1880º do Cód. Civ., deve ser reconhecido em ação própria, por ter causa de pedir diversa da obrigação dos pais de proverem ao sustento de seus filhos menores” (sublinhado nosso).

cumprimento daquela obrigação pelo tempo normalmente requerido para que essa formação se complete.

Não se afigura justo quando o filho maior é privado de formação pelo facto de, por exemplo, sendo apenas a mãe a assumir as despesas com o filho, não conseguir suportar sozinha os custos inerentes à frequência académica ou profissional.

Mesmo intentando a ação, não raras vezes, por conta da justiça morosa do país, os filhos maiores veem-se privados dessa formação.

Atendendo aos motivos explanados, a Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, veio introduzir uma alteração, traduzida na continuidade da pensão de alimentos até aos 25 anos, de forma automática⁵¹. Destarte, mantém-se agora a pensão que fora fixada para o filho aquando da sua menoridade, ficando o ónus de provar o fim do processo de educação ou formação do filho ao progenitor obrigado a alimentos.

Deste modo, o artigo 1905.º do CCiv foi alterado, prevendo-se atualmente que se mantém, após a maioridade e até que o filho complete 25 anos de idade⁵², a pensão fixada para o mesmo durante a menoridade. Não obstante, assim não será se a educação ou formação profissional estiver concluída, se tiver sido livremente interrompida ou se o obrigado a prestar alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência.

Também o CPC sofreu uma alteração no âmbito das providências relativas aos filhos e aos cônjuges, no seu artigo 989.º, já que o progenitor que, a título principal, assume as despesas dos filhos maiores que não se podem

⁵¹ O artigo 2.º da Lei n.º 122/2015 alterou o artigo 1905.º do CCiv, onde agora se lê, no seu n.º 2: *“Para efeitos do disposto no artigo 1880.º, entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência”* (sublinhado nosso).

⁵² No momento anterior a esta Lei, o artigo 1880.º do CCiv, não se referindo ao limite de idade máximo do maior que se encontrasse a frequentar formação académica ou profissional, subentendia-se que a prestação perduraria pelo “tempo necessário” à sua conclusão, obedecendo a um critério de razoabilidade. Desta forma, não seria razoável exigir dos pais uma prestação alimentícia quando, *“num curso que durasse cinco anos, o filho cursasse há oito, sem qualquer êxito, por circunstâncias só a si imputáveis”*. Neste sentido, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 08/04/2008 (Relator: Fonseca Ramos), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8bf6751dfc011e65802574250048e0bc?OpenDocument&Highlight=0,altera%C3%A7%C3%A3o,pens%C3%A3o,aliment%C3%Adci a>>.

autossustentar, pode exigir ao outro progenitor a prestação de uma contribuição com vista a prover ao sustento e educação dos filhos. Tratando-se de maiores ou emancipados, os pais podem acordar, ou o juiz decidir, que essa contribuição seja entregue aos próprios, no todo ou em parte.

Com esta Lei n.º 122/2015, pretendeu-se restringir os processos nos quais os filhos intentam ações para continuar a receber alimentos dos pais, em que o prazo de espera da decisão judicial é, muitas vezes, demasiado longo. Contudo, surgirão, decerto, processos onde o progenitor, estando obrigado a prestar alimentos ao filho, vem requerer que fique livre desse encargo devido ao facto da formação académica ou profissional do mesmo ter sido concluída. Ademais, veremos processos intentados pelos filhos maiores a pedir pensão de alimentos que, enquanto menores, não recebiam.

2. A Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro

2.1. Considerações Gerais

A Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, veio aprovar o RGPTC, e proceder à primeira alteração à Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico do apadrinhamento civil. Este novo diploma, com a introdução do RGPTC, substituiu as matérias reguladas na anterior Organização Tutelar de Menores⁵³, revogando-a⁵⁴.

O RGPTC regula o processo aplicável às providências tutelares cíveis e respetivos incidentes, dividindo-se em três capítulos: o Capítulo I, respeitante às disposições gerais; o Capítulo II, que aborda as disposições processuais comuns; o Capítulo III, relativo aos processos especiais - a saber: a) A regulação do exercício das responsabilidades parentais e questões conexas, b) alimentos devidos às crianças; c) a efetivação da prestação de alimentos, d) entrega judicial de crianças,

⁵³ Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro (atualmente revogado).

⁵⁴ No artigo 6.º da Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, lê-se: “São revogados: a) O Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro (Revê a Organização Tutelar de Menores); b) O n.º 4 do artigo 19.º e o n.º 3 do artigo 25.º, ambos da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico do apadrinhamento civil”.

e) inibição e limitação ao exercício das responsabilidades parentais, e f) averiguação oficiosa da maternidade ou paternidade.

Não obstante o facto de o RGPTC manter as ideias essenciais da OTM, realçamos o esforço que o legislador demonstrou quanto a permitir a simplificação do novo diploma, bem como dos seus procedimentos.

Neste sentido, importa salientar o artigo 4.º do RGPTC, onde são estabelecidos os princípios orientadores dos processos tutelares cíveis regulados no diploma, identificando as principais inovações e alterações em detrimento da OTM.

Em primeira instância, encontramos uma semelhança entre os dois diplomas: os processos tutelares cíveis regem-se pelos princípios orientadores de intervenção estabelecidos na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP⁵⁵). Encontram-se aqui inseridos os seguintes princípios: a) interesse superior da criança e do jovem; b) privacidade; c) intervenção precoce; d) intervenção mínima; e) proporcionalidade e atualidade; f) responsabilidade parental; g) primado da continuidade das relações psicológicas profundas; h) prevalência da família; i) obrigatoriedade da informação; j) audiência obrigatória e participação; k) subsidiariedade.

Além dos enunciados, que eram já parte integrante do anterior diploma, o RGPTC estabeleceu outros três princípios orientadores para os processos tutelares cíveis, que agora analisamos.

Em primeiro lugar, o princípio da simplificação instrutória e oralidade estabelece que a fase de instrução - nomeadamente no que respeita à audiência da criança, mas também quanto às demais partes - deve decorrer através de atos e forma simplificada, sendo que os depoimentos devem ser preferencialmente prestados oralmente e documentados posteriormente em auto.

É neste seguimento que surge o segundo (novo) princípio: o da consensualização, que determina que apenas exceionalmente os conflitos familiares sejam reproduzidos por escrito, dando-se prevalência ao consenso na

⁵⁵ Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

resolução das questões familiares controversas, sejam eles obtidos com recurso à audição técnica especializada⁵⁶ ou por mediação⁵⁷.

Em terceiro e último lugar é introduzido o princípio da audição e participação da criança nos processos que lhe são respeitantes, atendendo à sua crescente visão como sujeito autónomo de direitos fundamentais. Não obstante, a audição e participação da criança será condicionada pelo seu nível de maturidade e compreensão para intervir nos respetivos processos⁵⁸. Concomitantemente, o artigo 5.º do mesmo diploma legal diz-nos que a criança *“tem direito a ser ouvida, sendo a sua opinião tida em consideração pelas autoridades judiciárias na determinação do seu superior interesse”* (n.º 1).

A verdade é que este princípio da audição e participação da criança nos processos que lhe dizem respeito concretiza o princípio do superior interesse da criança. Este último, deve funcionar como *“fim a prosseguir por todos quantos possam contribuir para o desenvolvimento harmonioso e saudável de qualquer Criança”*⁵⁹.

Mantendo em linha de conta a vulnerabilidade das crianças e de modo a, precisamente, tutelar o seu superior interesse, foram tomadas algumas medidas específicas. Desta forma, para além da prestação das informações necessárias e de forma clara sobre o significado e alcance da audição da criança (artigo 5.º, n.º 3), é impreterível não a sujeitar a *“espaço ou ambiente intimidatório, hostil ou*

⁵⁶ Que, nos termos do artigo 23.º, n.º 2 do RGPTC consiste na *“audição das partes, tendo em vista a avaliação diagnóstica das competências parentais e a aferição da disponibilidade daquelas para um acordo, designadamente em matéria de regulação do exercício das responsabilidades parentais, que melhor salvaguarde o interesse da criança”*.

⁵⁷ No artigo 24.º é estabelecido que o juiz pode determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação, oficiosamente com o consentimento dos interessados ou a requerimento destes. Em caso de acordo através desse meio, apenas será homologado se respeitar o superior interesse da criança ou jovem.

⁵⁸ Destaque para o facto de não estar estabelecido no RGPTC que, para a intervenção das crianças no processo, as mesmas terão de ter, pelo menos, 12 anos de idade, deixando de ser um entrave, exceto no concernente à iniciativa processual, cfr. artigo 17.º, n.º 1 do RGPTC. Quanto à não determinação da audição e participação das crianças pela idade, a ideia é corroborada pelo artigo 35.º, n.º 3, que afirma que *“a criança com idade superior a 12 anos ou com idade inferior, com capacidade para compreender os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é ouvida pelo tribunal, nos termos previstos na alínea c) do artigo 4.º e no artigo 5.º, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar”* (sublinhado nosso).

⁵⁹ Como nos ensina RUI ALVES PEREIRA, cfr. RUI ALVES PEREIRA. *O Princípio da Audição da Criança*, disponível no URL: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/09/20150924-ARTIGO-JULGAR-princ%C3%ADpio-da-audi%C3%A7%C3%A3o-da-crian%C3%A7a-Rui-Alves-Pereira.pdf>>.

inadequado à sua idade, maturidade e características pessoais” (n.º 4, al. b)). Em detrimento desta medida, privilegia-se, designadamente, a não utilização de traje profissional na audiência da criança a fim de proporcionar um ambiente informal e reservado (n.º 7, al. a)), garantindo a “*espontaneidade e a sinceridade das respostas*”, evidenciando, ademais, que a criança deve ser sempre acompanhada por um técnico com formação adequada para o efeito.

2.2. Alimentos

No que concerne à matéria de alimentos, esta encontra-se regulada nos artigos 45.º a 48.º do RGPTC.

No artigo 45.º, que respeita à petição da fixação de alimentos devidos a criança ou jovem, ou à alteração dos anteriormente fixados, verifica-se que o texto legal prevê o que o (agora) revogado artigo 186.º da OTM já previa, com breves alterações. Veja-se que, com a introdução deste novo diploma no ordenamento jurídico português, é de louvar a terminologia adequada⁶⁰ utilizada pelo legislador, já que procede, para nós, a uma importante alteração, de “menor” para “criança”. Todavia, olvidou-se que a palavra “jovem” também deveria constar na lei, pois a errada terminologia “menor”⁶¹ abrange não só as crianças, mas também os jovens com menos de 18 anos⁶².

Com vista à obtenção do direito a alimentos, é possível lançar mão da providência do artigo 45.º ou de uma ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais. Sempre que não estiver em causa somente a fixação da prestação de alimentos, deverá ser intentada a ação de regulação do exercício

⁶⁰ Acerca da utilização de terminologia adequada, diz-nos RUI ALVES PEREIRA: “*Entendemos, pois, que não se trata de meras alterações ou substituições de palavras, uma vez que essas terminologias consubstanciavam em si mesmo uma discriminação e um atestado de inferioridade e/ou menoridade de sujeitos de direitos. Com efeito, a legislação interna deverá estar conforme a legislação internacional, em termos de terminologias, conceitos e substância, competindo ao nosso legislador levar a cabo esse decisivo trabalho e contribuir para uma alteração de mentalidades.*”, disponível no URL: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/09/20150924-ARTIGO-JULGAR-princ%C3%ADpio-da-audi%C3%A7%C3%A3o-da-crian%C3%A7a-Rui-Alves-Pereira.pdf>>.

⁶¹ Neste sentido, CLARA SOTTOMAYOR. *Regulação do exercício...*, *ob. cit.*, p. 252.

⁶² A Convenção sobre os Direitos da Criança, no seu artigo 1.º diz-nos que “*criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo*”. No entanto, consideramos que, após determinada maturidade, não obstante o facto do ser humano não ter atingido os 18 anos de idade, deverá ser referido como “jovem” e não “criança”, atendendo a valores socioculturais.

das responsabilidades parentais, uma vez que nesta se decide a questão da residência, das visitas (do progenitor não residente) e da fixação da prestação de alimentos⁶³. Deste modo, o processo tutelar cível previsto no artigo 45.º do RGPTC só deverá ser intentado quando esteja em causa a fixação da prestação alimentícia ou a sua alteração.

Têm legitimidade para formular o pedido de fixação ou alteração de alimentos o representante legal da criança ou jovem, o Ministério Público, a pessoa à guarda de quem aquela se encontre ou o diretor da instituição de acolhimento a quem tenha sido confiada.

Nos termos do artigo 46.º do RGPTC, após o requerimento, o juiz designa o dia para uma conferência a realizar nos 15 dias imediatos. Como prevê o n.º 2 do mesmo artigo, para a conferência, é citado o requerido, devendo a ela assistir o requerente e a pessoa que tiver a criança à sua guarda, se não for o autor, aplicando-se o disposto no artigo 35.º, com as devidas adaptações. Deste modo, o juiz tenta a obtenção de um acordo, que irá homologar, caso o consiga obter.

Não se chegando a acordo ou se, por qualquer motivo, a conferência não se chegar a realizar, segue-se de imediato a notificação do requerido para contestar e, juntamente com a sua defesa, para oferecer os meios de prova. Seguidamente, o juiz manda proceder às diligências necessárias, bem como à elaboração do relatório acerca dos meios do requerido e às necessidades da criança ou jovem, que se seguirá de audiência de discussão e julgamento. No caso de o requerido optar por não deduzir contestação, a decisão cabe ao juiz.

⁶³ Cfr. HELENA BOLIEIRO & PAULO GUERRA. *A criança e a família...*, ob., cit., p. 199.

CAPÍTULO III – CUMPRIMENTO COERCIVO DAS OBRIGAÇÕES ALIMENTARES

1. O artigo 41.º do RGPTC: o incidente de incumprimento

No artigo 41.º do RGPTC encontra-se o incidente de incumprimento das responsabilidades parentais, que se aplica quando um dos pais ou terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada não cumprir o que tiver sido acordado ou decidido. Nestes casos, *“pode o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos”*⁶⁴.

Do mesmo modo que o ordenamento jurídico português se esforça cada vez mais para que, em caso de necessidade de regulação do exercício das responsabilidades parentais, (mais frequentemente, derivado do divórcio dos progenitores) esteja o mais rapidamente possível estabelecido esse exercício – provisório ou definitivo, também assistimos cada vez mais ao incumprimento do que foi estipulado.

O incumprimento está inerente a um vasto número de fatores, a título exemplificativo, as grandes dificuldades de sobrevivência. Concomitantemente, cada vez mais, os progenitores, ou a quem couber essa função, acabam por cair em incumprimento das responsabilidades parentais, principalmente na vertente dos alimentos. Mas não só: assistimos, frequentemente, ao incumprimento no que concerne ao direito de visitas e na divisão e partilha dos períodos festivos. Na maior parte dos casos, as razões do incumprimento derivam do difícil relacionamento entre os progenitores, que têm dificuldade em separar as suas desavenças do que realmente interessa na regulação do exercício das responsabilidades parentais: o superior interesse da criança ou jovem.

⁶⁴ N.º 1 do artigo 41.º do RGPTC.

Ora, atendendo à não raridade do incumprimento das responsabilidades parentais, reguladas por acordo ou por sentença, acabam os progenitores, ou a quem couber essa responsabilidade, por requerer o incidente de incumprimento do artigo 41.º do RGPTC⁶⁵.

Com a revogação da OTM e a introdução do RGPTC, o incumprimento sofreu algumas alterações quanto ao anterior artigo 181.º da OTM. Desde logo, como já referimos, a alterar de “menor” para “criança” (acrescentaríamos “jovem”), bem como de “progenitores” para “um dos pais ou terceira pessoa a quem a criança ou jovem haja sido confiada”.

Quanto à condenação do remisso em multa, a lei alargou para vinte UC o valor máximo a pagar em caso de incumprimento⁶⁶, valorizando a importância do cumprimento do acordo ou da sentença de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

O requerimento de incumprimento, no caso de o acordo ter sido homologado pelo tribunal ou este tiver proferido a decisão, é autuado por apenso ao processo de regulação das responsabilidades parentais. Posteriormente, o juiz convoca os pais para uma conferência, na qual poderão acordar em proceder à alteração do que, naquele momento, se encontrar fixado, se for *pro bono* da criança ou jovem (n.ºs 3 e 4). Em vez disso, pode também notificar o eventual devedor de alimentos para alegar o que tiver por conveniente.

Quando não for possível chegar a acordo ou quando não houver conferência de pais, o juiz decide, de modo provisório, sobre a questão em causa, remetendo as partes para mediação ou audiência técnica especializada, nos termos do n.º 7 e artigo 38.º do RGPTC.

⁶⁵ De ressalvar que em caso de incumprimento por ambos os pais ou terceira pessoa não será por este mecanismo do artigo 41.º, mas sim pelo 42.º, que respeita à alteração de regime de responsabilidades parentais. Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28/01/1988, Col. Jur.. Tomo I. 1988.

⁶⁶ Note-se que este alargamento foi bastante significativo, uma vez que no artigo 181.º da OTM a multa seria até €249,90, após a conversão do artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, que veio converter os antigos 50.000\$00. Outra nota que deve ser tida em conta é que, havendo condenação em multa, se esta não for paga no prazo de dez dias, o n.º 8 do artigo 41.º prevê que há lugar a execução por apenso ao respetivo processo.

2. A providência especial executiva do artigo 48.º do RGPTC

2.1. Natureza pré-executiva ou executiva?

Ainda no RGPTC, está regulada a efetivação da prestação de alimentos, no artigo 48.º. Este preceito, correspondente ao anterior artigo 189.º da OTM, tem como objetivo o cumprimento coercivo da obrigação de alimentos - tal como a ação executiva especial por alimentos, presente nos artigos 933.º e seguintes do CPC.

Para alguns autores (a esmagadora maioria), o mecanismo presente no artigo que agora analisamos respeita a um procedimento pré-executivo⁶⁷, “à margem de uma ação executiva e independentemente dela, no sentido que a não procede, e aplica-se a qualquer processo tutelar cível em que se tenha fixado uma prestação de alimentos a menor”^{68,69}. A sua razão reside no facto deste mecanismo do artigo 48.º ser efetuado diretamente no processo que fixou a obrigação de alimentos a cargo do devedor⁷⁰ e não através de uma ação executiva.

Contrariamente, REMÉDIO MARQUES é de opinião de que o mecanismo do artigo em análise consiste num processo executivo especialíssimo⁷¹, ou numa providência especial executiva⁷², pelo facto de, com este mecanismo, se efetivar a realização coativa da prestação de alimentos que é devida à criança ou jovem, repondo, a este último, o seu direito.

Da nossa parte, entendemos que, com a efetização do cumprimento coercivo da obrigação de alimentos a criança ou jovem através do artigo 48.º do RGPTC, estamos perante um modo restaurativo do direito do credor de alimentos, que fora violado. Aqui, não assistimos a uma função conservatória: o que se pretende não

⁶⁷ Entre vários, ANA SOFIA GOMES. (2012). *Responsabilidades Parentais*. 3.ª Edição. Lisboa: Quid Juris, p. 82.

⁶⁸ TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO. (2012). *Organização Tutelar de Menores Anotada e Comentada – Jurisprudência e Legislação Conexa*. 10.ª Edição Lisboa: Quid Juris, p.190.

⁶⁹ Também neste sentido, RUI EPIFÂNIO & ANTÓNIO FARINHA. (1997). *Organização Tutelar de Menores, Contributo para uma visão interdisciplinar do direito dos menores e de família*. 2.ª Edição. Coimbra: Almedina, p. 432.

⁷⁰ Artigos 7.º, al. e) e 16.º do RGPTC.

⁷¹ REMÉDIO MARQUES. *Algumas notas...*, *ob.*, *cit.*, p. 427.

⁷² REMÉDIO MARQUES. (1977). Aspectos sobre o cumprimento coercivo das obrigações alimentares, competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões estrangeiras. *Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de 1977*. Volume I. Direito da Família e das Sucessões. Coimbra: Coimbra Editora, p. 623.

é estabelecer um mecanismo preventivo da falta de pagamento da prestação de alimentos – até porque o próprio mecanismo do artigo 48.º surge, precisamente, em detrimento do incumprimento da obrigação de alimentos a criança ou jovem, constituindo prestações já vencidas (não obstante estarem abrangidas as prestações vincendas – n.º 2).

Deste modo, acompanhamos REMÉDIO MARQUES quanto ao facto de que, sendo que as obrigações alimentares devidas a crianças ou jovens implicam a prévia condenação do obrigado a prestar alimentos, a providência especial executiva do artigo 48.º do RGPTC é um modo de obter o cumprimento coercivo dessa obrigação. A verdade é que, como nos diz a própria epígrafe do artigo em análise, este mecanismo enumera meios de tornar efetiva a prestação de alimentos, pelo que se tem como intuito a coatividade da prestação⁷³, parecendo-nos, claramente, que estamos perante um preceito de natureza executiva⁷⁴.

2.2. Pressupostos e aplicação do artigo 48.º do RGPTC

O artigo 48.º do RGPTC tem por objetivo a cobrança coerciva da prestação de alimentos, como já se disse, traduzida na dedução de rendimentos do devedor. Concomitantemente, se o obrigado a alimentos não satisfizer as quantias que se encontram em dívida nos 10 dias seguintes ao vencimento, a lei prevê a sua realização coativa⁷⁵.

Para que seja possível lançar mão da providência especial executiva do artigo 48.º é necessário que a prestação de alimentos, bem como a sua periodicidade, tenham sido fixadas judicialmente, devendo o mecanismo ser intentado no processo que as fixou⁷⁶.

⁷³ Veja-se que no artigo 10.º, n.º 4 do CPC lê-se que as ações executivas são “*aquelas em que o credor requer as providências adequadas à realização coativa de uma obrigação que lhe é devida*” (sublinhado nosso), acrescentando o n.º 6 do mesmo preceito legal que o fim da execução pode consistir “*no pagamento de quantia certa*”.

⁷⁴ Neste sentido, REMÉDIO MARQUES. *Aspectos sobre o cumprimento...*, cit., pp. 618 e 619; REMÉDIO MARQUES. *Algumas notas...*, cit., pp. 427 e 428.

⁷⁵ *Ibidem*.

⁷⁶ Neste sentido, TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO. *Organização Tutelar...*, ob. cit., p. 190; CLARA SOTTOMAYOR. *Regulação do exercício...*, ob. cit., p. 359.

Este mecanismo aplica-se quando os alimentos são fixados em processo de alimentos, nos termos do artigo 45.º do RGPTC, em processo de regulação das responsabilidades parentais, nos termos do artigo 34.º, ou em qualquer ação em que tenha sido fixada prestação de alimentos de pais para filhos – crianças ou jovens.

Se o devedor de alimentos for funcionário em funções públicas, deduzem-se-lhe, do respetivo do vencimento, as quantias em dívidas, “*sob requisição do tribunal dirigida à entidade empregadora pública*”⁷⁷.

Se o obrigado a prestar alimentos for empregado ou assalariado, a respetiva entidade patronal é notificada para que deduza as quantias em falta no ordenado ou salário do devedor, ficando na situação de fiel depositário (al. b) do n.º 1).

Se, não trabalhando, o devedor de alimentos receber rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, as quantias são deduzidas nessas prestações quando tiverem de ser pagas ou creditadas, “*fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários*”⁷⁸.

Após a dedução das quantias em dívida no rendimento do devedor, estas deverão ser diretamente entregues a quem deva recebê-las⁷⁹, abrangendo também as prestações que se forem vencendo (n.º 2).

A dedução de rendimentos abrange o montante dos atrasos e as prestações de alimentos a vencer no futuro e, como tal, não há limites para o valor da dedução mensal a efetuar. Consequentemente, a dedução poderá atingir a parte impenhorável dos rendimentos do devedor de alimentos, influenciando de modo mais severo as suas finanças. Como tal, o juiz poderá fixar limites para a dedução de rendimentos, tendo em conta a capacidade económica do devedor. O juiz poderá admitir que as quantias que se encontram em atraso sejam divididas por um certo número de meses. Será deduzido aos rendimentos do devedor “a

⁷⁷ Artigo 48.º, n.º 1, al. a) do RGPTC.

⁷⁸ Artigo 48.º, n.º 1, al. c) do RGPTC.

⁷⁹ Para CLARA SOTTOMAYOR, parafraseando RUI EPIFÂNIO e ANTÓNIO FARINHA, “*parece significar que a lei não permite deduções no respectivo montante de alimentos dos encargos causados pela efectuação do desconto e pela entrega a quem deva recebê-las*”, cfr. CLARA SOTTOMAYOR. *Regulação do exercício...*, ob. cit., p. 360.

*prestação mensal mais um montante determinado correspondente a uma parte das quantias em atraso, deixando esta última dedução de se fazer quando os atrasos estiverem completamente pagos*⁸⁰.

O devedor que, durante o processo de incumprimento, pagar voluntariamente as quantias que se encontram em atraso, não deixa de estar vinculado às deduções automáticas nos rendimentos relativamente às prestações futuras. A razão está no facto de, uma vez que houve atraso na prestação alimentícia, se prever uma tendência para o esquecimento ou para o retardamento nos pagamentos futuros. Consequentemente, *“o interesse da criança exige que este sistema seja aplicado relativamente às prestações vincendas*⁸¹.

Parafraseando CLARA SOTTOMAYOR, o mecanismo do artigo 48.º do RGPTC é um sistema ideal para os pais que trabalham por conta de outrem ou para aqueles têm rendimentos certos. Todavia, este sistema de descontos não resulta para quem trabalha por conta própria e não dispõe dos rendimentos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 48.º do RGPTC ou para o devedor que esteja desempregado. Também poderá ocorrer que o obrigado a prestar alimentos se despeça quando a medida seja decretada. Neste caso, *“a dedução deverá incidir sobre os subsídios, rendimentos de trabalho ou compensações que o trabalhador tenha direito a receber, cujo pagamento será congelado até se fazer a respectiva dedução, sendo a entidade patronal obrigada a informar o tribunal da última morada do trabalhador e do novo emprego deste, caso o conheça*⁸².

A aplicação do mecanismo dos descontos tem permitido um aumento das taxas de pagamento dos devedores com rendimentos certos. Além disso, esta medida pode ser utilizada como um pressuposto processual em relação ao crime de violação de obrigação de alimentos, acarretando uma diminuição do número de processos-crime.

2.3. A questão do prévio incidente de incumprimento

⁸⁰ *Ibidem*, p. 361.

⁸¹ *Ibidem*.

⁸² *Ibidem*.

Uma questão que se coloca quanto a esta matéria é de saber se, atendendo ao incumprimento efetivo de uma obrigação de alimentos a criança ou jovem, partimos imediatamente para o mecanismo previsto no artigo 48.º, ou se, por outro lado, recorremo-nos do artigo 41.º do mesmo diploma legal, que respeita ao incidente de incumprimento das responsabilidades parentais, sendo que na regulação do exercício das responsabilidades parentais, está incluída a matéria de alimentos, como já se disse.

A par da questão suscitada, urge questionar se, estando previsto o mecanismo do artigo 48.º do RGPTC vocacionado para o incumprimento de alimentos, deverá ser utilizado, para obter o cumprimento coercivo da prestação alimentícia, o mecanismo do artigo 41.º do mesmo diploma legal.

Na senda de REMÉDIO MARQUES, e de modo a dar resposta a ambas as questões, tratando-se de um incumprimento efetivo de uma obrigação de alimentos devida a um menor, aplica-se o processo executivo especialíssimo do artigo 48.º do RGPTC, sem necessidade de incitar o incidente de incumprimento do artigo 41.º do mesmo diploma⁸³. No mesmo sentido, TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO diz-nos que se se trata apenas de incumprimento quanto à prestação de alimentos, partimos logo para o artigo 48.º do RGPTC⁸⁴.

Também do mesmo entendimento, HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA opinam no sentido de que o incidente de incumprimento deve ser incitado independentemente do mecanismo do artigo 48.º⁸⁵, corroborando jurisprudencialmente a sua opinião através do Acórdão da Relação de Lisboa de 09/02/1988, que proferiu que “*o procedimento previsto na alínea a) do artigo 189.º da OTM [correspondente ao artigo 48.º do RGPTC] não tem de ser precedido por notificação ao requerido para dizer o que tiver por conveniente, nem de inquérito sumário, pois não lhe é aplicável o estabelecido no artigo 181.º [que corresponde ao artigo 41.º do RGPTC]; o requerido só tem de ser notificado do despacho que haja ordenado os descontos no seu vencimento, após estes se terem iniciado*” (sublinhado nosso)⁸⁶.

⁸³ *Ibidem*.

⁸⁴ TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO. *Organização Tutelar...*, cit., p. 152.

⁸⁵ HELENA BOLIEIRO & PAULO GUERRA. *A criança e a família...*, ob., cit., p. 243.

⁸⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09/02/1988, in Col. Jur.. Tomo I. 1988, p. 127.

O Tribunal da Relação de Guimarães, de 14/01/2016, disse mesmo, quanto a esta questão, que o credor pode, para obter o cumprimento coercivo do seu crédito de alimentos, decidir-se entre o artigo 48.º do RGPTC e a ação executiva especial por alimentos, deixando de fora o incidente de incumprimento do artigo 41.º por entender que a previsão deste *artigo “nem sequer se refere ao incumprimento da obrigação de alimentos”*⁸⁷.

Por outro lado, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09/12/2008, Processo n.º 7602/2008-1⁸⁸, proferiu que “o artigo 181.º, n.º 1 da O.T.M., aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, [que corresponde, ainda que com algumas alterações, ao atual artigo 41.º do RGPTC] *confere ao progenitor a quem o filho foi confiado legitimidade para, através desse incidente, exigir do outro o cumprimento coercivo da obrigação de pagamento das prestações de alimentos vencidas e não pagas*” (sublinhado nosso).

Na mesma senda, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 01/03/2012, Processo n.º 622/09.4TMFUN-G.L1-2, pronunciou-se no sentido de que “*existem razões de ordem sistemática, processuais e de respeito pelo princípio do contraditório, que impõem que face a alegado incumprimento do pagamento da prestação de alimentos, estipulado no âmbito de Regulação do Exercício do Poder Paternal, se intente o incidente de incumprimento previsto no art.º 181.º da OTM, e não se enverede desde logo para a actuação coerciva prevista no art.º 189.º*” (sublinhado nosso). No entanto, não deixou de ressaltar que “*quando o requerido em resposta ao requerimento de incumprimento não invoque e não apresente prova documental de que pagou a pensão a que se mostrava obrigado, não haverá necessidade de se determinar a realização de inquérito social, posto que a obrigação de alimentos assume natureza creditícia e não está em causa neste incidente uma possível alteração do acordado (embora tal possa suceder no caso de se ter optado pela conferência a que alude o n.º 2 do art.º 181.º), o que a*

⁸⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 14/01/2016 (Relatora: Eva Almeida), disponível no URL: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d893057730d76f5280257f61005b4148?OpenDocument&Highlight=0,*alimentos,estrangeiro*>.

⁸⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09/12/2008 (Relator: José Augusto Ramos), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/50d742c2321bb6ab802575350069eccc?OpenDocument>>.

acontecer terá de ocorrer no seio do processo previsto no art.º 182.º” (sublinhado nosso)⁸⁹.

Ainda nas opiniões jurisprudenciais, o Tribunal da Relação de Guimarães proferiu, a 25/11/2013, Processo n.º 910/10.7TBGMR-C.G1, que *“a sede processual própria para apreciar um incumprimento de alimentos devidos a menores (através de regulação do exercício do poder paternal) é o incidente previsto no artº 181º da OTM, em eventual conjugação com o artº 189º, podendo ocorrer a desnecessidade de elaboração do relatório social”*⁹⁰.

RUI EPIFÂNIO e ANTÓNIO FARINHA também não opinam do mesmo modo que a maioria da doutrina, entendendo que a adoção do mecanismo dos descontos deve ter lugar em incidente suscitado através do artigo 41.º do RGPTC.⁹¹

CLARA SOTTOMAYOR diz-nos que, sendo a prestação alimentícia fixada em ação de regulação das responsabilidades parentais, a adoção do mecanismo dos descontos do artigo 48.º deve ter lugar em incidente suscitado ao abrigo do artigo 41.º, *“pois todos os aspectos da regulação das responsabilidades parentais, porque relacionados entre si, devem ter um tratamento global e unitário”*⁹², parafraseando RUI EPIFÂNIO e ANTÓNIO FARINHA⁹³. Não obstante, a mesma autora entende como mais razoável o recurso direto ao mecanismo da dedução de rendimentos do artigo 48.º, independentemente do *“procedimento exigido”* pelo artigo 41.º, uma vez que o prévio incidente de incumprimento das responsabilidades parentais *“implicará um atraso processual incompatível com a urgência das necessidades das crianças”*⁹⁴, pois exige determinadas diligências, que acabam por tardar a satisfação da prestação.

⁸⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 01/03/2011 (Relator: Sousa Pinto), disponível no URL:

<[⁹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 25/11/2013 \(Relator: Edgar Gouveia Valente\), disponível no URL:](http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a25f58c8e17fc609802579ba003f3678?OpenDocument&Highlight=0,*artigo,189.%C2%BA,OTM*>.</p></div><div data-bbox=)

<[⁹¹ RUI EPIFÂNIO & ANTÓNIO FARINHA. *Organização Tutelar...*, ob., cit., p. 433, Apud HELENA BOLIEIRO & PAULO GUERRA. *A criança e a família...*, ob., cit., p. 244.](http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d6d1a167df4719b180257c43003f1531?OpenDocument&Highlight=0,*artigo,181.%C2%BA,OTM*>.</p></div><div data-bbox=)

⁹² CLARA SOTTOMAYOR. *Regulação do exercício...*, ob. cit., pp. 359 e 360.

⁹³ RUI EPIFÂNIO & ANTÓNIO FARINHA. *Organização Tutelar...*, ob. cit., p. 433.

⁹⁴ CLARA SOTTOMAYOR. *Regulação do exercício...*, ob. cit., p. 360.

Da nossa parte, entendemos que, no caso de incumprimento das responsabilidades parentais quanto ao pagamento da prestação de alimentos, o credor (ou o seu representante legal) poderá utilizar quer o artigo 41.º, respeitante ao incidente de incumprimento, quer o artigo 48.º, que se consubstancia numa forma coativa de obter o seu direito (violado).

A verdade é que ambos os artigos do RGPTC trazem vantagens e desvantagens relativamente ao credor e ao devedor de alimentos. Numa vertente, o incidente de incumprimento do artigo 41.º permite ao credor solicitar a condenação do devedor faltoso em multa até vinte UC⁹⁵, o que configura um elemento desvantajoso para o devedor relativamente ao mecanismo especial executivo do artigo 48.º. Mas, de outro modo, há que ter em linha de conta o facto de que, intentado o incidente de incumprimento, o devedor pode exercer o seu direito de contradizer⁹⁶, o que poderá manifestar que, *v. g.*, é necessário proceder à alteração das responsabilidades parentais, por ter decorrido, entretanto, algum fator modificativo. Por outro lado, se intentado o mecanismo dos descontos, o devedor não terá ao seu alcance o princípio do contraditório. Não obstante, o artigo 48.º afigura-se mais célere para satisfazer o interesse da criança ou jovem, traduzido na satisfação das suas necessidades básicas.

Atendendo ao exposto, entendemos que cabe ao credor de alimentos optar por qualquer uma das vias⁹⁷, podendo, em primeira instância, intentar o incidente de incumprimento e, num momento posterior, acionar o mecanismo dos descontos. A questão aqui prende-se com o caso *sub judice*, pois cada caso é um caso e não será sempre linear a forma perfeita para obter coercivamente o pagamento das prestações em falta.

⁹⁵ Saliente-se que a condenação em multa só se justifica nos casos em que se verifica, por parte do devedor faltoso, um incumprimento reiterado, grave e culposos, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 25/11/2013 (Relator: Edgar Gouveia Valente) disponível no URL: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d6d1a167df4719b180257c43003f1531?OpenDocument&Highlight=0,*artigo,181.%C2%BA,OTM*>>.

⁹⁶ O incumprimento presente no artigo 41.º do RGPTC caracteriza-se pelo “predomínio do princípio do inquisitório sobre o princípio do dispositivo (...), pelo predomínio do critério de equidade na decisão sobre o critério da legalidade (...), e pela livre revogabilidade das decisões em face de circunstâncias supervenientes (...)”, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10/10/2013 (Relator: Orlando Nascimento), disponível no URL: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1b258dc3a70c23c580257c1500761f7f?OpenDocument&Highlight=0,*artigo,181.%C2%BA,OTM*>>.

⁹⁷ Sem prejuízo do princípio de que a lei especial derroga a lei geral e, em princípio, será de intentar o disposto no artigo 48.º do RGPTC.

2.4. A questão do fator impeditivo quanto à ação executiva especial por alimentos

Outra questão surge na articulação do artigo 48.º do RGPTC com a lei processual do CPC, nomeadamente nas disposições normativas da ação executiva especial por alimentos. Se utilizarmos, em primeira mão, o artigo 48.º do RGPTC, será esse facto impeditivo de instaurar uma ação executiva especial por alimentos?

Para TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, a resposta é afirmativa⁹⁸ e, ademais, opina que, sendo possível a cobrança dos alimentos através do desconto no vencimento ou dos rendimentos referidos nas alíneas do artigo 48.º, “*deve utilizar-se este meio, por ser mais célere e garantir de forma mais eficaz os interesses do menor, no caso, garantir e assegurar a satisfação das suas necessidades básicas, em particular os necessários meios de subsistência*”⁹⁹. Como facilmente se entende, a instauração de uma ação executiva revela-se morosa em detrimento do mecanismo dos descontos, que se rege pela celeridade e pela simplificação.

Para HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, é permitido ao credor lançar mão da ação executiva especial por alimentos, prevista nos artigos 933.º e seguintes do CPC, sem previamente intentar o mecanismo previsto no artigo 48.º do RGPTC, atendendo ao facto da lei nada dizer em sentido contrário. Todavia, os autores salientam que, uma vez utilizado o mecanismo dos descontos, o credor de alimentos está impedido de intentar o processo executivo especial por alimentos¹⁰⁰.

Na senda de CLARA SOTTOMAYOR, que segue o entendimento do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido em 18/06/2009¹⁰¹, é preferível recorrer ao artigo 48.º do que à ação executiva, devendo aquele mecanismo dos descontos ser intentado antes ou independentemente desta. Todavia, realça que o artigo 48.º não exclui a possibilidade de lançar mão de outros meios para que se obtenha a

⁹⁸ No entanto, caso não seja possível satisfazer as quantias através do mecanismo do artigo 48.º, o autor admite a instauração da ação executiva especial por alimentos.

⁹⁹ TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO. *Organização Tutelar...*, cit., pp. 190 e 191.

¹⁰⁰ HELENA BOLIEIRO & PAULO GUERRA. *A criança e a família...*, ob., cit., p. 247.

¹⁰¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18/06/2009 (Relatora: Fátima Galante), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/23c60e379c515623802575f90070d836?OpenDocument>>.

cobrança de alimentos, nomeadamente, a ação executiva especial por alimentos previstas nos artigos 933.º e seguintes do CPC¹⁰².

Da nossa parte, não vimos por que razão não poderá ser utilizada a ação executiva especial por alimentos quando, uma vez acionado o mecanismo do artigo 48.º do RGPTC, não ficar demonstrada a sua suficiência para garantir as prestações alimentícias que se encontrem em atraso¹⁰³. Não obstante, não entendemos como aceitável recorrer ao processo executivo se o devedor de alimentos já está sujeito às deduções automáticas de rendimentos e as prestações estão a ser cumpridas.

No concernente a ser preferível a providência especial executiva do RGPTC ou a ação executiva especial por alimentos, entendemos que, se se verificarem os pressupostos para a utilização do mecanismo dos descontos, então será esse mecanismo preferível, atendendo ao facto de este ser mais célere e garantir de modo mais eficaz o interesse da criança ou jovem^{104,105}. Contudo, opinamos que, nos casos em que as quantias em atraso remontam a valores elevados, ou quando

¹⁰² Cfr. CLARA SOTTOMAYOR. *Regulação do exercício...*, *ob. cit.*, pp. 362 e 362.

¹⁰³ Porque, a título exemplificativo, a dedução de rendimentos entra em convergência com o mínimo dos mínimos compatível com o princípio da dignidade humana do devedor. Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16/07/2007 (Relator: Jorge Vilaça), disponível no URL: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c48998e4fea7cbaf8025732400322d5d?OpenDocument&Highlight=0,*artigo,189.%C2%BA,OTM*>; O Tribunal da Relação de Guimarães proferiu que *“não é ilegal nem inconstitucional a interpretação do art.º 189.º da OTM no sentido de se poderem efectuar deduções no vencimento de devedor de prestações alimentares, vencidas ou vincendas, devidas a menores seus filhos, ainda que, de tal dedução resulte para aquele devedor rendimento inferior ao salário mínimo, desde que essas deduções não ponham em causa o mínimo de sobrevivência, garantido por montante equivalente ao do rendimento de inserção social.”* (sublinhado nosso) cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 29/03/2011 (Relatora: Isabel Rocha), disponível no URL: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/be77d531aa04f6d080257888004dd458?OpenDocument&Highlight=0,*artigo,189.%C2%BA,OTM*>.

¹⁰⁴ Neste sentido, CLARA SOTTOMAYOR. *Regulação do exercício...*, *ob. cit.*, p. 362; TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO. *Organização Tutelar...*, *ob. cit.*, p. 191.

¹⁰⁵ Quanto ao mecanismo dos descontos de rendimento do devedor, saliente-se que apenas concordamos com este procedimento quando, alcançando os rendimentos previstos na al. c) do n.º 1 do artigo 48.º do RGPTC, as deduções permitam, ao obrigado a prestar alimentos, garantir a sua própria subsistência, salvaguardando-se, deste modo, a suscetibilidade de incorrer em inconstitucionalidade por violação do artigo 1.º conjugado com o artigo 63.º, n.º 2 e 3, ambos da CRP. Neste sentido, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 04/01/2011 (Relator: Espinheira Baltar), disponível no URL: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/35f2c406c640a408802578b1004aa614?OpenDocument&Highlight=0,*artigo,181.%C2%BA,OTM*>.

se conhecerem bens do devedor suscetíveis de penhora, será preferível a ação executiva especial por alimentos prevista no CPC¹⁰⁶.

2.5. Sub-rogação/privilégio creditório do artigo 48.º do RGPTC

Uma questão que se levanta, no âmbito da providência especial executiva do artigo 48.º do RGPTC, é se, uma vez que são descontados os rendimentos do devedor de alimentos, ficando como fiel depositário o próprio devedor do obrigado a alimentos – terceiro -, que entregará as quantias diretamente ao credor alimentício, estamos perante um direito de sub-rogação do credor ao devedor, previsto nos artigos 606.º e seguintes do CCiv.

Ora, a sub-rogação traduz-se na “*substituição do credor, na titularidade do direito a uma prestação fungível, pelo terceiro que cumpre em lugar do devedor ou que faculta a este os meios necessários ao cumprimento*”¹⁰⁷.

Note-se que a sub-rogação reveste várias modalidades. Por conseguinte, a sub-rogação do credor é uma sub-rogação pessoal, que se baseia no cumprimento ou ato equivalente. Diferentemente, a sub-rogação real consiste na substituição de uma coisa por outra dentro de certa relação jurídica ou de certa massa patrimonial.

Por outro lado, a sub-rogação do credor ao devedor, prevista nos artigos 606.º e seguintes do CCiv, traduz-se na faculdade do credor se substituir ao seu devedor no exercício de determinados direitos de conteúdo patrimonial contra terceiro¹⁰⁸.

¹⁰⁶ Neste mesmo sentido se pronunciou o Tribunal da Relação de Lisboa, de 18/10/2011 (Relatora: Ana Resende): “*I - No mecanismo previsto no art.º 189, da OTM, destinado à cobrança coerciva de alimentos, visa-se sobretudo, assegurar, o mais rápida e eficazmente, a prestação alimentícia devida ao menor, levando ao suprimento das respectivas necessidades, bastando, assim que decorra o mero prazo de 10 dias após o vencimento. II - Embora orientado para a reintegração de direitos violados, não passa pela instauração de instância executiva autónoma, caracterizando-se principalmente, por uma linearidade e simplicidade, de que decorre, contudo, uma clara limitação das possíveis medidas coercivas em termos da satisfação dos interesses do credor III - O credor pode, se assim o entender, optar pela via da execução especial, prevista no Código de Processo Civil, nomeadamente quando se tenha acumulado um valor significativo de pensões em atraso, bem como sejam conhecidos outros bens susceptíveis de penhora do devedor*” (sublinhado nosso), disponível no URL: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fc8af89ee5fb4da68025794f004256a1?OpenDocument&Highlight=0,*artigo,189.%C2%BA,OTM*>.

¹⁰⁷ ANTUNES VARELA. (1999). *Das Obrigações em Geral*. Volume II. 7.ª Edição. Coimbra: Almedina, pp. 335 e 336.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 338.

A sub-rogação pode ser voluntária ou legal: a primeira, observa-se quando decorre de manifestação expressa da vontade do credor ou do devedor, nomeadamente quando, apesar de ser o devedor a cumprir, fá-lo com dinheiro ou outra coisa fungível emprestada por terceiro, nos termos do artigo 591.º do CCiv; por outro lado, a sub-rogação legal opera por determinação da lei (*ex lege*), independentemente de declaração do credor ou devedor, estando prevista no artigo 592.º do CCiv¹⁰⁹.

REMÉDIO MARQUES diz-nos que, sendo a sub-rogação dos artigos 606.º e seguintes do CCiv um meio de conservação da garantia patrimonial, “*os bens que hajam sido objecto da sub-rogação advêm à esfera jurídica do credor sub-rogado (devedor de alimentos), que não à titularidade do credor sub-rogante (in casu, o credor de alimentos)*”¹¹⁰.

Urge, para melhor percepção, realçar algumas diferenças entre os direitos de crédito e os direitos de família. As relações de família integram-se numa instituição

¹⁰⁹ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12/09/2013 (Relator: Moreira Alves), disponível no [URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/75a903b2a106392c80257be8002ef7cf?OpenDocument>](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/75a903b2a106392c80257be8002ef7cf?OpenDocument), onde se lê: “I - O direito de sub-rogação traduz a substituição do credor na titularidade do direito a uma prestação fungível, pelo terceiro que cumpre em lugar do devedor (ou que faculta a este os meios necessários ao cumprimento): a sub-rogação pode ser voluntária, quando decorre de manifestação expressa da vontade do credor ou do devedor, designadamente quando, apesar de ser o devedor a cumprir, o faz com dinheiro ou outra coisa fungível emprestada por terceiro – arts. 589.º, 590.º e 591.º do CC – ou legal, quando opera por determinação da lei, independentemente de declaração do credor ou devedor – art. 592.º, n.º 1, do CC. II - Resulta do art. 592.º, n.º 1, do CC, que são razões especiais que justificam o regime legal de favor que coloca o terceiro na mesma posição jurídica do primitivo credor, o que significa que o crédito não se extingue, antes de transfere para o terceiro que cumpre em vez do devedor. Mantém-se, por conseguinte, na titularidade do terceiro, o mesmo direito de crédito de que era titular o anterior credor. III - Não é qualquer terceiro que cumpra obrigação alheia que beneficia da sub-rogação, mas apenas aqueles que cumpriram em determinadas circunstâncias valoradas pela lei. Assim, só fica sub-rogado nos direitos do credor, o terceiro que cumpra a obrigação alheia quando tiver garantido (previamente) o cumprimento, isto é, quando o cumprimento tenha em vista evitar a execução de garantia que prestou. IV - Fica, também, sub-rogado nos direitos do credor, o terceiro que cumpra a obrigação alheia, quando “por outra causa, estiver directamente interessado na satisfação do crédito” – art. 592.º, n.º 1, in fine, do CC. Exige-se um interesse directo, que a doutrina vem entendendo como sendo um interesse patrimonial e próprio, excluindo um mero interesse “moral” ou “afectivo” do solvens. V - Se o terceiro, apesar de não ter interesse no cumprimento, realiza a prestação alheia e o credor a aceita, não há transmissão do crédito para o solvens, verificando-se, antes, a extinção da obrigação. Não significa isso, porém, que o terceiro não interessado que cumpriu a obrigação alheia não adquira qualquer direito face ao devedor liberado. VI - Não é irrelevante que o cumprimento ocorra voluntariamente, por iniciativa do terceiro ou seja promovido pelo credor através da execução e venda do penhor. É que só na primeira situação o terceiro cumpre a obrigação alheia no seu próprio interesse, designadamente com a finalidade especial de evitar a execução, ou a consumação desta, pela venda (e consequente perda) da coisa empenhada, sendo exactamente esse cumprimento interessado a razão ser da sub-rogação”.

¹¹⁰ REMÉDIO MARQUES. *Algumas notas...*, ob., cit., p. 429.

social (a família), “*cujos fins exercem uma vinculada influência no seu regime jurídico*”¹¹¹.

No que respeita aos deveres de carácter pessoal, “*não podem ser objecto de qualquer relação obrigacional, fora do círculo de pessoas ligadas pelo respectivo vínculo familiar*”¹¹².

Os deveres pessoais familiares são deveres morais, no interesse superior da comunidade familiar¹¹³. Outra característica distinta entre os deveres pessoais e os deveres de prestar, característicos das obrigações, é o facto de “*a violação dos deveres pessoais familiares não determinar uma simples obrigação de indemnizar a outra parte*”¹¹⁴. Além do exposto, salienta-se o facto de os deveres de natureza familiar possuírem um carácter duradouro, ao passo que as obrigações estão associadas a uma ação ou omissão que é, por norma, transitória e particular.

Voltando à questão referida quanto à presença, ou não, de um direito de sub-rogação legal do artigo 48.º do RGPTC, REMÉDIO MARQUES diz-nos que no mecanismo dos descontos não ocorre a extinção da obrigação e o conseqüente regresso ou ingresso do bem ou do direito na esfera jurídica do credor sub-rogante (de alimentos)¹¹⁵. Acrescenta que “*somente o exercício ulterior e autónomo de uma acção executiva permitirá, através da apreensão e (pedido de) adjudicação, que os direitos ou bens apreendidos ingressem na esfera jurídica destes credor sub-rogante*”¹¹⁶.

A verdade é que a sub-rogação prevista nos artigos 606.º e seguintes do CCiv não se enquadra no mecanismo dos descontos do artigo 48.º do RGPTC. Ora vejamos: aquela sub-rogação apenas se admite quando se verifica um risco efetivo de lesão de crédito. Sendo o crédito de alimentos um direito de natureza patrimonial que, nos termos do artigo 48.º, n.º 1, pode ser peticionado logo que “*a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfazer as quantias em dívidas nos 10 dias seguintes ao seu vencimento*” (sublinhado nosso), não nos parece,

¹¹¹ ANTUNES VARELA. (2000). *Das Obrigações em Geral*. Volume I. 10.ª Edição. Coimbra: Almedina, p. 198.

¹¹² *Ibidem*, p. 199.

¹¹³ Por essa razão é que as responsabilidades parentais traduzem-se num poder-dever ou poder funcional.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 200.

¹¹⁵ REMÉDIO MARQUES. *Algumas notas...*, *ob.*, *cit.*, p. 429.

¹¹⁶ *Ibidem*.

acompanhando o autor referido, que se enquadre nos pressupostos da sub-rogação. Ademais, na providência especial executiva do artigo 48.º, o Estado não se substituiu ao devedor¹¹⁷: apenas constitui mecanismos para que o credor de alimentos receba as suas prestações, através de meios coativos.

Deste modo, o que o artigo 606.º do CCiv prevê, é um meio de conservação da garantia patrimonial e de defesa preventiva do crédito, que não cai na afetação dos rendimentos por parte do devedor de alimentos ao alimentado. Para que haja concessão da via sub-rogatória, é necessário verificar certas condições: a) existência de direitos de conteúdo patrimonial; b) perigo de insolvência do devedor; c) inércia do devedor prejudicial à garantia patrimonial do credor¹¹⁸.

A verdade é que o credor de alimentos, quando acionado o mecanismo dos descontos previsto no artigo 48.º do RGPTC¹¹⁹, exerce *“em nome próprio um direito que é do devedor de alimentos, fazendo-se pagar por um devedor do seu devedor”*¹²⁰. A criança ou jovem, detentora do crédito de alimentos, *“como que se substitui, através do recurso a uma garantia judiciária, ao devedor de alimentos na titularidade dos referidos direitos de crédito que o devedor de alimentos tenha adquirido contra terceiros”*¹²¹, apesar dela não interferir na gestão da esfera de interesses jurídico-patrimoniais do devedor de alimentos.

Além do exposto, note-se que o princípio da *par condicio creditorum* não se aplica ao crédito de alimentos, pois este beneficia de um privilégio mobiliário geral, nos termos do artigo 737.º, n.º 1, al. c) do CCiv e, ademais, permite o registo de hipoteca legal¹²² nos termos do artigo 705.º, al. d) do mesmo diploma legal¹²³.

Ora, o que se verifica, na senda de REMÉDIO MARQUES, é que o credor de alimentos, quer com recurso ao artigo 48.º do RGPTC quer com recurso ao processo executivo especial, através do tribunal e do agente de execução, *“realiza directa e coercivamente o seu direito, exercendo em nome próprio um direito do*

¹¹⁷ Como sucede aquando da intervenção do FGADM, como veremos infra, no capítulo IV.

¹¹⁸ REMÉDIO MARQUES. *Aspectos sobre o cumprimento...*, ob., cit., p. 638.

¹¹⁹ A par do mecanismo dos descontos, a mesma situação se verifica no que se prevê no artigo 933.º, n.º 2 do CPC.

¹²⁰ REMÉDIO MARQUES. *Algumas notas...*, ob., cit., p. 430.

¹²¹ *Ibidem*.

¹²² A hipoteca legal consiste numa das medidas preventivas da garantia do cumprimento das obrigações alimentares. Sobre esta matéria, vide REMÉDIO MARQUES. *Algumas notas...*, ob., cit., pp. 427 e seguintes.

¹²³ REMÉDIO MARQUES. *Aspectos sobre o cumprimento...*, ob., cit., p. 638.

devedor de alimentos perante terceiros (devedores do devedor de alimentos)”¹²⁴. Concomitantemente, o autor ensina que isto significa que o credor de alimentos “se sub-roga directamente ao seu devedor, mais exactamente ele sub-roga-se ao objecto da prestação inicialmente devido pelo seu devedor (sub-rogação real directa)”¹²⁵.

Não obstante, a sub-rogação real direta só deve ser admitida em casos excepcionais, como é o caso de incumprimento de uma obrigação de alimentos, “em que o exercício da sub-rogação real directa é autorizado e é admitido, observe-se, no quadro de uma providência judicial executiva (...), revestindo a forma de sub-rogação real directa exercida coercivamente”¹²⁶. Isto porque o exercício dos mecanismos executivos do artigo 48.º do RGPTC e do artigo 933.º, n.º 2 do CPC “faz reverter directamente os bens ou os direitos, devidos pelo terceiro ao devedor de alimentos, em benefício do credor de alimentos; e nem o devedor de alimentos, nem o seu devedor (debitor debitoris) podem opor ao credor sub-rogante algumas das excepções pessoais fundadas nas suas relações com o sub-rogado, visto que o crédito transmite-se coercivamente e é adjudicado com os vícios que o enfraquecem ou podem destruir [adjudicação solutória ou pro solvendo]”¹²⁷, ao que acrescem os demais efeitos – “indisponibilidade jurídica das quantias descontadas pelas entidades pagadoras”¹²⁸.

Assistimos, pois, a uma preferência do credor de alimentos em detrimento dos demais credores do devedor de alimentos quanto ao pagamento, sendo pago pelo valor dos rendimentos que constituem o objeto da sub-rogação. Nas palavras de REMÉDIO MARQUES, o credor de alimentos desfruta de uma “*espécie de privilégio creditório*”, sendo que a preferência que o credor de alimentos exerce “*funciona relativamente aos direitos que terceiros desfrutam sobre os créditos devidos ao devedor de alimentos (...), contanto que sejam direitos nascidos após a notificação que o tribunal efectue na pessoa deste terceiro, devedor do devedor (...), ou registados após essa notificação (...)*”¹²⁹.

¹²⁴ REMÉDIO MARQUES. *Algumas notas...*, ob., cit., p. 431.

¹²⁵ *Ibidem*.

¹²⁶ *Ibidem*.

¹²⁷ *Ibidem*, p. 432.

¹²⁸ REMÉDIO MARQUES. *Aspectos sobre o cumprimento...*, ob., cit., p. 629.

¹²⁹ REMÉDIO MARQUES. *Algumas notas...*, ob., cit., p. 432.

3. A ação executiva especial por alimentos

3.1. Pressupostos, título executivo e requerimento inicial

Uma outra forma de obter o cumprimento coercivo da prestação de alimentos é através da instauração de ação executiva especial por alimentos, prevista nos artigos 933.º e seguintes do CPC.

A ação executiva corre por apenso ao processo de regulação ou de incumprimento das responsabilidades parentais, carecendo, para ser intentada, de um título executivo¹³⁰, pressuposto imprescindível para que se recorra ao processo executivo^{131,132}. Contrariamente à providência especial executiva do artigo 48.º do RGPTC, é possível ter por base um documento autêntico ou particular – um título executivo extrajudicial - onde conste a fixação de uma obrigação de alimentos, por acordo¹³³ ou por declaração unilateral^{134,135}.

¹³⁰ Os títulos executivos encontram-se previstos no artigo 703.º do CPC.

¹³¹ Pressuposto *nulla executio sine titulo*. O título executivo é, em primeira instância, demonstrativo da existência; segundo, constitutivo do direito de ação executiva, cfr. GONÇALVES SAMPAIO. (2008). *A acção executiva e a problemática das execuções injustas*. 2.ª Edição. Coimbra: Almedina, p. 72.

Quanto à legitimidade ativa e passiva da execução de alimentos, o Supremo Tribunal de Justiça proferiu que “*em sede de acção executiva comum (e sendo certo que as normas que disciplinam a execução especial por alimentos nada dispõem a este respeito), o pressuposto processual da legitimidade adjectiva afere-se exclusivamente pelo título executivo, pelo que apenas tem legitimidade para promover e fazer seguir a execução, como exequente, quem no título figure como credor e só nela deve intervir como executado quem, à luz do título, seja devedor da obrigação exequenda*”, cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15/04/2015 (Relator: Granja da Fonseca), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/89603ae008ba5eef80257e28006030fa?OpenDocument&Highlight=0,despacho,liminar,execu%C3%A7%C3%A3o,alimentos>>.

¹³² Apesar de tratarmos a matéria de obrigações alimentares a nível internacional no ponto 4 do presente capítulo, ressalve-se desde já, no que respeita ao título executivo, que perante incumprimento de um acordo em matéria de obrigações alimentares constante de instrumento autêntico celebrado perante autoridades administrativas, ou de instrumento por elas autenticado, num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo de Haia de 2007, o credor de alimentos pode recorrer ao Regulamento (CE) n.º 805/2004 de 21 de abril, que prevê o título executivo europeu, nos artigos 5.º e seguintes. Ainda quanto ao título executivo europeu, vide o artigo 68.º, n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 4/2009, de 18 de dezembro de 2008.

¹³³ ANA SOFIA GOMES entende que no caso de acordo devidamente homologado pelo tribunal, serve como título executivo a certidão judicial que comprove o teor do acordo e a respetiva homologação, cfr. ANA SOFIA GOMES. *Responsabilidades...*, *ob.*, *cit.*, p. 82.

¹³⁴ REMÉDIO MARQUES. *Algumas notas...*, *ob.*, *cit.*, p. 433.

¹³⁵ O Tribunal da Relação do Porto veio proferir que “*não deve ser rejeitada a execução especial por alimentos (devidos a menor), com base em (manifesta) falta de título executivo, quando na base da mesma está uma sentença homologatória — transitada em julgado - do acordo alcançado na acção de regulação do poder paternal em que os progenitores da menor estipularam uma determinada prestação mensal a título de alimentos*”, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de

A este processo executivo, são aplicáveis as normas reguladoras do processo executivo comum para pagamento de quantia certa, previsto nos artigos 724.º e seguintes do CPC.

Não obstante, esta ação executiva especial por alimentos caracteriza-se pelas suas especificidades relativamente a outros processos executivos, como veremos de seguida.

Primeiramente, e como é de fácil perceção, para lançar mão de uma ação executiva especial de alimentos, a obrigação não cumprida terá de revestir carácter pecuniário sendo, por norma, uma obrigação de quantidade, cujo objeto é um certo valor expresso em moeda que tenha curso em Portugal, mediante o disposto no artigo 550.º do CCiv.

O artigo 713.º do CPC prevê os requisitos da obrigação exequenda: a certeza, a exigibilidade e a liquidez da obrigação. São estes os pressupostos, de carácter material, que intrinsecamente condicionam a exequibilidade do direito, na medida em que sem eles não é admissível a satisfação coativa da pretensão¹³⁶. Caso a obrigação não apresente estas características em face do título executivo, a execução principia com as diligências que se afigurem adequadas para tornar a obrigação certa, exigível e líquida.

Consoante o que resulta do artigo 724.º do CPC, a ação executiva inicia-se com o requerimento executivo (petição), que obedece ao formulário do sítio eletrónico previsto nos artigos 2.º, n.º 1, da Portaria 282/2013, de 29 de agosto¹³⁷ e 132.º, n.º 1 e 725.º, n.º 1, al. a) do CPC. Deste modo, o requerimento é transmitido eletronicamente ao tribunal, acompanhado pela cópia do título executivo¹³⁸ que, neste caso, será a sentença condenatória¹³⁹ da obrigação de alimentos ou o acordo

20/04/2009 (Relator: M. Pinto dos Santos), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/912d627bf2ecf3ab802575b4002f4b8f?OpenDocument>>.

¹³⁶ Cfr. LEBRE DE FREITAS. (2014). *A Ação Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*. 6.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, p. 37; artigo 720.º do CPC.

¹³⁷ Alterada pela Retificação n.º 45/2013, de 28 de outubro, pela Portaria n.º 233/2014, de 14 de novembro e pela Portaria n.º 349/2015, de 13 de outubro.

¹³⁸ Note-se que, segundo o n.º 5 do artigo 724.º do CPC, o título original deverá ser apresentado nos dez dias subsequentes à distribuição no caso de título de crédito.

¹³⁹ Com a introdução do novo código, quando o título executivo for uma sentença, a apresentação do requerimento executivo tem lugar no próprio processo em que aquela foi proferida, desde que proveniente de tribunal estadual português e não pendente de recurso, não tendo, deste modo, de ser acompanhada por cópia da sentença, conforme o que resulta dos artigos 85.º, n.º 1 e 626.º do CPC.

de regulação das responsabilidades parentais, pelos documentos relativos aos bens a penhorar e pelo comprovativo do pagamento da taxa de justiça (artigo 724.º, n.º 4 do CPC).

Cabe ao exequente designar o tribunal em que a ação executiva especial por alimentos é proposta, identificar as partes, indicar o domicílio profissional do mandatário judicial, indicar a espécie da execução, formular o pedido, declarar o valor da causa, bem como fornecer os dados de identificação da conta bancária em que deverão ocorrer os pagamentos, consoante o artigo 724.º, n.º 1 do CPC (al. a), b), d), e), f), g) e k)).

Poderá haver recusa do requerimento inicial pela secretaria, nos casos previstos no artigo 725.º, n.º 1 do CPC: a) quando o requerimento não obedeça ao modelo aprovado; b) quando não estiver indicado o fim da execução; c) quando sejam omitidos os requisitos das al. a), b), d), e), f), g) e k) do n.º 1 do artigo 724.º do CPC; d) quando não seja apresentada a cópia ou o documento original do título executivo; e) quando não se faça acompanhar pelos documentos previstos no n.º 4 do artigo 724.º do CPC. Havendo recusa do requerimento executivo, é possível reclamar para o juiz, mas a decisão deste é irrecorrível, exceto quando a recusa se fundar na falta de exposição dos factos (artigo 725.º, n.º 2 do CPC).

Como sucede no processo declarativo, após o recebimento do requerimento inicial, seguem-se a distribuição e a autuação. Concomitantemente, há lugar à designação do agente de execução pela secretaria, nos casos em que o exequente o não tenha designado ou ele tenha recusado a designação que fora feita, e a subsequente notificação a este da designação efetuada¹⁴⁰.

Uma característica particular da ação executiva especial por alimentos é que não se observa a citação prévia do executado devedor de alimentos, consoante o que resulta do artigo 933.º, n.º 5 do CPC. Deste modo, o exequente não necessita de alegar factos que justifiquem o receio da perda de garantia patrimonial do seu crédito de alimentos. Ademais, não carece de oferecer, de imediato, os meios de prova, *“o que constitui um desvio do regime geral do processo de execução quando o título executivo é extrajudicial”*¹⁴¹.

¹⁴⁰ Cfr. LEBRE DE FREITAS. *A Ação Executiva...*, ob., cit., p.185; artigo 720.º do CPC.

¹⁴¹ REMÉDIO MARQUES. *Algumas notas...*, ob., cit., p. 442.

3.2. A oposição à execução: embargos do executado

Na senda de LEBRE DE FREITAS, “a oposição do executado visa a extinção da execução, mediante o reconhecimento da atual inexistência do direito exequendo ou da falta dum pressuposto, específico ou geral, da ação executiva”¹⁴².

Os embargos do executado constituem uma verdadeira ação declarativa que corre por apenso ao processo de execução. Concomitantemente, o executado tem a possibilidade de levantar questões de conhecimento *ex officio*, alegar factos novos, apresentar novos meios de prova e levantar questões de direito que estejam na sua disponibilidade.

O executado dispõe, segundo o que resulta do artigo 728.º, n.º 1 do CPC, de 20 dias a contar da data de citação para se opor à ação executiva que contra si foi instaurada. Se a matéria dos embargos do executado for superveniente, os 20 dias contam-se a partir do momento em que ocorra o respetivo facto ou do momento em que o executado tenha conhecimento deste (artigo 728.º, n.º 2 do CPC).

A oposição à execução poderá ter vários e diferentes fundamentos previstos no artigo 729.º do CPC, no caso do processo se basear em sentença de tribunal estadual, a saber: a) inexistência ou inexecuibilidade do título; b) falsidade do processo ou do traslado ou infidelidade deste, quando uma ou outra influa nos termos da execução; c) falta de qualquer pressuposto processual de que dependa a regularidade da instância executiva, sem prejuízo do seu suprimento; d) falta ou nulidade da citação para a ação declarativa quando o réu não tenha intervindo no processo; e) incerteza, inexigibilidade ou iliquidez da obrigação exequenda, não supridas na fase introdutória da execução; f) caso julgado anterior à sentença que se executa; g) qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento; h) contracrédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos; i) tratando-se de sentença homologatória de confissão ou transação, qualquer causa de nulidade ou anulabilidade desses atos.

¹⁴² LEBRE DE FREITAS. *A Ação Executiva...*, ob., cit., p.193.

Relativamente à alínea a) do n.º 1 do artigo 729.º do CPC, estamos perante a falta de pressupostos processuais específicos da ação executiva¹⁴³. O executado deve opor-se à execução quando verifique quer a falta absoluta do título executivo, quer a contradição entre o pedido e o título executivo e ainda a ineficácia do título¹⁴⁴.

No que respeita à alínea b), devemos analisar o fundamento com algum cuidado. A falsidade, prevista no artigo 372.º, n.º 2 do CCiv., desdobra-se em falsidade ideológica e material, tendo por objeto todo o processo declarativo, a sentença proferida ou o traslado¹⁴⁵. Não obstante, quando se verifique falsidade de qualquer ato do processo executivo ou de qualquer documento que não seja o título executivo, já não deverá constar da oposição à execução: essa falsidade deverá ser apreciada nos termos dos artigos 446.º e seguintes do CPC.

Do mesmo modo, também não poderá o executado fundamentar a sua oposição através da falsidade de um ato da ação declarativa, ou de qualquer documento produzido na mesma e em que a sentença se tenha baseado. Nestes casos, é apenas possível lançar mão do recurso de revisão, nos termos do artigo 696.º, al. b) do CPC. Ainda dentro do mesmo fundamento, *“a infidelidade do traslado ao original integra-se no conceito de falsidade da própria certidão ou fotocópia, a que se referem os arts. 385 CC e 387-1 CC, e, em paralelismo com o regime de falsidade do original, não dá lugar ao incidente do art. 444-3 (...) mas à dedução de oposição por embargos”*^{146,147}. Além do mais, realce-se o facto de que não basta que se verifique a falsidade do processo ou do traslado ou infidelidade deste para que o executado se oponha: é necessário que que uma ou outra influa nos termos da execução.

No concernente à alínea c), estão em causa pressupostos processuais gerais, como a ilegitimidade das partes no processo executivo, a cumulação indevida de execuções, a ilegitimidade da representação das partes. Mas não nos

¹⁴³ Neste sentido, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30/04/2015 (Relator: Tomé Gomes), disponível <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b87792a24015fbcd80257e3b00457483?OpenDocument&Highlight=0,falta,t%C3%ADtulo,executivo,oposi%C3%A7%C3%A3o>. URL: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b87792a24015fbcd80257e3b00457483?OpenDocument&Highlight=0,falta,t%C3%ADtulo,executivo,oposi%C3%A7%C3%A3o>>.

¹⁴⁴ GONÇALVES SAMPAIO. *A ação executiva...*, ob., cit., p. 180.

¹⁴⁵ Cfr. LEBRE DE FREITAS. *A Ação Executiva...*, ob., cit., p.195.

¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 196.

¹⁴⁷ Note-se que, nos termos do artigo 372.º, n.º 3 do CCiv., se a falsidade for evidente em face dos sinais exteriores do documento (processo ou traslado), pode o tribunal declará-lo falso, oficiosamente.

esqueçamos da possibilidade de suprir estes vícios nos termos gerais do artigo 6.º, n.º 2 do CPC, referente à gestão processual do juiz. Concomitantemente, uma vez suprida a falta do pressuposto, já não haverá lugar a fundamento da oposição, pelo que o juiz julgará como improcedente os embargos do executado.

Quanto à falta ou nulidade da citação, no processo declarativo, a primeira verifica-se nos casos previstos no artigo 188.º, n.º 1 do CPC¹⁴⁸ e, nos termos do artigo 189.º do mesmo diploma, só fica sanada se o réu intervir no processo sem logo a arguir. A falta de citação é de conhecimento oficioso (artigo 196.º do CPC) e pode fundar o indeferimento liminar.

Já no concernente à nulidade da citação, esta ocorre quando, fora dos casos previstos no artigo 188.º do CPC, tenha havido preterição de formalidade prescrita por lei na realização do ato, segundo o disposto no artigo 191.º, n.º 1 do CPC. A nulidade da citação pode ser invocada em embargos de executado quando não tenha sido feita valer no processo declarativo, desde que se tenha verificado revelia do réu¹⁴⁹. Realce-se que, de acordo com o previsto no artigo 197.º, n.º 1 do CPC, a nulidade tem de ser arguida pelo réu pelo que, contrariamente ao que sucede na falta de citação, só pode ser arguida nos embargos do executado, não podendo ser conhecida oficiosamente. LEBRE DE FREITAS refere que *“com este vício (falta ou nulidade da citação na ação declarativa) nada tem a ver a falta ou nulidade da citação para a ação executiva, a qual é fundamento de anulação da execução (art. 851). Tenha-se ainda em conta o fundamento de revisão do art. 696-e.”*¹⁵⁰.

No que respeita à alínea e), esta refere a incerteza, a inexigibilidade ou a iliquidez da obrigação exequenda, não supridas na fase introdutória da execução. A matéria que aqui se prevê relaciona-se com o artigo 713.º do CPC, isto é, com os requisitos da obrigação exequenda, já referidos.

¹⁴⁸ Quando o ato tenha sido completamente omitido; quando tenha havido erro de identidade do citado; quando se tenha empregado indevidamente a citação edital; quando se mostre que foi efetuada a citação depois do falecimento do citando ou da extinção deste, tratando-se de pessoa coletiva ou sociedade; quando se demonstre que o destinatário da citação pessoal não chegou a ter conhecimento do ato, por facto que não lhe seja imputável.

¹⁴⁹ Não obstante a arguição da nulidade da citação na ação executiva deva, regra geral, ter lugar no prazo indicado para a contestação, nos termos do artigo 191.º, n.º 2 do CPC.
Cfr. *Ibidem*, p. 197.

¹⁵⁰ *Ibidem*.

Relativamente ao caso julgado, o seu conceito e requisitos encontram-se nos artigos 580.º e 581.º do CPC. Deste modo, o caso julgado constitui uma exceção dilatória de conhecimento oficioso (artigo 578.º do CPC), que pressupõe a repetição de uma causa verificada depois de outra ter sido decidida por sentença transitada em julgado. O intuito do caso julgado é evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior (artigo 625.º do CPC). Concomitantemente, se o exequente basear a execução em sentença transitada em segundo lugar, o executado tem a faculdade de se defender através da alínea f) do artigo 729.º do CPC¹⁵¹.

Na alínea g) está previsto o fundamento de oposição à execução resultante de facto extintivo ou modificativo da obrigação, abrangendo o pagamento, a dação em cumprimento, a consignação em depósito, a novação, a remissão e a confusão, presentes nos artigos 837.º e seguintes do CCiv – que se referem a factos extintivos -, bem como causas que a modificam, nomeadamente por substituição do seu objeto, extinção parcial ou alteração de garantias, a prescrição e as causas de extinção e de modificação do direito em que se baseiam as pretensões reais, bem como a usucapião¹⁵².

Para que se possa lançar mão deste fundamento, é necessário que o facto extintivo ou modificativo seja posterior ao encerramento da discussão no processo declarativo (artigo 611.º, n.º 1 do CPC) e que se prove documentalmente, com exceção da prescrição¹⁵³, que pode ser provada por qualquer meio. Se, na ação declarativa, o executado invocou facto extintivo ou modificativo da obrigação, mas não conseguiu fazer aí a prova por não estar munido dos competentes documentos e só mais tarde aparecerem documentos, não exibidos, que o provem, o executado não os poderá alegar em oposição à execução. Deste modo, “*se o facto extintivo*

¹⁵¹ Neste sentido, GONÇALVES SAMPAIO. *A acção executiva...*, *ob., cit.*, p. 185.

¹⁵² LEBRE DE FREITAS aponta o facto de, ao exigir-se a prova documental desses factos, excluindo-se a prescrição, e sem prejuízo da prova por confissão do exequente, introduz-se um desfasamento entre o direito substantivo e o direito processual executivo. Uma obrigação pode estar extinta por contrato de remissão realizado verbalmente, mas esta extinção pode não ser invocável em oposição à execução, prosseguindo esta com base no título constitutivo dum direito insubsistente, cfr. LEBRE DE FREITAS. *A Ação Executiva...*, *ob., cit.*, p. 198 e 199.

¹⁵³ A prescrição que importa para efeitos de fundamento à oposição do executado é somente aquela que decorre após o trânsito em julgado da sentença, “*por a anterior à citação ser de considerar inutilizada com a prática deste acto judicial [...] e o novo prazo de prescrição não correr na pendência do processo [...]*”, cfr. AMÂNCIO FERREIRA. (2010), *Curso de Processo de Execução*. 13.ª Edição. Coimbra: Almedina, p. 179.

ou modificativo da obrigação ocorre antes do encerramento da discussão em processo declarativo, mas o réu não tem conhecimento dele ou não dispõe de documento bastante para o provar, só lhe restará a interposição do recurso de revisão”¹⁵⁴, com fundamento na alínea c) do artigo 696.º do CPC. O artigo 729.º do CPC não prevê a oposição com fundamento em factos impeditivos. No entanto, consideramos, ao lado de vários autores, que estes factos deverão estar sujeitos ao mesmo regime¹⁵⁵, v. g., o caso da anulabilidade, se a cessação do vício que funda o direito de anulação tiver lugar depois desse momento, visto que a cessação é um pressuposto do exercício do direito – artigo 287.º, n.º1 do CCiv.

Quanto à alínea h), está prevista a compensação que, no novo CPC, veio surgir de modo autónomo como fundamento de embargos de executado. A verdade é que, “*excedendo a reconvenção a função defensiva dos embargos (...), a caracterização adjetiva da compensação como reconvenção levaria a negar a sua invocabilidade na dependência da ação executiva, o que seria contrário ao seu regime substantivo*”¹⁵⁶. Na senda de LEBRE DE FREITAS, a compensação continua a constituir uma exceção perentória, pelo que o que o novo código veio estabelecer é um “*onus de reconvir*” na ação declarativa, pedindo a mera apreciação da existência do contracrédito, cuja observância é suporte necessário da invocação da exceção¹⁵⁷. O que aqui se esclarece é que a compensação, até ao montante da obrigação exequenda, pode constituir fundamento de oposição à execução.

Quando estivermos perante execução de sentença homologatória de confissão ou transação, prevista na alínea i), podem ser invocados quaisquer causas que determinem a nulidade ou a anulabilidade do negócio jurídico homologado, para além dos fundamentos indicados nas alíneas que já analisámos.

O executado dispõe, além dos fundamentos já referidos quanto à oposição baseada em sentença homologatória de condenação - e sendo que aqui não nos interessa a sentença de tribunal arbitral - do previsto no artigo 731.º do CPC, que respeita à execução baseada em outro título. Deste modo, os embargos à execução

¹⁵⁴ GONÇALVES SAMPAIO. *A ação executiva...*, ob., cit., p. 186.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 187; LEBRE DE FREITAS. *A Ação Executiva...*, ob., cit., p. 201.

¹⁵⁶ LEBRE DE FREITAS. *A Ação Executiva...*, ob., cit., p. 201.

¹⁵⁷ *Ibidem*.

“podem dar-se em qualquer causa que fosse lícito deduzir como defesa no processo de declaração”¹⁵⁸. A razão reside no facto de, se o executado não teve ocasião de se defender amplamente da pretensão do exequente em ação declarativa prévia, pode alegar nos embargos matéria de impugnação e de exceção. Não obstante, está inibida ao executado a faculdade de reconvir, já que a reconvenção é um contra-ataque e já não um meio de defesa.

3.3. A penhora

3.3.1. Noção e princípios gerais da penhora

No processo executivo, a satisfação do direito do exequente é conseguida através da apreensão judicial de bens do executado – a penhora – ato executivo por excelência. Assim, procede-se à transmissão de direitos do executado, seguida do pagamento da dívida exequenda caso essa transmissão seja feita para terceiro, não obstante essa transmissão poder ser feita para o próprio exequente.

A penhora, como facilmente se percebe é, pois, o ato judicial fundamental na ação executiva para pagamento de quantia certa e para execução especial por alimentos, demonstrando o exercício do poder coercitivo do tribunal. O tribunal privará o executado, perante o incumprimento de uma obrigação pecuniária, do pleno exercício sobre os próprios bens deste que, não deixando de lhe pertencer, ficarão, *“a partir de então especificamente sujeito[s] à finalidade última de satisfação do crédito do exequente, a atingir através da disposição do direito do executado nas fases subsequentes da execução”*¹⁵⁹.

AMÂNCIO FERREIRA lembra-nos da dupla função que diversos autores atribuem à penhora¹⁶⁰. Citando LIEBMAN, a penhora tem por intuito: a) individualizar e apreender efetivamente os bens que se destinam aos fins da execução, preparando o ato futuro de desapropriação; b) conservar os bens assim

¹⁵⁸ *Ibidem*, p. 205 e 206.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 232.

¹⁶⁰ A penhora, no sentido de que apresenta uma função conservatória, assemelha-se ao arresto. Não obstante, as duas figuras jurídicas não se confundem: enquanto a penhora é um ato próprio do processo executivo, o verdadeiro ato de excelência da execução, o arresto configura um ato autónomo, de carácter apenas cautelar.

individualizados na situação em que se encontram, evitando que sejam escondidos, deteriorados ou alienados em prejuízo da execução¹⁶¹. Concomitantemente, “a penhora, ao lado da função de especificação, a caracterizar como uma separação de certos e determinados bens do resto do património do devedor, tem igualmente uma função de afectação, a definir como uma adstrição ou sujeição dos bens isolados à realização do fim da execução”¹⁶².

Derivando a penhora de um incumprimento, por parte do executado, verifica-se, então, a sujeitabilidade da generalidade dos bens do devedor à execução para satisfação do direito do credor a uma prestação pecuniária – originária ou de ressarcimento -, pois a garantia real das obrigações é, em princípio, constituída por todos os bens que integram o património do devedor (artigo 735.º, n.º 1 do CPC e artigo 601.º do CCiv): trata-se da responsabilidade patrimonial.

No entanto, é também possível ao exequente socorrer-se de bens de terceiro, como prevê o artigo 735.º, n.º 2, se contra este tiver sido movida execução.

Uma norma que merece a devida importância é a que resulta do artigo 735.º, n.º 3 do CPC, que prevê, de acordo com os princípios da adequação e da proporcionalidade, que a penhora se deve limitar aos bens necessários ao pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis para a execução, as quais se presumem, para o efeito de realização da penhora e sem prejuízo de ulterior liquidação, no valor de 20%, 10% e 5% do valor da execução, consoante, respetivamente, este caiba na alçada do tribunal de comarca, a exceda, sem exceder o valor de quatro vezes a alçada do tribunal da relação, ou seja superior a este último valor.

LEBRE DE FREITAS enuncia os princípios gerais da penhora, resultantes da articulação dos artigos 735.º, n.ºs 1 e 2, e 736.º a 739.º do CPC com os artigos 601.º e 818.º do CCiv, bem como da sua aproximação dos artigos 740.º a 745.º, 752.º, n.º 1 e 54.º, n.º 2 do CPC, a saber: a) todos os bens que constituem o património do devedor, principal ou subsidiário, podem ser objeto de penhora, à exceção dos bens inalienáveis e de outros que a lei declare impenhoráveis; b) os bens de terceiro só podem ser objeto de execução em dois casos - em primeiro

¹⁶¹ LIEBMAN (1963). *Processo de Execução*. 2.ª Edição. São Paulo, p. 88, Apud AMÂNCIO FERREIRA. *Curso de Processo...*, *ob.*, *cit.*, p. 197.

¹⁶² AMÂNCIO FERREIRA. *Curso de Processo...*, *ob.*, *cit.*, p. 198.

lugar, quando sobre eles incida direito real constituído para garantia do crédito exequendo e, em segundo, quando tenha sido julgada procedente impugnação pauliana de que resulte para o terceiro a obrigação de restituição dos bens ao credor; c) há que ter em conta os desvios resultantes da existência de patrimónios autónomos, da constituição de garantias reais sobre bens próprios do devedor e da articulação de responsabilidades entre devedor principal e devedor subsidiário, desvios estes que, na maior partem dos casos, se exprimem em diferentes regimes de penhorabilidade subsidiária; d) nunca podem ser penhorados senão bens do executado, seja este o devedor principal, um devedor subsidiário ou um terceiro, sendo que esta regra não tem exceções¹⁶³.

3.3.2. Penhorabilidade e impenhorabilidade

3.3.2.1. Indisponibilidade substantiva

Como sabemos, a penhora traduz-se na apreensão de bens com vista a posterior transmissão, de modo a satisfazer o direito do exequente. Concomitantemente, não terá qualquer utilidade admitir essa apreensão quando o bem que se pretende penhorar é objetivamente indisponível, segundo a lei substantiva.

Deste modo, são impenhoráveis, nos termos da al. a) do artigo 736.º do CPC, os bens inalienáveis do domínio privado. A título exemplificativo, não é possível penhorar o direito a alimentos, previsto no artigo 2008.º do CCiv¹⁶⁴ ou o direito de uso e habitação (artigo 1488.º do CCiv).

Outros bens indisponíveis e, em consequência, impenhoráveis, são os bens do domínio público, como resulta da al. b) do artigo 736.º do CPC.

¹⁶³ *Ibidem*, p. 235; GONÇALVES SAMPAIO. *A acção executiva...*, *ob.*, *cit.*, p. 204.

¹⁶⁴ LEBRE DE FREITAS aponta a completa inutilidade da expressa consagração da impenhorabilidade do direito de crédito de alimentos presente no n.º 2 do artigo 2008.º do CCiv. Ora, sendo um direito indisponível, é, por seu turno, impenhorável. Cfr. LEBRE DE FREITAS. *A Acção Executiva...*, *ob.*, *cit.*, p. 236, nota 15.

Assistimos, também, a regimes de impenhorabilidade no âmbito da indisponibilidade subjetiva, na qual as suas normas *“atuam eliminando ou restringindo os poderes de disposição do sujeito sobre os bens próprios”*¹⁶⁵.

Quanto à atuação de caráter eliminatório, o poder de disposição é atribuído a um não titular do direito, quer para o exercício dum direito próprio da pessoa a quem é atribuído, com fim de garantia – *v. g.*, o direito do credor pignoratício a vender a coisa recebida em penhor -, quer para a realização do interesse do respetivo titular, incapaz de o exercer – a representação legal do incapaz, privado do poder de disposição dos seus direitos.

Neste âmbito, quando a atribuição do poder de disposição tem por fim a garantia, então a pessoa a quem esse poder é atribuído, tem direito a ser paga antes do exequente, caso o bem seja penhorado antes de exercido o direito que justifica a atribuição, nos termos do artigo 666.º do CCiv. Por outro lado, quando a atribuição é feita no interesse do próprio titular do direito, *“a regularidade da penhora é assegurada mediante o mecanismo da representação deste no próprio processo executivo”*¹⁶⁶. Assim sendo, o facto do poder de disposição ser atribuído, não demonstra particular relevância para efeitos de penhorabilidade.

No que respeita à restrição, a limitação do poder de disposição traduz-se na necessidade de o titular do direito obter uma autorização ou consentimento alheio para dispor. Tal como no caso anterior, poderá estar em causa tanto o interesse próprio do titular – como a assistência do inabilitado pelo curador -, como o interesse da pessoa que terá de manifestar a autorização ou consentimento – *v. g.*, consentimento do cônjuge para a alienação de bem imóvel próprio do outro cônjuge¹⁶⁷.

Quando a limitação do poder de disposição é feita no interesse do titular do direito, basta fazer intervir na ação executiva a pessoa que, se o ato fosse voluntário, o deveria autorizar, atendendo ao facto da penhora consistir num ato independente da vontade do executado, que tem lugar mesmo sem a sua colaboração.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 237.

¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 238.

¹⁶⁷ *Ibidem*.

Já no que tange à situação em que o poder de disposição é restringido no interesse da pessoa legitimada para conceder a autorização ou consentimento, o caso afigura-se mais complexo. Por um lado, se a pessoa legitimada para tal não é responsável pela dívida, estaríamos a afetar ilegitimamente o seu interesse ao admitir a venda executiva do bem quando o consentimento exigido pela lei substantiva não é prestado. Por outro, constatar-se-ia a hipótese de prejudicar gravemente o exequente, de modo particular nos casos em que existe uma ligação íntima entre o titular do direito e o titular do poder de autorização ou consentimento. É necessário, portanto, dedicar particular atenção a esta situação.

Na senda de LEBRE DE FREITAS, existem casos em que a limitação é extrínseca ao direito em causa. Destarte, *“o casamento atua do exterior sobre certas situações jurídicas próprias de cada um dos cônjuges, adquiridas quer na sua vigência, quer até antes dele”*¹⁶⁸, acrescentando ainda o autor que se compreende *“que a situação conjugal do titular do direito justifique essa limitação quando está em causa um ato dela independente: embora o interesse que explica a limitação nele não radique, a não organização desse interesse em direito subjetivo leva naturalmente a sacrificá-lo ao interesse, mais forte, do credor”*¹⁶⁹. Como tal, os bens imóveis e o estabelecimento comercial, próprios de um dos cônjuges, podem ser penhorados sem o consentimento do outro cônjuge, mas já não alienados¹⁷⁰ sem o mesmo (no regime de comunhão geral ou de comunhão de adquiridos), como resulta dos artigos 1696.º, n.º 1 e 1682-A, n.º 1 do CCiv.

Estaremos perante um caso de limitação intrínseca inserta num esquema de cumprimento contratual quando se exige o consentimento do autor para a transmissão dos direitos resultantes para o editor do contrato de edição. Aqui o que está em causa é a cessão dum posição contratual, *“em que a lei especial assume, como natural imposição da lei geral, a derivação do regime de inalienabilidade para o regime de impenhorabilidade”*¹⁷¹. Ora, atendendo à bilateralidade do contrato de edição, e à norma prevista no artigo 424.º, n.º 1 do CCiv, respeitante à cessão da

¹⁶⁸ *Ibidem*.

¹⁶⁹ *Ibidem*.

¹⁷⁰ Sendo o bem alienado sem o consentimento de um dos cônjuges, este tem o direito de anular o ato praticado, nos termos do artigo 1687.º, n.º 1 do CCiv.

¹⁷¹ *Ibidem*, p. 242.

posição contratual, não existe necessidade da lei se expressar no mesmo sentido no que concerne à penhorabilidade¹⁷².

Destarte, é notório que *“as normas excepcionais que rompem a coincidência entre a indisponibilidade subjetiva e a impenhorabilidade dos bens, mediante a admissão de penhora fora das condições exigidas para a transmissão negocial, regulam casos em que com isso não são – nem podem ser – ofendidos direitos subjetivos de terceiro e, finalmente, que a necessidade desta salvaguarda se faz sentir quando está em jogo a cessão da posição contratual derivada de contrato com prestações recíprocas”*¹⁷³.

Não obstante, os direitos resultantes de contrato bilateral que possam ser objeto autónomo de um subsequente ato de transmissão, de tal modo que os deveres não sejam com eles transmitidos, não ficam a salvo de penhora¹⁷⁴.

3.3.2.2. Impenhorabilidade diretamente resultante da lei adjetiva

A impenhorabilidade, para além de resultar da indisponibilidade, objetiva ou subjetiva, de certos bens ou de convenções negociais¹⁷⁵, resulta também da consideração de certos interesses gerais, de interesses vitais do executado ou de interesses de terceiro que, na perspetiva do nosso ordenamento jurídico, se devem sobrepor aos interesses do exequente.

A impenhorabilidade resultante da lei adjetiva reveste várias modalidades: poderá ser absoluta e total, relativa ou parcial.

Será absoluta ou total quando os bens não podem, na sua totalidade, ser penhorados, seja qual for a dívida exequenda. Por outro lado, estamos perante impenhorabilidade relativa quando os bens podem ser penhorados, mas apenas

¹⁷² Cfr. *Ibidem*, p. 243.

¹⁷³ *Ibidem*.

¹⁷⁴ LEBRE DE FREITAS dá-nos o exemplo do contrato de compra e venda, do qual resulta a obrigação de o vendedor entregar a coisa que é o objeto do contrato, e de o comprador pagar o preço convencionado. Sem estarem ainda cumpridas estas obrigações, quer uma quer outra, é possível penhorar o direito ao preço, sem que tal penhora implique cessão da posição contratual. O direito do vendedor (receber o pagamento), embora resultante do próprio contrato, integra uma relação jurídica obrigacional diversa daquela que respeita à entrega da coisa. Concomitantemente, é suscetível de constituir objeto da cessão de crédito, na qual a subsequente adjudicação ou venda forçada se traduzirá, podendo o vendedor ceder o seu crédito ou onerá-lo, extrajudicialmente.

¹⁷⁵ Que não referimos no presente estudo por não ter relevância para o mesmo.

em determinadas circunstâncias ou para pagamento de certas dívidas. Finalmente, verificamos impenhorabilidade parcial quando os bens só podem ser penhorados em certa parte¹⁷⁶.

Quanto à impenhorabilidade que deriva de razões de interesse geral, não são suscetíveis de penhora os objetos cuja apreensão seja ofensiva dos bons costumes (artigo 736.º, al. c) do CPC). A verdade é que, observando a nulidade prevista no artigo 280.º, n.º 2 do CCiv, que considera nulo o negócio ofensivo à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes, *v. g.*, o negócio de estupefacientes, tornando inalienáveis os objetos suscetíveis do negócio, então esses objetos enquadram-se, conseqüentemente, na impenhorabilidade prevista na al. a) do artigo 736.º do CPC. Também são impenhoráveis os objetos especialmente destinados ao exercício de culto público (al. d)) e os túmulos (al. e)), bem como os bens do Estado, das restantes pessoas coletivas públicas (al. b)), de entidades concessionárias de obras ou serviços públicos e de pessoas coletivas de utilidade pública, quando se encontrem especialmente afetados à prossecução de fins de utilidade pública, salvo se a execução for para pagamento de dívida com garantia real (artigo 737.º, n.º 1 do CPC).

Já no âmbito dos interesses vitais do executado, são impenhoráveis aqueles bens que asseguram ao agregado familiar deste um mínimo de condições de vida, ou seja, aqueles bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na casa de habitação efetiva do executado, nos termos do artigo 737.º, n.º 3. No entanto, esses bens serão suscetíveis de penhora quando a execução se destine ao pagamento do preço de aquisição ou do custo de reparação desses mesmos bens. Incluem-se na impenhorabilidade resultante de interesses vitais do executado os bens indispensáveis ao exercício da profissão do executado (artigo 737.º, n.º 2 do CPC), como instrumentos de trabalho e objetos indispensáveis ao exercício da sua atividade ou à sua formação profissional¹⁷⁷, bem como os bens

¹⁷⁶ Neste sentido, GONÇALVES SAMPAIO. *A ação executiva...*, *ob.*, *cit.*, pp. 206 e 207; LEBRE DE FREITAS. *A Ação Executiva...*, *ob.*, *cit.*, p. 246.

¹⁷⁷ No entanto, tal como sucede com os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na casa de habitação efetiva do executado, também nos bens aqui referidos recai a exceção de impenhorabilidade quando a execução for para pagamento do preço da sua aquisição ou custo da sua reparação (artigo 737.º, n.º 2, al. b) do CPC, bem como quando forem penhorados como elementos corpóreos de um estabelecimento comercial (al. c)), ou quando o executado os indicar à penhora (al. a)).

que constituem uma parte do rendimento do trabalho do executado, por conta de outrem, ou se reputam indispensáveis ao seu sustento (artigo 738.º, n.ºs 1 e 5 do CPC, que respeita à impenhorabilidade parcial). São também impenhoráveis os bens que se revelem indispensáveis à sua integridade física, *v. g.*, cadeira de rodas, (artigo 736.º, al. f) do CPC) ou à sua personalidade moral.

Por fim, o nosso ordenamento jurídico prevê a impenhorabilidade de alguns bens considerando os interesses de terceiros. Deste modo, e observando o preceituado no artigo 1184.º do CCiv, os bens adquiridos em execução do mandato que devem ser transferidos para o mandante (no mandato sem poderes de representação), não respondem pelas dívidas do mandatário, desde que o mandato conste de documento anterior à data da penhora e não tenha sido feito o registo da aquisição, tratando-se de bens sujeitos a registo. Também por interesse de terceiros, não podem ser apreendidos bens que careçam de justificação económica, pelo seu diminuto valor venal (artigo 736.º, al. c) do CPC)¹⁷⁸.

3.3.2.3. Impenhorabilidade quanto a execução por alimentos

Como refere REMÉDIO MARQUES¹⁷⁹, no nosso ordenamento jurídico, e à semelhança dos vários regimes jurídicos estrangeiros, quase sempre se entendeu que a obrigação de alimentos, quando objeto de ação executiva, não está sujeita ao limite de impenhorabilidade correspondente a dois terços dos vencimentos ou salários auferidos pelo executado¹⁸⁰. Destarte, na execução por alimentos, não se aplicava o disposto do anterior artigo 824.º, n.º 1 do CPC (revogado), atendendo à natureza e aos fins da obrigação alimentícia, pelo que era possível penhorar ou adjudicar, por exemplo, uma parte da pensão de reforma do executado,

¹⁷⁸ LEBRE DE FREITAS. *A Ação Executiva...*, *ob.*, *cit.*, pp. 246 a 251.

¹⁷⁹ REMÉDIO MARQUES. *Algumas notas...*, *ob.*, *cit.*, p. 434.

¹⁸⁰ O anterior Código de Processo Civil referia, no artigo 824.º, n.º 1: “São impenhoráveis: a) Dois terços dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante, auferidos pelo executado; b) Dois terços das prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de outra qualquer regalia social, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante.”, acrescentando o n.º 2 que “A impenhorabilidade prescrita no número anterior tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento e o crédito exequendo não seja de alimentos, o montante equivalente a um salário mínimo nacional.”.

independentemente das limitações impostas. Por outro lado, a jurisprudência admitia a *“penhora de um terço do vencimento, para as prestações vincendas, do devedor cumulada com a penhora de um sexto do vencimento para a satisfação das prestações já vencidas, e assim devidas em regime de trato sucessivo”*¹⁸¹. O n.º 2 do artigo 824.º do antigo CPC, apesar de permitir que o limite mínimo de impenhorabilidade correspondesse a um salário mínimo nacional quando estivesse em causa crédito exequendo de alimentos, mantinha a questão controvertida do limite de penhorabilidade de um terço.

Ora, o novo código veio, através do n.º 4 do artigo 738.º do CPC, resolver a questão que persistia, até então, sobre o montante mínimo impenhorável no caso de execução de obrigação alimentar, de modo a deixar ao executado o indispensável para assegurar a sua própria subsistência – cumprindo a CRP no que respeita ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigos 1.º e 63.º, n.ºs 1 e 3 da CRP). Assim, no artigo 738.º do CPC estão previstas as regras para a impenhorabilidade parcial. Como prevê o n.º 1, são impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado. Esta impenhorabilidade tem como limite máximo, nos termos do n.º 3, o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional.

A grande inovação que o novo código veio trazer ao ordenamento jurídico português encontra-se no n.º 4 do artigo 738.º, que prevê a impenhorabilidade parcial: prevê-se que, sendo o crédito exequendo de alimentos, é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo¹⁸².

Embora esta solução nos surja um tanto quanto tardia, a verdade é que a mesma solução vinha já a ser proposta por REMÉDIO MARQUES há algum tempo. O autor entendia, no momento anterior ao atual n.º 4 do artigo 738.º do CPC, que não seria constitucional a interpretação do antigo n.º 2 do artigo 824.º do CPC, de

¹⁸¹ *Ibidem*. Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26/05/2002, in Col. Jur.. Tomo III. 2002, p. 15.

¹⁸² Atualizado em €202,34, pelo Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro.

acordo com a qual se deveria desconsiderar o limite mínimo de impenhorabilidade previsto nesse preceito legal, apenas porque o credor exequente reclamava a reparação efetiva de um crédito de alimentos, atingindo-se a parte impenhorável dos rendimentos do devedor¹⁸³. Como tal, sugeriu que o limite mínimo especial de impenhorabilidade nas execuções por alimentos fosse equivalente a 100% do montante da pensão social do regime não contributivo, independentemente do número de credores de alimentos que estejam a cobrar voluntariamente ou coercivamente a pensão de alimentos ao mesmo devedor¹⁸⁴.

Corroborando o autor, a jurisprudência veio pronunciar-se no mesmo sentido, em 25/09/2008, Processo n.º 6146/2008-6, ao afirmar que *“rejeitado o critério do salário mínimo nacional, estando em causa a realização coactiva da prestação alimentar em que o progenitor foi condenado para com o filho menor, deve atender-se, como valor de referência necessário a assegurar a sobrevivência do devedor, ao valor do rendimento social de inserção, que no subsistema de solidariedade social se assume como o mínimo dos mínimos compatíveis com a dignidade da pessoa humana”*¹⁸⁵.

3.4. Especialidades da ação executiva especial por alimentos

Aplicam-se as regras do processo comum para pagamento de quantia certa à ação executiva especial por alimentos, como já referimos. No entanto, esta execução especial contém particularidades.

Para além da inexistência de citação prévia do executado, não sendo necessário que o exequente alegue factos que justifiquem o receio da perda da garantia patrimonial do seu crédito de alimentos e ofereça de imediato os meios de prova, também, como já vimos, a oposição à execução ou à penhora não suspende o processo executivo (artigo 933.º, 5.º do CPC).

¹⁸³ REMÉDIO MARQUES. *Algumas notas...*, *ob.*, *cit.*, p. 436.

¹⁸⁴ REMÉDIO MARQUES. *Aspectos sobre o cumprimento...*, *ob.*, *cit.*, pp. 626 e 627; REMÉDIO MARQUES. *Algumas notas...*, *ob.*, *cit.*, p. 439.

¹⁸⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25/09/2008 (Relator: Granja da Fonseca), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/ad814f23ebcf06878025750d004873d5?OpenDocument>>.

Outra especialidade desta ação é que, tendo sido efetuada penhora de bens do executado ou bens de terceiro especialmente afetos ao pagamento da dívida alimentícia, *“esta deve assegurar o pagamento das prestações vencidas, bem como das prestações vincendas”*¹⁸⁶, consoante o que resulta do n.º 1 do artigo 933.º do CPC¹⁸⁷.

Na ação executiva especial por alimentos, o exequente *“pode requerer a adjudicação de parte das quantias, vencimentos ou pensões que o executado esteja percebendo, ou a consignação de rendimentos pertencentes a este, para pagamento das prestações vencidas e vincendas, fazendo-se a adjudicação ou a consignação independentemente de penhora”*¹⁸⁸.

Quando seja requerida a adjudicação das quantias, vencimentos ou pensões, a entidade encarregada de os pagar ou de processar as respetivas folhas é notificada, nos termos do n.º 2 do artigo 933.º do CPC, para entregar diretamente ao exequente a parte adjudicada.

No caso da consignação de rendimentos relativamente a bens do executado, uma vez requerida, o exequente deve indicar logo os bens sobre que há-de recair. De seguida, o agente de execução efetua a consignação de rendimentos consoante o que considerar bastante para satisfazer as prestações vencidas e vincendas, podendo ouvir o executado, conforme o que resulta do n.º 3 do artigo 933.º do CPC.

Nos termos gerais, a consignação de rendimentos incide sobre bens já penhorados ao executado, seguindo o previsto nos artigos 803.º e seguintes do CPC. Neste âmbito, o executado pode requerer a venda dos bens penhorados, impedindo a consignação de rendimentos (artigo 803.º, n.ºs 2 e 3 do CPC), situação que não se verifica na ação executiva especial por alimentos. Como refere REMÉDIO MARQUES, a consignação de rendimentos consiste na afetação dos

¹⁸⁶ *Ibidem*, p. 442.

¹⁸⁷ Ademais, o artigo 937.º do CPC ainda vai mais longe, quando às sobras da execução: *“Vendidos bens para pagamento de um débito de alimentos, não deve ordenar-se a restituição das sobras da execução ao executado sem que se mostre assegurado o pagamento das prestações vincendas até ao montante que o juiz, em termos de equidade, considerar adequado, salvo se for prestada caução ou outra garantia idónea”*.

¹⁸⁸ Artigo 933.º, n.º 1 do CPC.

rendimentos do bem penhorado a pagamento do crédito exequendo, e encontra-se prevista no artigo 656.º do CCiv¹⁸⁹.

Outra diferença entre a ação executiva e o mecanismo dos descontos, presente no artigo 48.º do RGPTC, é que, naquela, é possível enxertar o pedido de cessação ou de alteração de alimentos, provisórios ou definitivos (artigo 936.º CPC).

4. Cobrança de Alimentos além-fronteiras

Num mundo cada vez mais globalizado, onde se assiste, cada vez mais, à facilidade de migração – nomeadamente na União Europeia – os Estados vêm-se na obrigação de prever normas que regulem a cobrança das obrigações alimentares além-fronteiras, promovendo a cooperação judiciária¹⁹⁰.

No ordenamento jurídico português, estão em vigor fontes supra-estaduais¹⁹¹, internacionais e comunitárias que regulam esta matéria, nomeadamente obrigações alimentares a favor de crianças e jovens. Atualmente, as obrigações de alimentos encontram-se previstas no Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, sem prejuízo de o Regulamento (CE) n.º 44/2011 (conhecido por Regulamento Bruxelas I) continuar em aplicação relativamente aos procedimentos de reconhecimento e de execução pendentes à data da sua entrada em vigor¹⁹².

O Regulamento n.º 4/2009 aplica-se às obrigações de alimentos decorrentes de relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade (artigo 1.º, n.º

¹⁸⁹ REMÉDIO MARQUES. *Algumas notas...*, *ob., cit.*, p. 443.

¹⁹⁰ Que aliás, “foi um objectivo que esteve sempre presente na construção do ideal europeu”, cfr. ANA SOFIA GOMES. (2013). *Responsabilidades Parentais Internacionais – Em especial na União Europeia*. Lisboa: Quid Juris, p. 9.

¹⁹¹ Convenção da Haia relativa à Lei Aplicável em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores, de 1956; Convenção da Haia sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares, de 1973; Protocolo da Haia sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares; Convenção da ONU de Nova Iorque, de 20 de junho de 1956 sobre a cobrança de alimentos no estrangeiro; Convenção da Haia de 15 de abril de 1958, relativa ao reconhecimento e execução de decisões em matéria de obrigações alimentares; Convenção da Haia sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família, de 23 de novembro de 2007.

¹⁹² ANA SOFIA GOMES. *Responsabilidades Parentais Internacionais...*, *ob., cit.*, p. 72.

1), aplicável no âmbito das responsabilidades parentais e aos alimentos devidos a filhos maiores de idade, não prevendo o seu âmbito espacial de aplicação. Não obstante, menciona o que se entende por “Estado-Membro”: todos os Estados-Membros aos quais se aplicava o referido Regulamento (n.º 2 do artigo 1.º)¹⁹³.

No que concerne ao âmbito pessoal de aplicação, “*para além das obrigações de alimentos decorrentes das demais relações de família, o regulamento é aplicável a menores residentes nos Estados-Membros da EU, ou noutros Estados, visto que o elemento de conexão pode ser a nacionalidade*”¹⁹⁴.

Quanto à competência das autoridades, o artigo 3.º prevê a competência para deliberar em matéria de obrigações alimentares nos Estados-Membros: a) o tribunal do local em que o requerido tem a sua residência habitual; ou b) o tribunal do local em que o credor tem a sua residência habitual; ou c) o tribunal que, de acordo com a lei do foro, tem competência para apreciar uma ação relativa ao estado das pessoas, quando o pedido relativo a uma obrigação alimentar é acessório dessa ação, salvo se esta competência se basear unicamente na nacionalidade de uma das partes; ou d) o tribunal que, de acordo com a lei do foro, tem competência para apreciar uma ação relativa à responsabilidade parental, quando o pedido relativo a uma obrigação alimentar é acessório dessa ação, salvo se esta competência se basear unicamente na nacionalidade de uma das partes.

No artigo 6.º prevê-se a competência subsidiária, sendo que o artigo 7.º estabelece o *forum necessitatis*, que estabelece que os tribunais dos Estados-Membros, em casos excepcionais, podem conhecer um litígio se o mesmo “*não puder ser razoavelmente instaurado ou conduzido, ou se revelar impossível conduzir um processo num Estado terceiro com o qual o litígio esteja estreitamente relacionado*”¹⁹⁵. No artigo 8.º, n.º 1, encontra-se a impossibilidade de apresentação de uma nova ação pelo devedor de alimentos quando a decisão que o condena tiver sido proferida num Estado-Membro ou num Estado parte contratante na Convenção da Haia de 2007 onde o credor tem a sua residência habitual, se este mantiver a residência habitual no mesmo Estado.

¹⁹³ Ressalve-se que o Reino Unido não participou na adoção do Regulamento n.º 4/2009 apesar de, posteriormente, ter mostrado interesse na sua aceitação, pelo que o mesmo passou a ser aplicável neste país a partir de 1 de julho de 2009.

¹⁹⁴ *Ibidem*, p. 78.

¹⁹⁵ *Ibidem*, p. 82.

No artigo 15.º, estabelece-se que lei aplicável às obrigações alimentares é determinada de acordo com o Protocolo da Haia, de 23 de Novembro de 2007, sobre a Lei Aplicável às Obrigações nos Estados-Membros vinculados por esse instrumento.

O Protocolo de Haia de 2007¹⁹⁶, por sua vez, *“foi aprovado pela EU e determinou que o Regulamento em matéria de obrigações alimentares fosse aprovado em consonância com esse instrumento”*¹⁹⁷. Por esse motivo, o Regulamento faz remissão para o Protocolo, a fim de evitar duplicações quanto à lei aplicável às obrigações alimentares.

No artigo 3.º, estabelece-se a regra geral da aplicação da lei do Estado da residência habitual do credor, sob o critério de residência estável num certo Estado e não de uma residência temporária ou ocasional¹⁹⁸.

Consagra-se, no Regulamento, um regime diferente consoante a decisão a reconhecer tenha sido proferida num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo ou num Estado-Membro não vinculado por esse Protocolo. Deste modo, as decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo de Haia de 2007 são reconhecidas imediatamente e em qualquer Estado-Membro, podendo ser executadas noutro Estado-Membro sem necessidade de obter uma declaração de força executória. Já no que respeita a decisões proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo, são reconhecidas nos outros Estados-Membros sem necessidade de recurso a qualquer processo¹⁹⁹.

Em termos práticos, quando o credor, estando em Portugal, pretenda a cobrança de alimentos noutro Estado-Membro da União Europeia, deve apresentar o seu pedido, mediante o preenchimento e junção dos formulários apropriados anexos ao Regulamento, à Direção Geral da Administração da Justiça – entidade competente para o efeito. Contrariamente, se o requerente se encontrar noutro Estado-Membro, a Direção-Geral da Administração da Justiça deverá ser contactada através da autoridade central do Estado-Membro, onde aquele se encontra.

¹⁹⁶ Este Protocolo substitui, nas relações entre os Estados Contratantes, a Convenção de Haia de 73 e a Convenção de Haia de 1956.

¹⁹⁷ *Ibidem*, p. 87.

¹⁹⁸ *Ibidem*, p. 90.

¹⁹⁹ *Ibidem*, pp. 98 e 99.

CAPÍTULO IV – INTERVENÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES

1. Generalidades

Como já referimos, devido à atual conjuntura económico-financeira que o nosso país atravessa, as responsabilidades parentais, nomeadamente em sede de alimentos, são muitas vezes incumpridas, pois os obrigados a prestar alimentos (a crianças e jovens) não possuem capacidade económica que lhes permita assegurar aos filhos a satisfação do seu crédito de alimentos.

Perante esse incumprimento, e atendendo ao que a nossa CRP prevê, com especial atenção aos artigos 24.º, 25.º, 26.º (Direitos, Liberdades e Garantias), 66.º, 69.º e 70.º (Direitos e Deveres Sociais), foi criado o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM), com o intuito de garantir às crianças e jovens, perante o incumprimento da obrigação de alimentos por parte de quem os deve prestar, a sua subsistência, de modo a que lhes seja assegurado o direito à vida, ao seu desenvolvimento integral, à sua integridade física²⁰⁰.

O FGADM foi introduzido no nosso ordenamento jurídico através da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro²⁰¹, e é regulada pelo Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio²⁰². Esta lei inspirou-se nas normas de direito internacional, especialmente na Convenção sobre os Direitos da Criança (que atribui especial relevância à consecução da prestação de alimentos a crianças e jovens até aos 18 anos de idade²⁰³), na Recomendação do Conselho da Europa R (82) 2, de 4 de fevereiro de 1982 (que se refere à antecipação pelo Estado de prestações de alimentos devidos a menores), e à R (89) 1, de 18 de janeiro de 1989, (respeitante às obrigações do Estado, designadamente em matéria de prestações de alimentos a menores em caso de divórcio dos pais)²⁰⁴. O Estado criou os pressupostos materiais indispensáveis ao exercício do direito de alimentos, de modo a proteger as crianças

²⁰⁰ Neste sentido, TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO. *Organização Tutelar...*, ob., cit., p. 133.

²⁰¹ Alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

²⁰² Alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho e pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro.

²⁰³ Não obstante, com a introdução da Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, a idade aumentou para os 25 anos de idade, quando estiver por concluir a sua formação académica ou profissional.

²⁰⁴ CLARA SOTTOMAYOR. *Regulação do exercício...*, ob. cit., p. 390.

e jovens, garantindo o seu futuro perante situações de falta ou diminuição de meios de subsistência. O seu objetivo consiste em colmatar a insuficiência económica das famílias monoparentais que, não raras vezes e em detrimento da crise que atravessamos, vivem no limiar da pobreza.

O FGADM, gerido pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, permite que o Estado, verificados os pressupostos constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, proceda ao pagamento da obrigação de alimentos, substituindo-se ao devedor original. Não obstante, *“o Estado não se substitui completamente ao devedor, o qual continua obrigado perante o Estado no montante por este pago ao alimentando ou à pessoa cuja guarda se encontre”*²⁰⁵ e, além disso, o devedor de alimentos continua obrigado perante o alimentando, *“no caso de a prestação social não ser suficiente para satisfazer as necessidades deste, mantendo-se, assim, a responsabilidade familiar do devedor”*²⁰⁶.

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, têm legitimidade para requerer que o tribunal fixe o montante que o Estado deve prestar – prestação revestida de natureza subsidiária – o Ministério Público ou aqueles a quem a prestação de alimentos deveria ser entregue, devendo ser desencadeado nos respetivos autos de incumprimento.

Após verificados os requisitos que, de seguida, analisamos, e mediante o pedido de intervenção do FGADM, o juiz manda proceder às restantes diligências que entenda indispensáveis, bem como a inquérito sobre as necessidades do alimentado²⁰⁷, proferindo decisão²⁰⁸. Essa decisão manter-se-á *“enquanto se verificarem as circunstâncias subjacentes à sua concessão e até que cesse a obrigação a que o devedor está obrigado”*²⁰⁹, sendo passível de recurso de agravo com efeito devolutivo para o tribunal da relação.

²⁰⁵ *Ibidem*.

²⁰⁶ *Ibidem*, pp. 390 e 391.

²⁰⁷ As diligências serão, nomeadamente, relatórios pedidos à Segurança Social, averiguação da existência de bens junto das Finanças e averiguação dos rendimentos junto da Segurança Social.

²⁰⁸ Não obstante, se a pretensão do requerente se considerar justificada e urgente, o juiz proferirá decisão provisória após diligências de prova, consoante o que resulta do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 75/98.

²⁰⁹ Artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro.

2. Pressupostos

Este dever de prestar do Estado depende, por não ter como intuito substituir definitivamente uma obrigação legal de alimentos devida a criança ou jovem, mas apenas consistir numa prestação acessória e subsidiária, da verificação cumulativa de vários requisitos, a saber²¹⁰: a) a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 48.º do RGPTC, como resulta dos artigos 1.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro e 3.º, n.º 1, al. a) do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio²¹¹; b) a criança ou jovem não tenha ilíquido superior ao IAS nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre (artigo 1.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro e 3.º, n.º 1, al. b) do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio)²¹²; c) a criança ou jovem seja residente em território nacional, como prevê os artigos 2.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 164/99 e 1.º, n.º 1 da Lei n.º 75/98; d) a criança ou jovem tenha idade até 18 anos (ou 25 anos se frequentando formação académica ou profissional, no nosso entendimento).

2.1. O incumprimento da prestação de alimentos

Do pressuposto indicado em primeiro lugar, retira-se, desde logo, que para que seja possível a intervenção do FGADM, é necessário que tenha sido fixada prestação de alimentos, já que o acionamento deste fundo depende exatamente do incumprimento da prestação alimentícia^{213,214}. É, por conseguinte, de extrema

²¹⁰ REMÉDIO MARQUES. *Algumas notas..., ob., cit.*, pp. 234 e seguintes.

²¹¹ Note-se que estes diplomas ainda utilizam os artigos da OTM, entretanto revogada.

²¹² No n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, lê-se: “*entende-se que o alimentado não beneficia de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, superiores ao valor do IAS, quando a capitação do rendimento do respetivo agregado familiar não seja superior àquele valor*”.

²¹³ O Tribunal da Relação de Coimbra proferiu, no acórdão de 10/07/2007 (Relator: HÉLDER ROQUE), que “*é pressuposto necessário, etapa prévia indispensável para a intervenção subsidiária, de natureza garantística, do Fundo de Alimentos Devidos a Menores, que a pessoa visada, para além de estar vinculada, por lei, à obrigação de alimentos, tenha ainda sido, judicialmente, condenada a prestá-los ao menor, em consequência de uma antecedente decisão, mesmo que não transitada em julgado*” (sublinhado nosso).

²¹⁴ Disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ef7cf293adeee6828025734e004b585d?OpenDocument>>.

importância que se fixe, na sentença ou acordo de regulação das responsabilidades parentais, o montante da prestação da criança ou jovem, com vista à sua proteção aquando um eventual incumprimento.

Não obstante, CLARA SOTTOMAYOR é de entendimento que, por aplicação analógica, a intervenção do FGADM estende-se também aos casos onde não foi fixada prestação de alimentos ao necessitado, por insuficiência económica, atendendo ao respeito pelo direito ao desenvolvimento da criança, à vida, ao livre desenvolvimento, à integridade física (artigos, 24.º, 25.º, 26.º e 69.º da CRP) e ao critério normativo axiológico do superior interesse da criança²¹⁵.

Atendendo à divergência jurisprudencial²¹⁶ quanto à questão da fixação ou não fixação de uma pensão de alimentos ao progenitor que não possui capacidade económica ou cujo paradeiro é desconhecido, para efeitos de intervenção do FGADM, surgem três correntes: a) tese garantista; b) tese da proteção da criança ou tese pragmática; c) tese assente no superior interesse da criança²¹⁷.

²¹⁵ Neste sentido, CLARA SOTTOMAYOR. *Regulação do exercício...*, ob. cit., pp. 414 e seguintes.

²¹⁶ No Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17/09/2009, foi explanado duas correntes jurisprudências quanto a este aspeto. No sumário, pode ler-se: “1. Não tem sido unívoco o entendimento jurisprudencial quanto à questão de saber se o legal dever parental de contribuir com alimentos para o sustento dos filhos menores deve sempre ser fixado pelo Tribunal, mesmo nas situações em que nada se haja apurado acerca da vida social e profissional do progenitor vinculado à prestação de alimentos. 2. Para uma corrente jurisprudencial, a fixação da pensão de alimentos não é obrigatória nas decisões que regulam o poder paternal, sempre que o obrigado não tiver quaisquer meios para cumprir esse dever de prestar alimentos. E, nestas circunstâncias, o Tribunal deverá abster-se de fixar qualquer pensão de alimentos, por forma a dar cumprimento ao critério da proporcionalidade plasmado no artigo 2004º, nº 1 do Código Civil. 3. Para outra corrente jurisprudencial, o Tribunal deve sempre proceder à fixação de alimentos a favor do menor, ainda que desconheça a concreta situação da vida do obrigado a alimentos, visto que o interesse do menor sobreleva a questão da indeterminação ou do não conhecimento dos meios de subsistência do obrigado a alimentos, cabendo a este o ónus de prova da impossibilidade total ou parcial de prestação de alimentos. 4. O argumento da necessidade de se obter uma condenação judicial para accionar o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menor não pode ser invocado para se defender a obrigatoriedade de fixação de alimentos, já que tendo em consideração os requisitos cumulativos consagrados no artigo 1º da Lei nº 75/98, de 19/11, sempre se terá de entender que este regime não pretendeu afastar o critério da proporcionalidade consagrado no artigo 2004º, nº 1 do Código Civil, pelo que apenas estão abrangidos por tal regime os casos em que é possível proceder à necessária e prévia correlação entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do obrigado. 5. O desconhecimento da situação do requerido - progenitor vinculado à prestação de alimentos - impede o recurso à inversão do ónus de prova, pois esta apenas ocorre quando a parte contrária culposamente tiver tornado impossível a prova ao onerado (artigo 344º, nº 2 do C.C.)”, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17/09/2009 (Relatora: Ondina Carmo Alves), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/69e6d1e03ae8e4d48025766c00655e28?OpenDocument>>.

²¹⁷ CLARA SOTTOMAYOR. *Regulação do exercício...*, ob. cit., p. 414.

A tese garantista defende a não obrigatoriedade de fixação da pensão de alimentos “quando se desconhece a situação do progenitor devedor ou quando este não tem meios para cumprir o dever de prestar alimentos, por tal representar uma violação do art. 2004º, o qual manda atender, na fixação dos alimentos, às possibilidades do obrigado a alimentos”^{218,219}. Ademais, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO chama a atenção para o facto de que, como prevê o artigo 2013.º, n.º 1, al. b) do CCiv, “cessa a obrigação alimentar quando aquele que os presta não possa continuar a prestá-los. E, se a sua obrigação cessa por não os poder continuar a prestar, por maioria de razão não deverão ser fixados quando esteja demonstrada a sua impossibilidade de os prestar, que certamente não iria cumprir”²²⁰.

Para os seguidores desta corrente, se fosse fixada pensão alimentícia nas situações apontadas, então estaríamos perante uma violação da garantia do contraditório, relativamente ao obrigado (devedor de alimentos), mas também em relação ao FGADM²²¹. Esta corrente jurisprudencial entende que cai por terra a

²¹⁸ *Ibidem*.

²¹⁹ No mesmo sentido, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO. *Organização Tutelar...*, *ob.*, *cit.*, p. 132.

²²⁰ TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO. *Organização Tutelar...*, *ob.*, *cit.*, p. 132.

²²¹ Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28/10/2003 (Relator: Cândido de Lemos), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/41056f99cd3f49ed80256dde003a4213?OpenDocument>>, onde se lê, no seu texto integral: “A medida desse montante [de pensão de alimentos] tem o seu critério legal espelhado no art. 2004.º do CC: proporcional às necessidades do alimentando e aos meios de quem os tiver obrigação de prestar. Resulta, pois, que se inexistirem esses meios da parte do progenitor que não tem a guarda do menor, não pode o mesmo ser condenado a pagar seja o que for. Mas também é verdade que sempre que sejam conhecidos meios, a decisão será de imediato alterada. Nestes autos e até agora, o sujeito passivo da obrigação alimentar, sempre foi o progenitor requerido e nenhum outro. Tratou-se na decisão da obrigação alimentar a cargo dos progenitores e só esta poderá estar aqui em causa, sabido como é que os recursos se destinam exclusivamente a censurar decisões anteriores e não a criar decisões novas. Realidade distinta será a da nova “prestação social” a cargo da sociedade, do Estado, criada pela Lei n.º 75/98 de 19/11 e regulamentada pelo DL n.º 164/99 de 13 de Maio. O que a apelante pretende é a alteração do disposto no art. 2004.º do CC de modo a que seja sempre obrigatório a fixação de um montante para os alimentos devidos ao menor. As normas de interpretação vigente (art. 9.º do CC) não comportam tal faculdade por parte dos Tribunais. É tarefa exclusiva do legislador. Não vemos como censurar a decisão dos autos, na medida que esta se limitou a aplicar a lei vigente, com a melhor interpretação em direito permitida”. Em sentido oposto, o Tribunal da Relação de Lisboa, proferiu, a 26/06/2007: “I- É inerente ao poder paternal o dever de “prover ao sustento” do filho menor, dever que também decorre do artigo 2009.º/1, alínea c) do Código Civil e que tem assento no artigo 36.º da Constituição da República. II- Por isso, e porque ao tribunal cabe decidir “de harmonia com o interesse do menor”, é esta a prioridade que o Tribunal deve ter em consideração que sobreleva a questão da indeterminação ou do não conhecimento dos meios de subsistência do obrigado a alimentos. III- Deve o Tribunal proceder à fixação de alimentos a favor do menor ainda que desconheça a concreta situação de vida do obrigado a alimentos designadamente por ser desconhecido o seu paradeiro. IV- O ónus da prova da impossibilidade total ou parcial de prestação de alimentos cabe ao obrigado a alimentos (artigo 342.º/2 do Código Civil). V- O facto de a prestação de natureza social por parte do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

interpretação extensiva ou a aplicação analógica do artigo 1.º da Lei 75/98, de 18 de novembro e do artigo 3.º, n.º 1, al. a) do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio às situações em que não se verifica a fixação judicial de uma pensão de alimentos, pelo que impossibilita ao credor de alimentos o acionamento do FGADM. Por modo a solucionar a questão, a tese garantista propõe ao credor de alimentos que este se recorra dos demais obrigados previstos no artigo 2009.º do CCiv, bem como a outros mecanismos no âmbito do rendimento social de inserção, que tenha como intuito a proteção de crianças e jovens²²².

A segunda tese, denominada como corrente pragmática – ou da proteção da criança -, é de entendimento que o tribunal deve fixar uma pensão de alimentos tendo como base de referência um salário mínimo nacional, para que se permita a intervenção do FGADM (por incumprimento). Tendo como principal relevo o interesse da criança ou jovem, cabe ao devedor, observando o disposto no n.º 2 do artigo 342.º do CCiv, o ónus da prova da impossibilidade total ou parcial de cumprir com o seu dever de prestar alimentos. Esta corrente defende que, de outro modo, estaríamos a promover a *“irresponsabilidade dos progenitores que não colaboram com a justiça e que não assumem as suas obrigações”*²²³. O Tribunal da Relação de Lisboa, no Processo n.º 3080/2007-6, entendeu que deveriam ser fixados

estar dependente da existência de uma sentença que fixe alimentos constitui razão justificativa para que sejam fixados alimentos às crianças deles carecidas”, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26/06/2007 (Relator: Abrantes Geraldês), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6d2fb4d76b40f45280257315003e4b7d?OpenDocument>>.

²²² Assim proferiu o Tribunal da Relação de Lisboa, de 04/12/2008 (Relatora: Márcia Portela), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f34a44b9f98ad7d1802575380063f882?OpenDocument>>, onde se lê, no seu texto integral, que *“J. Remédio Marques, op, cit., pg. 236-7, prefere a solução da fixação de uma pensão através da quantificação da capacidade laboral e apuramento, pelo baixo, de uma quantia a título de pensão de alimentos, subtraída a quantia equivalente ao mínimo de subsistência do devedor. No entanto, e para as situações de inactividade voluntária, defende que deverão ser demandados os restantes obrigados legais (cfr. artigo 2009º CC). E terá também de ser essa a solução para os casos de desconhecimento do paradeiro e situação económica do obrigado. Assim, em caso de desconhecimento do paradeiro e situação económica do obrigado não é possível proceder à fixação de alimentos a menor que deles careça, devendo ser accionados os demais obrigados nos termos do artigo 2009º CC. E poderão ser accionados outros mecanismos de protecção de menores a nível da Segurança Social, designadamente no âmbito do rendimento social de reinserção, criado pela Lei 13/2003, de 21.05. Com efeito, nos termos do artigo 19º deste diploma, os programas de reinserção podem contemplar outros apoios ao titular do direito ao rendimento social de reinserção e aos demais membros do agregado familiar, designadamente ao nível da saúde, educação, habitação e transportes”*.

²²³ CLARA SOTTOMAYOR. *Regulação do exercício...*, ob. cit., p. 415.

alimentos ao progenitor não residente com a criança²²⁴ – neste caso, o pai – com a justificação de que o progenitor *“não pode ser desonerado do dever de contribuir para a alimentação do filho pelo simples facto de a sua fonte de rendimentos ser diminuta, pois que o progenitor poderá ter de partilhar os parcos ganhos que aufera com a satisfação das suas necessidades e as necessidades do menor, não devendo as do progenitor prevalecer sobre as deste”*²²⁵. Neste mesmo acórdão, foi entendido que, uma vez que a pensão de alimentos tem projeção futura, *“é sempre de admitir que a situação financeira do progenitor se venha a alterar em sentido favorável a este melhor poder cumprir a sua obrigação, sendo até de conjecturar que a obrigação imposta incentive o obrigado a lutar pela melhoria da sua condição económica”*²²⁶, ao que acrescenta, *“que a não fixação de qualquer prestação alimentar a cargo do progenitor poderá inviabilizar a possibilidade de eventual intervenção do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores - regulado pela Lei n.º 75/98, de 19/11 e Decreto-Lei n.º 164/99, de 13/5 - uma vez que para o seu accionamento se exige, para além da verificação de outros requisitos, que a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não o faça”*.

Quanto à terceira corrente, assente também no princípio do superior interesse da criança, teve a sua origem no Tribunal da Relação do Porto, em 23/02/2006²²⁷. Segundo esta tese, o FGADM *“é responsável, nas situações em que*

²²⁴ O mesmo tribunal pronunciou-se em semelhante sentido, quando esteja em causa a fixação de alimentos a obrigado ausente, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09/11/2010 (Relatora: Maria do Rosário Barbosa), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/234637993eedfe7c802577e4005d62b0?OpenDocument>>, onde se lê que *“1. O critério de proporcionalidade a que alude o artigo 2004.º do Código Civil releva para efeitos de fixação do montante de alimentos, mas não para se excluir o respectivo pagamento. Daí que o tribunal deva fixar alimentos na acção de regulação do poder paternal ainda que o pai seja ausente. 2. Nestas situações impõe-se que o montante de alimentos seja determinado com recurso à equidade. 3. Para se chegar a esse montante teremos de considerar que o requerido poderia auferir, pelo menos, o salário mínimo nacional, sendo este o elemento padronizado e notório que tomaremos em consideração para a fixação de alimentos à criança à míngua de outros elementos concretos sobre a situação económico-financeira do requerido”*.

²²⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10/05/2007 (Relator: Pereira Rodrigues), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/20675d772f68e8b1802572fa004fb8e8?OpenDocument>>.

²²⁶ *Ibidem*.

²²⁷ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23/02/2006 (Relatora: Ana Paula Lobo), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/09057dfb84fbb03d8025712a0051c013?OpenDocument>>, onde se lê: *“O Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menor deve suportar o pagamento da prestação de alimentos dos menores quando o devedor não tem meios*

*não se fixou pensão por impossibilidade do obrigado, caso contrário, a aplicação da lei redundaria num resultado injusto e não pretendido pelo legislador, ficando sem protecção as crianças mais carecidas dessa prestação social, cujos pais são tão pobres que não podem, nem num momento inicial, ser condenados a pagar uma prestação de alimentos*²²⁸. A par desta decisão, também o acórdão do mesmo tribunal, de 02/10/2006²²⁹ se pronunciou no sentido de que, não tendo sido fixada prestação de alimentos (no início) por impossibilidade económica do obrigado, e atendendo ao princípio da igualdade de tratamento, o FGADM deverá satisfazer a prestação, como se verifica quando essa impossibilidade é superveniente. Para CLARA SOTTOMAYOR, essa situação – de não fixação da pensão no momento inicial por impossibilidade do obrigado – *“está abrangida na letra e no espírito do art. 1º da Lei nº 75/98 ou seria o resultado de uma interpretação extensiva, sob pena de violação do princípio da igualdade (art. 13º da CRP)”*²³⁰.

Ora, o grande problema da dicotomia que se verifica quanto a este assunto, quer na doutrina quer na jurisprudência, parece-nos devidamente fundamentado, pois, se atentarmos na lei – quer no CCiv, na CRP, na Lei 75/98 e no Decreto-Lei n.º 164/99 – a verdade é que nunca será possível existir uma “forma correta e imperativa” de resolver esta questão. Ora vejamos: por um lado, a lei obriga à aplicação do princípio da proporcionalidade quanto à fixação da pensão de alimentos (necessidade do alimentando, possibilidades do alimentante e possibilidade do alimentando prover à sua subsistência), prevista no artigo 2004.º do CCiv. Entretanto, uma das questões que têm de ficar estabelecidas na sentença ou acordo do exercício das responsabilidades parentais é a fixação da pensão de alimentos²³¹, bem como a forma de os prestar, como se observa no artigo 1905.º

para proceder a esse pagamento, e, por isso, não seja fixada anteriormente qualquer quantia a título de alimentos”.

²²⁸ CLARA SOTTOMAYOR. *Regulação do exercício...*, ob. cit., p. 415.

²²⁹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 02/10/2006 (Relator: Abílio Costa), disponível no URL:

<<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6a155e92cd468eb880257209003bb2f2?OpenDocument>>.

²³⁰ CLARA SOTTOMAYOR. *Regulação do exercício...*, ob. cit., p. 416.

²³¹ Cfr. HELENA BOLIEIRO & PAULO GUERRA. *A criança e a família...*, ob., cit., p. 199.

do CCiv^{232,233}. Por outro lado, para lançar mão do FGADM, é necessário – pela letra da lei – que o progenitor obrigado a prestar alimentos esteja em incumprimento. E, se não for este o caso, não será possível requerer a intervenção do FGADM.

O que se deduz de toda a exposição, é que estaremos sempre perante uma injustiça, em qualquer dos casos: se o progenitor que não tem capacidade económica para prestar alimentos ao seu filho, na medida em que porá em causa a sua própria subsistência, mas, uma vez obrigatória a fixação de alimentos na sentença ou acordo do exercício das responsabilidades parentais, então, fixando-os, estaremos a defender o interesse da criança ou jovem, mas cometendo uma injustiça para com o obrigado. Num cenário oposto, atendendo ao facto de que o progenitor obrigado a alimentos não possui condições de os prestar, não os fixando, estaremos a proteger o devedor (garantindo o mínimo a uma vida condigna), mas a cometer uma injustiça para com o filho, que, na falta dessa fixação alimentar, não poderá acionar a intervenção do FGADM, o que porá em risco o seu desenvolvimento integral.

Acerca desta problemática cuja resolução não é convergente, acompanhamos CLARA SOTTOMAYOR, que nos encaminha para os *“avanços recentes da ciência jurídica acerca do processo de interpretação e de aplicação da lei, centrado no pressuposto de que, para um problema jurídico não há uma única resposta possível mas várias respostas alternativas, cabendo ao intérprete uma*

²³² Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 06/02/2007 (Relator: Cardoso de Albuquerque), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2fb6fdfc0da6f3b58025728f004b7c97?OpenDocument>>, onde se lê que *“no âmbito do processo de regulação do exercício do poder paternal (...), são três as questões que importa decidir: o destino do menor, o regime de visitas e a fixação de alimentos (bem como a forma de os prestar)”*. No mesmo sentido, o Acórdão do mesmo tribunal proferiu, em 04/05/2010 (Relator: Távora Vitor), que *“o processo de regulação do poder paternal tem por objecto decidir do destino dos filhos, fixar os alimentos a estes devidos, forma da respectiva prestação e ainda fixar o regime de visitas no tocante ao progenitor que não tem a seu cargo as crianças – artigo 1905º do Código Civil”*, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a52e205629edc93480257726005245e5?OpenDocument>>.

²³³ No entanto, apesar do que se prevê quanto à obrigatoriedade da fixação da pensão de alimentos, não raras vezes essa questão fica por resolver. A título exemplificativo, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 13/06/2013 (Relatora: Maria Luísa Ramos), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/80ded1512ec560b080257b9d004b6053?OpenDocument>>.

*actividade criativa e valorativa que está para além da subsunção de um facto na norma*²³⁴.

A verdade é que os juristas se dividem na interpretação das normas legais. Para uns, o direito positivado é o único caminho para as questões jurídicas que possam surgir, vendo na letra da lei a única solução. Para outros, a solução estará associada a jurisprudência de interesses e de valores, *“atendendo, na fixação do sentido da lei, aos valores sociais dominantes, à finalidade ou à razão de ser da lei e à justeza da solução ou coerência substancial do sistema jurídico”*²³⁵.

Da nossa parte, entendemos que, observando a *ratio* da introdução da Lei n.º 75/98, regulada pelo Decreto-Lei n.º 164/99, que consistiu na proteção, por parte do Estado, das crianças e jovens que vêm o seu desenvolvimento integral ameaçado pela falta de meios para subsistir (artigo 69.º da CRP), não nos parece que, como a autora ensina, estejam estabelecidas *“balizas intransponíveis pelo intérprete, no processo de interpretação e de aplicação”*²³⁶. O preâmbulo do referido Decreto-Lei diz-nos que o FGADM vem satisfazer os alimentos da criança ou jovem quando se verificar incumprimento por parte do devedor²³⁷. A verdade é que, embora prevendo a intervenção do Fundo para os casos de incumprimento e, portanto, encontrando-se subjacente uma situação de impossibilidade, o legislador não distinguiu se a impossibilidade será originária ou superveniente²³⁸, nem tão-

²³⁴ CLARA SOTTOMAYOR. *Regulação do exercício...*, ob. cit., p. 416.

²³⁵ *Ibidem*, p. 417.

²³⁶ *Ibidem*.

²³⁷ No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 164/99 lê-se: *“De entre os factores que relevam para o não cumprimento da obrigação de alimentos assumem frequência significativa a ausência do devedor e a sua situação sócio-económica, seja por motivo de desemprego ou de situação laboral menos estável, doença ou incapacidade, decorrentes, em muitos casos, da toxicodependência, e o crescimento de situações de maternidade ou paternidade na adolescência que inviabilizam, por vezes, a assunção das respectivas responsabilidades parentais. Estas situações justificam que o Estado crie mecanismos que assegurem, na falta de cumprimento daquela obrigação, a satisfação do direito a alimentos. Ao regulamentar a Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, que consagrou a garantia de alimentos devidos a menores, cria-se uma nova prestação social, que traduz um avanço qualitativo inovador na política social desenvolvida pelo Estado, ao mesmo tempo que se dá cumprimento ao objectivo de reforço da protecção social devida a menores. Institui-se o Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, gerido pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, a quem cabe assegurar o pagamento das prestações de alimentos em caso de incumprimento da obrigação pelo respectivo devedor, através dos centros regionais de segurança social da área de residência do alimentado, após ordem do tribunal competente e subsequente comunicação da entidade gestora”* (sublinhado nosso).

²³⁸ CLARA SOTTOMAYOR reforça, no âmbito da questão sobre a articulação da exceção das normas do FGADM com o artigo 11.º do CCiv que *“(...) o princípio do tratamento igual de situações iguais impõe que, casos que apresentam mais afinidades com a excepção do que com a regra geral sejam abrangidos pela norma excepcional. Ora, do ponto de vista da criança carenciada,*

pouco aquelas situações em que “os pais, por ausência e deficiente situação socioeconómica, por desemprego, doença ou incapacidade, toxicodependência e situações de maternidade ou paternidade na adolescência, não podem assumir as suas responsabilidades parentais”²³⁹. Deste modo, o nosso entendimento segue os ensinamentos da autora, já que, nos dias de hoje, o método jurídico denota a sua atenção na “ponderação de interesses e na análise das consequências económico-sociais das decisões”²⁴⁰.

Atendendo ao respeito pelas normas presentes na CRP que consagram o direito da criança ao desenvolvimento, à vida, ao livre desenvolvimento e à integridade pessoal (artigos 69.º, 24.º, 25.º e 26.º), ao artigo 3.º da Convenção dos Direitos da Criança e ao artigo 4.º, al. a) da LPCJP, os tribunais devem aplicar, por analogia, as normas que preveem a intervenção substitutiva do FGADM aos casos que, por impossibilidade de cumprimento (originário) do obrigado, não foi fixada prestação de alimentos no acordo ou sentença de regulação do exercício das responsabilidades parentais²⁴¹.

Quanto aos casos em que não é conhecido o paradeiro do obrigado a prestar alimentos, a prestação deve ser fixada, prevenindo assim que o obrigado fuja da sua obrigação. Se não for fixada prestação nestas situações, os progenitores obrigados a prestar alimentos a criança ou jovem desresponsabilizar-se-ão da obrigação com alguma facilidade²⁴². Posteriormente, terão de ser chamados outros obrigados legais para satisfazer a prestação alimentícia, o que se poderá revelar verdadeiramente injusto²⁴³.

que precisa de alimentos para a sua sobrevivência e bem-estar, a impossibilidade originária de cumprir é idêntica à impossibilidade superveniente, e ambas devem dar lugar à prestação social a cargo do Fundo de Garantia”.

²³⁹ CLARA SOTTOMAYOR. *Regulação do exercício...*, ob. cit., p. 418.

²⁴⁰ *Ibidem*.

²⁴¹ *Ibidem*, p. 422.

²⁴² *Ibidem*.

²⁴³ Do modo inverso, entendeu o Supremo Tribunal de Justiça, proferindo, em 08/05/2013, que “o tribunal deve proceder à fixação de alimentos a favor do menor, ainda que se desconheça no processo a concreta situação de vida de um dos progenitores obrigado a alimentos, num caso em que se não vislumbra a existência de responsáveis subsidiários pela dívida alimentar, já que o interesse fundamental do menor sobreleva a indeterminação factual dos meios de subsistência do obrigado a alimentos (...)” (sublinhado nosso), cfr. Acórdão Supremo Tribunal de Justiça, de 08/05/2013 (Relator: Lopes do Rego), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c78500d87123d16e80257b66003409e4?OpenDocument>>.

Destarte, o tribunal “*deve colocar-se no ponto de vista da criança que precisa de alimentos e não da perspectiva de quem não cumpre a sua obrigação de colaborar com a justiça, fazendo recair sobre o progenitor ausente as consequências do seu comportamento omissivo e não sobre a criança e o progenitor sem a guarda*”²⁴⁴. Para efeitos de fixação do montante, devemos assumir que o obrigado a alimentos auferir como rendimento um ordenado mínimo nacional, recaindo sobre o devedor o ónus da prova (artigo 342.º, n.º 2 do CCiv)²⁴⁵.

Já no tangente à situação de “*colocação dolosa do devedor em situações de impossibilidade*”²⁴⁶, devem ser aplicadas as mesmas regras quanto ao desconhecimento do paradeiro do devedor, por maioria de razão. No entanto, subtraindo-se o devedor à sua obrigação, CLARA SOTTOMAYOR entende que deve ser aplicado o instituto do abuso de direito, previsto no artigo 334.º do CCiv. Concordamos com a posição da autora, já que o instituto do abuso de direito permite deitar por terra o argumento da violação dos critérios de proporcionalidade consagrados no artigo 2004.º, n.º 1 do CCiv, visto que se impede a aplicação de uma norma jurídica, quando o seu uso exceder manifestamente os limites impostos pela boa-fé, bons costumes e fim social ou económico do direito em causa²⁴⁷.

2.2. O mecanismo do artigo 48.º do RGPTC

Um outro pressuposto, previsto no artigo 3.º, n.º 1, al. a) do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, é a impossibilidade de cumprimento da obrigação de alimentos pelo mecanismo previsto no artigo 48.º do RGPTC²⁴⁸. Só se poderá lançar mão da intervenção do FGADM quando não for possível proceder ao cumprimento coercivo da obrigação através da providência especial executiva que consiste no mecanismo dos descontos²⁴⁹.

²⁴⁴ CLARA SOTTOMAYOR. *Regulação do exercício...*, *ob. cit.*, p. 422.

²⁴⁵ *Ibidem*.

²⁴⁶ *Ibidem*.

²⁴⁷ *Ibidem*.

²⁴⁸ No referido diploma, lê-se “artigo 189.º da OTM”, entretanto revogada, sendo que o artigo 48.º do RGPTC traduz sem alterações o anterior artigo.

²⁴⁹ Veja-se, quanto a este procedimento especial, o ponto 2 do capítulo III.

A questão que aqui se coloca é a de saber se o incumprimento, para efeitos de acionamento do FGADM, não poderá ser suprimido apenas pelo artigo 48.º do RGPTC ou, por outro lado, se está em causa também a impossibilidade de cumprimento através da ação executiva especial por alimentos, presente nos artigos 933.º e seguintes do CPC.

Para REMÉDIO MARQUES, na falta de pagamento voluntário, o Fundo intervém quando não se satisfaçam as quantias em dívida através da providência especial executiva, mas não considera necessário que “o requerente mostre que, em execução especial por alimentos (...), não foi possível realizar coactivamente a prestação de alimentos”²⁵⁰. No entanto, nota que se o devedor iniciar ou reatar o cumprimento da obrigação e tornar a interrompê-la, é relevante a alegação e demonstração dos requisitos previstos, nomeadamente a não satisfação das quantias pelo mecanismo dos descontos²⁵¹.

No mesmo sentido, veio pronunciar-se o Tribunal da Relação de Coimbra, em 11/12/2012 que, admitindo como requisito para intervenção do FGADM a não satisfação pelo incidente dos descontos, considerou que “*não é requisito da lei (Lei nº 75/98 de 19/11 e DL nº 164/99 de 13/5) – para que o Estado pague através do F.G.A.D.M. a prestação devida pelo obrigado alimentos – que seja impossível a cobrança coerciva mediante recurso a uma acção executiva, quer em sede de execução especial por alimentos, quer em sede de cobrança de alimentos de estrangeiro, ao abrigo de Convenção Internacional (v. g. da Convenção de Nova Iorque de 20-06-1956) ou de instrumento normativo comunitário (Regulamento (CE) nº 4/2009 de 18/12/2008)*”²⁵².

De modo inverso, HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA entendem que o pressuposto previsto no artigo 3.º, n.º 1, al. a) do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, deve ser objeto de uma interpretação extensiva, de modo que se permita a

²⁵⁰ REMÉDIO MARQUES. *Algumas notas..., ob., cit.*, pp. 235 e 236.

²⁵¹ *Ibidem*, nota 319.

²⁵² Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 11/12/2012 (Relator: Luís Cravo), disponível no URL:
<<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/08e5c73b2ff6dc5980257af50057e24c?OpenDocument>>.

inclusão da execução especial de alimentos como exigência para requerer a intervenção do FGADM²⁵³.

Da nossa parte, entendemos que a ação executiva especial por alimentos, não obstante a dispensa de citação prévia à penhora, seria demasiado morosa face aos interesses da criança ou jovem que necessita de alimentos com urgência, pelo que aqui não concordamos com a interpretação extensiva da lei no sentido de permitir, ao lado do mecanismo dos descontos do artigo 48.º do RGPTC, que não seja possível satisfazer as quantias em falta através de processo executivo por alimentos. A razão reside no facto de a introdução da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro e do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio ter como objetivo colmatar o incumprimento dos obrigados a alimentos, assegurando “a rápida e eficaz satisfação da garantia de alimentos”²⁵⁴. Ora, a célere satisfação das necessidades dos alimentados não se constataria se fosse requisito, para intervenção do FGADM, a impossibilidade de satisfação das quantias em falta através de ação executiva, pois seria demasiado moroso, já que é necessário averiguar a existência e respetivo valor dos bens a penhorar, o que se traduziria numa situação onerosa para os interesses da criança ou jovem.

2.3. Rendimento inferior ao IAS

Como já referimos, para acionar o FGADM, é pressuposto que o rendimento²⁵⁵ da criança ou jovem, ou outros, que a/o mesma/o beneficie, não tenha valor superior ao montante do IAS²⁵⁶, como prevê o artigo 1.º, n.º 1 da Lei n.º

²⁵³ HELENA BOLIEIRO & PAULO GUERRA. *A criança e a família...*, ob., cit., pp. 251 e 252. No mesmo sentido, ANA SOFIA GOMES. *Responsabilidades...*, ob., cit., p. 83.

²⁵⁴ Como se lê no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio.

²⁵⁵ HELENA GOMES DE MELO, et al., explica que esse rendimento é o líquido que, por sua vez, “não é o rendimento do menor ou do agregado familiar menos as despesas comuns e inerentes à vivência do menor ou de um agregado familiar, tais como despesas com a habitação e alimentação que não têm que ser deduzidas, mas sim o rendimento que se recebe efectivamente, ou seja, o rendimento bruto menos as deduções específicas das categorias de rendimentos (por exemplo, contribuições obrigatórias para a segurança social e imposto sobre o rendimento”, cfr. HELENA GOMES DE MELO, et al.. (2010). *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*. 2.ª Edição. Lisboa: Quid Juris, p. 109.

²⁵⁶ Fixado em €419,22, conforme o previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro.

75/98, de 19 de novembro e o artigo 3.º, n.º 1, al. b) do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio.

Esses rendimentos poderão ser resultantes de trabalho dependente, rendimentos empresariais e profissionais, rendimentos de capitais, prediais, pensões ou prestações sociais. É causa de exclusão de atribuição de qualquer prestação social o agregado familiar²⁵⁷ possuir um montante total de 240 vezes o valor do IAS (€ 100.612,80), referente a depósitos bancários, títulos de poupança, ações, certificados de aforro ou outros instrumentos financeiros.

Se o agregado familiar da criança ou jovem possui bens imóveis, mas dos quais não usufrui de quaisquer rendimentos, é imputado um valor correspondente a 5% do valor mais elevado que constar na caderneta predial²⁵⁸. Não obstante, no caso de imóveis para habitação permanente, só é imputado ao rendimento 5% quando o valor patrimonial for 450 vezes superior ao valor do IAS. As prestações sociais são consideradas para efeitos de intervenção do FGADM deixando de fora, no entanto, aquelas que são devidas por encargos familiares, deficiência e dependência. Excluídas da contabilização estão, também, as bolsas de estudo e de formação.

Ora, o FGADM só poderá intervir em substituição do obrigado a prestar alimentos quando o rendimento disponível para cada membro – rendimento *per capita* - for inferior ao valor do IAS²⁵⁹. É ainda preciso manter em linha de conta algumas especificidades das normas de capitação do rendimento do agregado familiar²⁶⁰, previstas no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho. Para efeitos de

²⁵⁷ O conceito de agregado familiar encontra-se previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho.

²⁵⁸ INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P. (2014). *Guia Prático – Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores – Pensão de Alimentos Devidos a Menores*. (N54 – v4.13), p. 11.

²⁵⁹ Cfr, *mutatis mutandis*, HELENA GOMES DE MELO, et al.. *Poder Paternal...*, *ob.*, *cit.*, p. 109.

²⁶⁰ Neste sentido, no sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 05/11/2013 (Relator: Freitas Neto), lê-se: “1. À luz da redacção actual dos art.ºs 1º e 2º da Lei nº 75/98, conferida pela Lei nº 66-B/2012 de 31/12 e do art.º 3º do DL 164/99 de 13/05, o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores só é chamado a responder quando o rendimento líquido do menor ou da pessoa a quem se encontre à guarda não exceda o valor de 1 Indexante de Apoios Sociais. 2. Na determinação desse rendimento relevante há que calcular o montante que per capita cabe nos proventos globais do agregado familiar em que o menor se insere, utilizando-se para tanto os diversos factores de ponderação que a cada membro competem, nas percentagens que se acham definidos pelo art.º 5º do DL 70/2010 de 16 de Junho”, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8bbaa5a3280d1bbe80257c2200388a77?OpenDocument>>. Em causa, estava um agregado familiar composto por quatro pessoas: o representante legal da menor (a progenitora), a menor, e os dois avós maternos desta, pelo que

rendimentos *per capita*, o decreto-lei referido determina, no seu artigo 5.º, que o adulto requerente tem o coeficiente de ponderação 1, os outros adultos têm o coeficiente de 0,70 (cada um) e cada criança ou jovem, com idade inferior a 18 anos de idade, têm o coeficiente de 0,50.

2.4. Residência em território nacional

Pressuposto para que seja possível a intervenção do FGADM é, também, que a criança ou jovem carenciada seja residente em território nacional, como prevê o artigo 1.º, n.º 1 da Lei n.º 75/99 e artigo 2.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 164/98. Se o progenitor devedor de alimentos residir no estrangeiro, esse facto não compromete o acionamento da prestação social estadual: apenas é necessário que o alimentado resida em Portugal²⁶¹.

2.5. Limite de idade

Como o próprio nome indica, o Fundo foi criado com o intuito de satisfazer as necessidades de menores – ou, como preferimos chamar, crianças e jovens com idade

a soma dos respetivos rendimentos mensais, ou seja, o rendimento do agregado familiar a considerar, perfazia a importância global de € 1.233,83 (€ 748,83+ € 485,00). Contrariamente ao que se havia decidido anteriormente, a capitação a considerar não decorre da mera ou pura divisão deste rendimento pelo número de elementos que compõem o agregado. Assim, o tribunal proferiu que *“a capitação do rendimento do agregado em que se insere a progenitora ou representante da menor acha-se através da adição das percentagens que servem para a ponderação relativa de cada elemento do agregado, nos termos do art.º 5º daquele DL nº 70/2010. Por isso, no uso dessa mesma ponderação relativa, atribuindo-se 1 ao representante, 0,7 a cada um dos avós e 0,5 à menor, somos conduzidos ao coeficiente 2,9. É, pois, mediante a divisão por este coeficiente, e não por quatro, que se obtém o valor da capitação. Sendo esse valor de € 425,46, ele mostra-se, por conseguinte, superior a € 419,22, valor actual do Indexante aplicável (o mesmo do Orçamento do Estado para 2012) ”*. Concomitantemente, concluiu o tribunal que não estava preenchido o pressuposto do artigo 3.º, n.º 1, al. b) do Decreto-Lei n.º 164/99 e artigo 1.º, n.º 1 da Lei n.º 75/98, pelo que não permitiu a intervenção do FGADM.

²⁶¹ Neste sentido, o Tribunal da Relação de Coimbra pronunciou, em 09/10/12: *“1. Estando o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menor (FGADM) a prestar alimentos a favor do menor residente em Portugal, em substituição do progenitor obrigado a prestá-los, não deve o juiz ordenar a cessação da prestação de alimentos pelo dito Fundo quando se apure que tal progenitor trabalha em país estrangeiro auferindo determinado salário. 2. Ainda que houvesse lugar à cessação das prestações a cargo do Fundo, tal cessação só poderia ocorrer a partir do efectivo cumprimento da obrigação pelo progenitor devedor”,* cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 09/10/12 (Relator: Virgílio Mateus), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/e07bc1559efc574280257aa30054f336?OpenDocument>>.

inferior a 18 anos - quando os obrigados à prestação alimentícia se encontram em incumprimento. Como tal, para que se possa usufruir desta prestação social, é necessário ter idade inferior a 18 anos e, uma vez atingida a maioridade, cessa esse direito, como prevê o artigo 1.º, n.º 1 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro²⁶².

Mesmo continuando a carecer da prestação alimentar para prosseguir estudos, a verdade é que o pressuposto da menoridade sempre assumiu verdadeiro carácter imperativo, pelo que a jurisprudência entende que as normas do FGADM “*não são aplicáveis a maiores, nas condições do art. 1880º [do CCiv.], no entender da jurisprudência, que justifica esta posição com o argumento gramatical de interpretação (os diplomas referem-se exclusivamente a menores) e porque existem outros meios para proporcionar aos jovens o completar da sua formação profissional, como bolsas de estudo, residências universitárias, cursos de formação subsidiados, etc*”²⁶³. A título exemplificativo, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto proferiu, em 03/05/2001, que “*o regime de substituição do progenitor carenciado pelo FGADM na prestação de alimentos não se aplica ao filho maior que deles careça para completar a sua formação profissional*”²⁶⁴.

No entanto, este pressuposto não deverá, nos dias de hoje, ser alvo de interpretação taxativa, atendendo à recente introdução legislativa da Lei n.º 122/2015, de 1 de Setembro²⁶⁵, que aumentou para 25 anos de idade o direito a alimentos para os jovens que frequentam formação académica ou profissional. Destarte, e atendendo ao artigo 9.º, n.º 1 do CCiv.²⁶⁶, entendemos que o FGDAM

²⁶² Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 12/10/2006 (Relatora: Maria Alexandra Moura Santos), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/0f17952518b0266580257de100574987?OpenDocument&Highlight=0,fundo,de,garantia,ap%C3%B3s,maioridade>>; Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 08/05/2014 (Relatora: Elisabete Valente), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/d33caca67b611ce580257de10056fe48?OpenDocument&Highlight=0,fundo,de,garantia,ap%C3%B3s,maioridade>>; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 03/05/2001 (Relator: Saleiro de Abreu), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a6f26419f6f41b4180256a8700385757?OpenDocument>>.

²⁶³ CLARA SOTTOMAYOR. *Regulação do exercício...*, ob. cit., p. 391.

²⁶⁴ Cfr. Acórdão da Relação do Porto, de 15/11/2011 (Relatora: Maria Celeste Agante), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d28c36a10717428c8025798800574eba?OpenDocument&Highlight=0,fundo,de,garantia,ap%C3%B3s,maioridade>>.

²⁶⁵ Vide capítulo II, ponto 1.

²⁶⁶ Neste artigo, lê-se que “*a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada*”.

pode garantir a prestação de alimentos a jovens até 25 anos de idade, caso não esteja concluída a formação académica ou profissional, desde que cumpridos os restantes requisitos.

3. O montante da prestação social paga pelo FGADM

Nos termos do artigo 3.º, n.º 5 do DL 164/99, de 13 de maio, e verificados os requisitos que acabámos de referir, cabe ao tribunal fixar a prestação que o FGADM suportará à criança ou jovem necessitada. Nos mesmos termos, e a par do artigo 2.º da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, prevê-se que as prestações de alimentos não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS²⁶⁷, independentemente do número de filhos menores, devendo o tribunal atender à capacidade económica do agregado, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas da criança ou jovem.

Para determinar a prestação social a pagar pelo FGADM, o juiz deve providenciar a elaboração de relatórios sociais, a efetuar pela Segurança Social, relatórios esses que são específicos para a intervenção do Fundo, previstos nos artigos 3.º, n.º 3 da Lei n.º 75/98 e 4.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 164/99.

As dúvidas que se colocam passam por saber se a prestação que será paga pelo Fundo poderá ser de montante superior ou inferior àquela que foi fixada para o devedor originário (o *quantum* da prestação) e qual o momento a partir do qual o FGADM fica obrigado ao pagamento.

3.1. A questão do *quantum* da prestação

O *quantum* da prestação a pagar pelo FGADM tem levado a opiniões divergentes, quer na doutrina, quer na jurisprudência.

Alguns autores entendem que a prestação fixada anteriormente, a cargo do progenitor incumpridor, é apenas um dos critérios tomados em linha de conta para

²⁶⁷ Limite imposto pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro. No momento anterior a esta lei, o limite estava fixado em 4 UC.

decretar a nova prestação subsidiária a cargo do Estado, que poderá ser igual, superior ou inferior àquela.

Neste mesmo sentido, REMÉDIO MARQUES é de entendimento de que a prestação social, que é uma nova prestação, apenas paga subsidiariamente, pode ser superior ou inferior à prestação de alimentos inicial que não foi cumprida²⁶⁸, acrescentando, ainda, que se assim não fosse, “*seria inútil e supérfluo ordenar-se a realização de diligências probatórias e o inquérito social acerca das necessidades do menor (...)*”²⁶⁹. Não obstante, realça o facto de a sub-rogação que o FGADM possa vir a exercer contra o devedor originário de alimentos será apenas parcial – caso seja fixada a cargo do FGADM prestação de montante superior -, tendo como limite quantitativo o montante da prestação fixado a cargo do obrigado em incumprimento²⁷⁰.

Com a mesma opinião, HELENA GOMES DE MELO, et al., diz-nos que o pagamento efetuado pelo Fundo “*é independente do montante fixado ao obrigado a alimentos que não cumpriu, embora esse valor seja uma referência para o Tribunal das necessidades do alimentado, podendo ser inferior, igual ou superior (...)*”²⁷¹, sendo que o juiz, ao fixar a nova prestação, atende à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas da criança ou jovem.

De diferente opinião, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO entende que quando o FGADM procede ao pagamento das prestações, “*fá-lo o cumprimento de uma obrigação própria e autónoma, e não alheia, já que a prestação é fixada de acordo com os critérios fixados no art.º 2.º/1 da Lei n.º 75/98 e art.º 3.º/3 do Dec.-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, cujo montante, em regra, será equivalente ao que fora fixado judicialmente, podendo até ser inferior, mas nunca poderá exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de quatro unidades de conta*”²⁷² (...)²⁷³.

²⁶⁸ No mesmo sentido, ANA SOFIA GOMES. *Responsabilidades...*, ob., cit., p. 84.

²⁶⁹ REMÉDIO MARQUES. *Algumas notas...*, ob., cit., pp. 237 e 238; REMÉDIO MARQUES. *Aspectos sobre o cumprimento...*, ob., cit., pp. 647 a 649.

²⁷⁰ *Ibidem*, p. 238.

²⁷¹ HELENA GOMES DE MELO, et al.. *Poder Paternal...*, ob., cit., p. 110.

²⁷² Anterior limite máximo, sendo que agora, como já se disse, o limite é de 1 IAS.

²⁷³ TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO. *Organização Tutelar...*, ob., cit., pp. 195 e 196.

De entendimento semelhante, considerando que a nova prestação levada a cabo pelo FGADM poderá ser igual ou inferior, mas já não superior, pronunciou-se o Tribunal da Relação de Coimbra, a 25/05/2004, no sentido de que o montante da prestação fixada para o obrigado a alimentos funciona como limite máximo da prestação a ser paga pelo Fundo, atendendo ao carácter subsidiário da sua intervenção²⁷⁴. A razão reside no facto de que, caso a obrigação do devedor originário fosse cumprida, essa prestação, à partida, não se alteraria. Como tal, a intervenção do FGADM não poderá consistir numa situação mais favorável do que aquela que se verificaria caso o progenitor cumprisse com a sua obrigação de prestar alimentos.

O Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se, em 30/09/2008, do seguinte modo: *“a prestação a suportar pelo Fundo pode, ou não, coincidir com a inicialmente fixada no processo de alimentos, surgindo em procedimento incidental de incumprimento, devidamente instruído destinado a apurar os pressupostos e eventual novo “quantum”*”²⁷⁵.

Quase dois anos mais tarde, em 04/06/2009, decidiu-se que *“1. O montante das prestações cujo pagamento incumbe ao Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores é determinado em função da capacidade económica do agregado familiar, do montante da prestação de alimentos que foi fixado e das necessidades específicas do menor, mas não da capacidade do obrigado, com em regra sucede. 2. Pode, assim, ser superior, igual ou inferior ao da prestação judicialmente fixada e não satisfeita pelo obrigado.”*²⁷⁶.

²⁷⁴ No sumário do acórdão, lê-se: *“I – A intervenção do FGADM reveste natureza subsidiária, visto que é seu pressuposto legitimador a não realização coactiva da prestação alimentícia já fixada. II – Significa isto que o dito Fundo é apenas um substituto do devedor dos alimentos, pelo que a sua prestação não pode exceder a fixada para o dito (o montante da prestação de alimentos fixado ao devedor dos alimentos funciona como limite máximo para a prestação a cargo do FGADM)”*, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 25/05/2004 (Relator: António Piçarra), disponível no URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/764d6223f232180c80256eac0033abdd?OpenDocument>.

²⁷⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30/09/2008 (Relator: Sebastião Póvoas), disponível no URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/43e717cc07bc31ff802574d4003dc85d?OpenDocument>.

²⁷⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04/06/2009 (Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza), disponível no URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1e6764a7b670168d802575cc002e2c95?OpenDocument>.

De modo inverso, em 07/04/2011, o Supremo Tribunal de Justiça proferiu o seguinte: “A norma constante do n.º1 do art. 2.º da Lei 75/98 impõe, de forma clara, um limite legal à responsabilidade «subsidiária» do Estado pelas prestações alimentares em dívida, a cargo do FGADM, revelando, de forma explícita, que o programa normativo do legislador passou pelo estabelecimento - no exercício da sua livre discricionariedade político-legislativa em sede de opções sobre a afectação de recursos financeiros a políticas sociais - de um tecto a tal responsabilidade financeira pública, alcançado por referência, não a cada um dos menores/ credores de alimentos, mas a cada progenitor/ devedor incumpridor”²⁷⁷.

A verdade é que, após a introdução da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que alterou o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 75/99, ficou esclarecido que o limite máximo da prestação a cargo do FGADM, fixado no montante de 1 IAS, tem por referência apenas o devedor, e não cada uma das crianças ou jovens²⁷⁸.

Os Tribunais da Relação, na maior parte das suas decisões, têm admitido a possibilidade de fixação de um novo *quantum*, mesmo que seja de montante superior, desde que se cumpra o limite máximo de 1 IAS²⁷⁹.

Para a corrente jurisprudencial que tem opinião divergente, a razão encontra-se subjacente ao conceito de sub-rogação legal, pelo que compreende que a prestação a ser paga pelo FGADM não pode ser caracterizada como uma prestação nova, atual e autónoma relativamente à originária, uma vez que a intervenção do Fundo tem a natureza de garantia de cumprimento.²⁸⁰

A favor desta tese, que não admite que o FGADM assumira uma prestação de montante superior, tem na sua génese três argumentos²⁸¹.

Em primeiro lugar, nos termos do artigo 3.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 164/99, a possibilidade de se determinar um valor diferente daquele que foi fixado para o obrigado originário, refere-se apenas aos casos em que o montante devido pelo

²⁷⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07/04/2011 (Relator: Lopes do Rego), disponível no URL:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/07322be27aaf41df8025787200571d24?OpenDocument>>.

²⁷⁸ CLARA SOTTOMAYOR. *Regulação do exercício...*, *ob. cit.*, pp. 392 e 393.

²⁷⁹ Neste sentido, *ibidem*, p. 393, nota 922.

²⁸⁰ *Ibidem*, 394.

²⁸¹ Seguimos a exposição de CLARA SOTTOMAYOR, cfr. CLARA SOTTOMAYOR. *Regulação do exercício...*, *ob. cit.*, pp. 394 e seguintes.

progenitor excede o limite máximo de 1 IAS. Como tal, caso a situação se verifique, é necessário calcular um novo montante para ir ao encontro dos limites máximos legais, *“mas tal possibilidade abrangeria apenas a alteração da pensão para um valor inferior”*²⁸².

O segundo argumento consiste no facto de, uma vez que a lei prevê que o FGADM fique sub-rogado em todos os direitos da criança ou jovem a quem sejam atribuídas prestações, tendo em vista a garantia do respetivo reembolso, o legislador tem por intuito que o Fundo venha a ser ressarcido de todas as quantias que pagou da responsabilidade do devedor e, conseqüentemente, só assim será se não pagar mais do que àquele cumpria pagar.

Por fim, suportam o argumento de que o processo para requerer a intervenção do FGADM insere-se num incidente de incumprimento e, a alteração do valor da pensão alimentícia, só seria possível num processo de alteração da pensão, nos termos do artigo 42.º do RGPTC²⁸³.

De modo inverso, temos a corrente jurisprudencial que admite que, pelo facto da prestação paga pelo fundo corresponder a uma nova prestação, poderá ter valor superior à anteriormente fixada a cargo do obrigado incumpridor.

Em primeiro lugar, defendem que a prestação a ser paga pelo FGADM *“consiste numa obrigação própria, que não assume uma natureza meramente substitutiva de uma obrigação alheia, mas constitui uma prestação social autónoma relativamente à prestação do devedor originário. Esta prestação destina-se, assim, a proporcionar às crianças, de forma subsidiária, a satisfação duma necessidade actual, desde que cumpridos determinados requisitos fixados na lei”*²⁸⁴.

Ademais, se atentarmos para a letra da lei, retira-se que a mesma admite a fixação de um novo montante, a ser decretado pelo tribunal, consoante os critérios que a mesma estipula, nos termos dos artigos 3.º, n.º 5 e 4.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 164/99.

²⁸² *Ibidem*, p. 394.

²⁸³ *Ibidem*.

²⁸⁴ *Ibidem*.

Entendem, também, que *“o legislador concebeu a prestação a cargo do Fundo como um meio de combate à pobreza enquadrado no sistema não contributivo”*²⁸⁵.

Por fim, recorrem-se da Lei Fundamental, defendendo que, nos termos dos artigos 1.º e 69.º, n.º 1 da CRP, é exigida a solução que maximiza os direitos fundamentais das crianças (e jovens), que se traduz no direito ao seu desenvolvimento integral, dentro de um quadro limitado pela letra da lei²⁸⁶.

Da nossa parte, seguimos a posição adotada por CLARA SOTTOMAYOR, que ensina que a resposta a esta questão, de saber se o montante a pagar pelo FGADM pode ser superior àquele que foi fixado para o progenitor, *“não pode ser dada, usando apenas argumentos técnico-jurídicos ou dogmáticos, desligados do valor dos interesses sociais em causa, pois, em última análise, o direito visa a tutela de interesses de uma forma justa e a protecção dos mais fracos”*²⁸⁷. Daqui, retira-se que a obrigação que recai sobre o Estado, a cargo do FGADM, é uma nova prestação social que tem como objetivo a promoção dos direitos das crianças e jovens à vida e ao seu desenvolvimento integral.

A verdade é que a obrigação de satisfazer as necessidades da criança ou jovem que carece de alimentos surge em detrimento do incumprimento da obrigação do progenitor. Mas não podemos descurar o facto de o legislador conhecer o elevado aumento do número de divórcios e separações que têm vindo a ocorrer em Portugal nos últimos anos, que acabam por colocar muitas crianças e jovens em situações abaixo do limiar da pobreza.

Destarte, entendemos que a prestação levada a cabo pelo FGADM é uma prestação social, nova e autónoma, apesar de subsidiária e, como tal, admite-se que o novo montante possa ascender à prestação do devedor originário, não raras vezes de *“valor muito reduzido, estabelecida judicialmente sem contraditório, com base na imputação de rendimentos, em casos de abandono e desaparecimento sem paradeiro do devedor”*²⁸⁸.

²⁸⁵ *Ibidem*, p. 395.

²⁸⁶ *Ibidem*.

²⁸⁷ *Ibidem*.

²⁸⁸ *Ibidem*, p. 397.

Não obstante o nosso seguimento quanto ao juízo de ponderação de CLARA SOTTOMAYOR, a autora assume que, em regra, o montante que será suportado pelo FGADM deverá ser igual ao que foi fixado para o devedor originário, estando mesmo elencado na letra da lei que esse valor será um dos critérios para determinar a nova prestação a cargo do Estado, pelo que *“a fixação de uma pensão em montante superior será uma possibilidade excepcional para os casos de extrema pobreza”*²⁸⁹.

Da nossa parte, vamos ao encontro do que decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa, em 29/04/2014, que se pronunciou no sentido de que a Lei n.º 75/99 permite que o tribunal apure a concreta situação económica do agregado familiar e as necessidades do alimentando e, perante esse apuramento, que seja fixado o montante da prestação a cargo do FGADM – permitindo, deste modo, que se atualize o *quantum* da prestação de alimentos sem ser preciso lançar mão do artigo 42.º do RGPTC²⁹⁰.

²⁸⁹ *Ibidem*.

²⁹⁰ No referido acórdão, lê-se: “I- A prestação a cargo do FGADM pode ser fixada em valor superior ao valor mensal incumprido. II- A Lei n.º 75/98, de 19/11, e a sua regulamentação, têm a montante um acervo de normas de direito internacional que visam consagrar e dar efectividade a princípios que vieram a ser plasmados na Convenção sobre Direitos da Criança, ratificada em Portugal em 21/09/1990, com vista à adopção de medidas legislativas por parte dos Estados, que garantam tais direitos, entre eles, o direito a alimentos; III- Por sua vez, em termos de direito interno, a Constituição da República Portuguesa consagra expressamente o direito das crianças à protecção, com vista a um desenvolvimento integral, assumindo a sociedade e o Estado essa função (artigo 69.º, n.º 1); IV- Assim, e tendo em conta o preâmbulo da referida Lei, a fixação de uma prestação a cargo do FGADM tem assumidamente carácter social ou assistencial e tem como fim prevenir ou debelar situações de extrema pobreza, as quais colocam em causa o desenvolvimento integral das crianças e, em suma, o direito à sua protecção; V- A prestação substitutiva do Estado (assim caracterizada no artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 75/98), que permite a sub-rogação do FGADM “em todos os direitos dos menores a quem sejam atribuídas prestações, com vista à garantia do respectivo reembolso” (artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 75/98), não deixa de ser uma prestação autónoma, sujeita na sua determinação quantitativa aos critérios e pressupostos específicos previstos nos dois diplomas que temos vindo a referir; VI- Ou seja, não estabelece qualquer outra limitação ao «quantum» a fixar e, pelo contrário, determina que o Tribunal apure a concreta situação económica do agregado familiar e as necessidades do alimentando e, perante esse apuramento, que seja fixado o montante da prestação a cargo do FGADM; VII- O que o legislador consagrou foi, no fundo, a possibilidade de se actualizar o «quantum» da prestação de alimentos, sem necessidade de previamente se enveredar pela alteração do valor dos alimentos fixados a cargo do devedor, prescindindo do estabelecimento de novo incumprimento, nova decisão que o reconheça, etc., num círculo interminável de decisões sem qualquer efeito útil; VIII- O obrigado principal, como se refere na epígrafe do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 164/99, mantém a sua obrigação, e, daí, que esteja acautelado o direito ao reembolso e os mecanismos coercivos para cobrança da dívida do obrigado (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 164/99), não obstaculizando, porém, que haja uma parte da prestação que não se encontra coberta pela sub-rogação, na justa medida em que a prestação foi fixada em valor superior ao valor da obrigação em incumprimento”, cfr. Acórdão do Tribuna da Relação de Lisboa, de 29/04/2014 (Relatora: Maria Adelaide Domingos), disponível no URL:

Em tom de conclusão, assumimos a posição adotada pelo acórdão uniformizador de jurisprudência, de 07/07/2009, que se pronunciou no sentido de que as obrigações de prestar alimentos do progenitor obrigado e do FGADM são distintas, fixadas através de critérios distintos, não havendo “*paridade entre o dever paternal e o dever do Estado quanto a alimentos, pois não há semelhança entre a razão de ser da prestação de alimentos fixada ao abrigo das disposições do Código Civil e a fixada no âmbito do Fundo*”^{291,292}.

3.2. Momento a partir do qual nasce a obrigação do FGADM

Uma outra questão que se colocou acerca da intervenção do FGADM prendia-se com a questão de saber o momento a partir do qual nasce a obrigação estadual – o Fundo é responsável apenas pelo pagamento a partir do mês seguinte ao da notificação da Segurança Social? Ou recai sobre este a responsabilidade pelas quantias devidas desde que o processo para a sua intervenção teve início? Foram defendidas várias teses quanto a esta questão, quer na doutrina quer na jurisprudência: a) as prestações seriam devidas desde a data da verificação do incumprimento²⁹³; b) o FGADM era responsável a partir do momento do pedido da respetiva intervenção²⁹⁴; c) a prestação seria devida a partir da data da sentença

<<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/29e22e180c6ced7780257cf20031d949?OpenDocument>>.

²⁹¹ Cfr. texto integral do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07/07/2009 (Relator: Mário Mendes), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/59a42fa430dd68a2802575f60039815d?OpenDocument>>.

²⁹² CLARA SOTTOMAYOR entende que a intervenção do FGADM é apenas uma “*mera substituição do obrigado originário, pelo mesmo montante a que estava vinculado*”, não concordando com o facto de a lei atribuir poderes aos tribunais para praticar diligências para que se determine a prestação. Opina que, aquando do acionamento do Fundo, “*bastaria, com menos diligências e dispêndio de tempo para os tribunais, prever um processo mais simples de mera substituição do obrigado pelo Fundo, pelo mesmo valor da pensão alimentar a que aquele estava condenado, com a única excepção da prestação ser reduzida a 1 IAS quando o valor inicial da mesma ultrapassasse este limite, sendo certo que tal redução não necessitaria de qualquer diligência do tribunal, pois poderia operar automaticamente*”, cfr. CLARA SOTTOMAYOR. *Regulação do exercício...*, ob. cit., p. 400.

²⁹³ O Tribunal da Relação do Porto proferiu, a 22/11/2004 (Relator: Orlando Nascimento): “*O Fundo de Garantia é responsável pelas prestações em atraso, desde Março de 2003, data a partir da qual deixaram de ser pagas pelos progenitores.*”, cfr. acórdão disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6a28afcb03daacde80256f6500510dd3?OpenDocument>>.

²⁹⁴ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08/03/2007 (Relatora: Ana Paula Lobo), onde se lê: “*As prestações de alimentos a efectuar, nos termos previstos na Lei nº 75/98, de 19 de Novembro, e no DL nº 164/99, de 13 de Maio, pelo FGADM (Fundo de Garantia dos Alimentos*

que decretou o incumprimento²⁹⁵; d) a responsabilidade do Fundo começava a partir do mês seguinte ao da notificação judicial^{296,297}.

Atualmente, essa questão já se encontra resolvida: a Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 164/99, que agora prevê, no seu artigo 4.º, n.º 4, que “o IGFSS, I. P., inicia o pagamento das prestações, por conta do Fundo, no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não havendo lugar ao pagamento de prestações vencidas”, acrescentando no n.º 5 que “a prestação de alimentos é devida a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da decisão do tribunal”.

4. O direito de sub-rogação do FGADM

Nos termos dos artigos 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, e 6.º, n.º 3 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, o FGADM, quando acionado para proceder aos pagamentos das prestações alimentares, fica sub-rogado em todos

Devidos a Menores), são devidas desde a data da propositura do respectivo pedido contra o Estado, considerando a analogia ou identidade de razão com a situação prevista no art. 2006º do CC.”, ao que acrescenta que “O art. 4º, nº 5 do DL nº 164/99, de 13 de Maio, apenas fixa a data do início do pagamento das prestações, revestindo um carácter essencialmente burocrático e não balizando o momento em que, sob o ponto de vista substancial, nasce a obrigação do Fundo”, disponível no URL:

<<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ee596b26b89061dd802572dd003c4cab?OpenDocument>>.

²⁹⁵ Neste sentido se pronunciou o Tribunal da Relação de Lisboa, em 20/09/2007 (Relator: Aguiar Pereira): “Porque a obrigação do Estado depende da declaração judicial de incumprimento do devedor originário, da verificação da impossibilidade do progenitor responsável pelo pagamento dos alimentos ao menor satisfazer a prestação alimentar e do apuramento da situação económica do agregado familiar do alimentado, tal obrigação do Estado nasce no momento em que tal reconhecimento judicial é feito”, cfr. acórdão disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/10df2f7f64597cfc8025737c003a1ccd?OpenDocument>>.

²⁹⁶ Assim entendeu o Tribunal da Relação de Lisboa, em 12/07/2007 (Relatora: Fernanda Isabel Pereira): “O Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores apenas assegura o pagamento das prestações de alimentos devidas a menores, em substituição do devedor originário, a partir do momento em que ocorre a notificação da decisão do tribunal, não tendo aplicação, no caso, a regra inserta no artigo 2006º do Código Civil, segundo o qual os alimentos são devidos desde a proposição da acção”, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2042bb2a4e089c338025734d0055244d?OpenDocument>>.

²⁹⁷ HELENA GOMES DE MELO, et al.. *Poder Paternal...*, ob., cit., pp. 109 e 110.

os direitos do credor de alimentos, com vista à garantia do respetivo reembolso²⁹⁸ – estamos, pois, no âmbito da sub-rogação legal²⁹⁹.

Destarte, após efetuar o primeiro pagamento, o IGFSS, I.P, notifica o devedor para, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da notificação, efetuar o reembolso, nos termos do artigo 5.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 164/99.

Como prevê o n.º 3 do referido artigo 5.º, *“decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o reembolso tenha sido efetuado, o IGFSS, I. P., aciona o sistema de cobrança coerciva das dívidas à segurança social, mediante a emissão da certidão de dívida respetiva”*.

Concomitantemente, nos termos do artigo 148.º, n.º 2, al. b) do CPPT, o devedor originário de alimentos, que não cumpriu a sua obrigação que, por sua vez, foi satisfeita pelo FGADM, não procedendo ao respetivo reembolso o prazo previsto para esse efeito, será alvo de uma execução fiscal – sistema de cobrança coerciva de dívidas ao Estado.

Nos termos dos artigos 88.º, n.º 1 e 162.º do CPPT, será emitida certidão de dívida, com os elementos constantes no n.º 2 do artigo 88.º, que constituirá o título executivo para a execução fiscal.

Segue-se a instauração da execução fiscal, procedendo-se à citação do executado - o devedor originário de alimentos. Posteriormente, o obrigado a alimentos pode opor-se à execução, no prazo de 30 dias, requerer o pagamento em prestações, a dação em cumprimento, ou liquidar por completo a dívida.

²⁹⁸ Neste sentido, vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 03/03/2011 (Relatora: Fátima Galante), disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/7a6cf26d705b43898025787e0035dd64?OpenDocument>>, onde se lê: *“I - A prestação de alimentos a cargo do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores supõe uma prestação de alimentos a cargo dos progenitores e não paga, voluntária ou coercivamente (art. 1.º Lei n.º 75/98) e só subsiste enquanto aquela e o seu não cumprimento subsistirem (art. 3.º, n.º 4, Lei n.º 75/98. e art.º 3.º, n.º1, Dec. Lei n.º 164/99). II - O seu pagamento confere ao Fundo o direito de reembolso perante o obrigado a alimentos (art. 6.º, n.º 3, Lei 75/98 e art. 5.º do Dec. Lei n.º 164/99). III - A prévia decisão judicial sobre quem é a pessoa obrigada a alimentos, e a fixação dessa prestação, é, efectivamente, condição sine qua non para que possa ser solicitado o pagamento da prestação alimentar ao FGADM”*.

²⁹⁹ Sobre o conceito e modalidades da sub-rogação, vide capítulo III, ponto 2.5.

CONCLUSÃO

A obrigação de alimentos de pais para filhos – crianças e jovens – decorre da Lei Fundamental, presente no artigo 36.º, n.º 5 da CRP, das normas internacionais (artigo 27.º, n.º 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança), da tutela cível, prevista nos artigos 1878.º, n.º 1 do CCiv e da tutela penal (artigo 250.º do CP).

Na fixação do montante da pensão alimentícia, atende-se a dois critérios: a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, sendo de considerar, ainda, a possibilidade do alimentando proceder à sua própria subsistência, nos termos do artigo 2004.º do CCiv.

No entanto, a doutrina e a jurisprudência não têm um entendimento unilateral quanto à medida dos alimentos, nem à obrigatoriedade de fixar alimentos em todos os casos. Concomitantemente, as lacunas que encontramos na lei devem ser suprimidas atendendo ao caso *sub judice*, devendo o julgador atuar segundo o critério do *bonus pater familiae*.

No nosso entendimento, será de fixar a prestação de alimentos a cargo do progenitor não residente, pois os pais são legalmente obrigados a sustentar os seus filhos. No entanto, não concordamos com essa fixação quando esteja em causa a própria subsistência do obrigado, já que este tem direito a uma vida condigna, não se observando coerência na fixação de alimentos a cargo de alguém que tem dificuldade em se sustentar.

Quanto ao progenitor cujo paradeiro é desconhecido, e tendo por base a prevenção da possível fuga da obrigação de prestar alimentos aos filhos, entendemos que deve ser fixada a pensão alimentícia mesmo não conhecendo da sua possibilidade.

A Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, veio alterar o CCiv e o CPC, no que respeita ao regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados. Destarte, mantém-se agora a pensão que fora fixada para o filho aquando da sua menoridade, ficando o ónus de provar o fim do processo de educação ou formação do filho ao progenitor obrigado a alimentos.

Perante o incumprimento da obrigação alimentar a crianças e jovens, o credor tem ao seu dispor três meios através dos quais obtém o cumprimento coercivo do seu crédito alimentar: o incidente de incumprimento das responsabilidades parentais, previsto no artigo 41.º do RGPTC; o mecanismo dos descontos, do artigo 48.º do RGPTC; e o processo executivo especial por alimentos, regulado nos artigos 933.º e seguintes do CPC.

Uma questão que surge, em detrimento dos vários instrumentos de cobrança coerciva das obrigações alimentares a crianças e jovens, é se será possível desencadear, desde logo, o mecanismo dos descontos - dado que este mecanismo tem na sua *ratio* o incumprimento da prestação de alimentos - ou se, por outro lado, é necessário intentar, em primeiro lugar, o incidente de incumprimento. Da nossa parte, e não obstante o princípio de que a lei especial derroga a lei geral, consideramos que o credor poderá optar entre estes dois meios, tendo em consideração o caso concreto, pois ambos acarretam vantagens e desvantagens. Somos também de entendimento de que o credor poderá, em primeira instância, intentar o incidente de incumprimento e, posteriormente, não satisfeito o seu crédito, intentar o mecanismo dos descontos previsto no artigo 48.º do RGPTC.

Uma outra questão, prende-se com o impedimento da ação executiva especial por alimentos após intentar o mecanismo do artigo 48.º do RGPTC - que consideramos ter natureza executiva, acompanhando REMÉDIO MARQUES. A verdade é que não vimos por que razão não poderá lançar-se mão do processo executivo uma vez desencadeado o mecanismo dos descontos, sem obter a satisfação da prestação alimentar.

De qualquer modo, entendemos que o credor deverá socorrer-se do artigo 48.º do RGPTC quando estiverem verificados os pressupostos para a sua aplicação, uma vez que este demonstra mais celeridade e simplicidade. Contudo, será mais viável optar pela ação executiva especial por alimentos quando as quantias em falta remontam a valores elevados ou quando se conheçam bens do devedor suscetíveis à penhora.

No mecanismo dos descontos, são subtraídos os rendimentos do devedor de alimentos para serem entregues ao credor, ficando o terceiro – devedor do devedor de alimentos – fiel depositário. Estamos perante um direito de sub-rogação

do credor ao devedor? Acompanhamos REMÉDIO MARQUES no sentido negativo, pois a sub-rogação prevista nos artigos 606.º e seguintes do CCiv apenas é admitida quando se verifica um risco efetivo de lesão de crédito -o que não sucede com a providência especial executiva do RGPTC, pois pode ser intentada 10 dias após o vencimento das quantias.

Não obstante, e exercendo o credor, através do artigo 48.º do RGPTC, em nome próprio, um direito que é do devedor de alimentos, a verdade é que assistimos a uma sub-rogação real direta.

O credor de alimentos poderá também instaurar um processo executivo especial por alimentos, regulado nos artigos 933.º e seguintes do CPC – note-se que, aqui, o processo aplica-se a qualquer crédito alimentar, e já não apenas de pais a crianças e jovens, como sucede no incidente de incumprimento e no mecanismo dos descontos.

A ação executiva segue-se pelas normas gerais do processo executivo comum para pagamento de quantia certa, sendo que se observam determinadas especificidades. Não há citação prévia do executado, pelo que se poderá passar, de imediato, para a penhora: ato judicial fundamental na ação executiva, que se traduz na apreensão de bens com vista a posterior transmissão, satisfazendo o direito do credor exequente.

Existem bens que não poderão ser alvo de penhora, pois são bens indisponíveis segundo a lei substantiva, *v.g.*, bens do domínio público. Também na lei adjetiva encontramos bens impenhoráveis, sendo que essa impenhorabilidade poderá ser absoluta e total (os bens não podem ser penhorados, seja qual for a dívida exequenda), relativa (os bens podem ser penhorados, mas apenas em determinadas circunstâncias ou para pagamento de certas dívidas) ou parcial (os bens só podem ser penhorados em certa parte).

Quando o crédito exequendo for de alimentos, é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo, nos termos do artigo 738.º, n.º 4 do CPC.

Na ação executiva especial por alimentos, a oposição à execução não suspende o processo executivo e o exequente pode requerer a adjudicação de parte das quantias, vencimentos ou pensões que o executado esteja percebendo,

ou a consignação de rendimentos pertencentes a este, para pagamento das prestações vencidas e vincendas, fazendo-se a adjudicação ou a consignação independentemente de penhora.

É possível a cobrança de obrigações alimentares quando o devedor ou o credor se encontrar fora de Portugal, atendendo ao Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, e o Protocolo de Haia de 2007. Concomitantemente, no caso de o devedor se encontrar além-fronteiras, deve o credor apresentar o seu pedido à Direção Geral da Administração da Justiça. No caso oposto, o requerente, encontrando-se noutro Estado-Membro, esta entidade deverá ser contactada através da autoridade central do Estado-Membro, onde se encontra.

Quando os obrigados a prestar alimentos não cumprem com a sua obrigação, a criança ou jovem vê o seu direito a alimentos violado e a sua subsistência em risco. De modo a cumprir o previsto na CRP (artigos 24.º, 25.º, 26.º, 66.º, 69.º e 70.º), o Estado criou o FGADM, tendo por vista a garantia dos alimentos necessários para o desenvolvimento integral da criança ou jovem.

Têm legitimidade para requerer que o tribunal fixe o montante que o Estado deve prestar – prestação revestida de natureza subsidiária – o Ministério Público ou aqueles a quem a prestação de alimentos deveria ser entregue, devendo ser desencadeado nos respetivos autos de incumprimento.

Para que seja possível a intervenção do Fundo, é necessário que estejam verificados certos pressupostos: incumprimento da prestação a cargo do devedor originário; impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo mecanismo previsto no artigo 48.º do RGPTC; o rendimento da criança ou jovem, ou outros, que a/o mesma/o beneficie, não tenha valor superior ao montante do IAS; a criança ou jovem seja residente em território nacional; tenha idade inferior a 18 anos.

No entanto, estes pressupostos deixam espaço a interpretações distintas por parte da nossa doutrina e jurisprudência, que proferem opiniões divergentes.

Sendo o incumprimento da prestação originária um pressuposto para a intervenção do FGADM, *quid juris* nas situações em que não foi fixada prestação de alimentos aquando da regulação das responsabilidades parentais?

No nosso entendimento, e tentando proteger ambas as partes (credor e devedor de alimentos), acompanhamos CLARA SOTTOMAYOR na tese de que os tribunais devem aplicar, por analogia, as normas que preveem a intervenção substitutiva do FGADM aos casos que, por impossibilidade de cumprimento (originário) do obrigado, não foi fixada prestação de alimentos no acordo ou sentença de regulação do exercício das responsabilidades parentais. A verdade é que o legislador não distinguiu se a impossibilidade será originária ou superveniente para o acionamento do Fundo.

Já no tangente àqueles casos em que não é conhecido o paradeiro do obrigado a prestar alimentos, a prestação deve ser fixada, prevenindo assim que o obrigado fuja da sua obrigação.

Sendo que a lei apenas prevê que é pressuposto para a intervenção do FGADM a impossibilidade de cumprimento através do mecanismo dos descontos do artigo 48.º do RGPTC, surge a questão de saber se devemos interpretar a lei de modo extensivo, abrangendo a ação executiva especial por alimentos. Da nossa parte, entendemos que não se deve considerar também a impossibilidade de cumprimento pela ação executiva, uma vez que esta seria demasiado morosa face aos interesses da criança ou jovem que necessita de alimentos com urgência. O FGADM foi criado para assegurar, precisamente, a rápida e eficaz satisfação da garantia de alimentos.

Outro pressuposto para recorrer ao Fundo é que o rendimento da criança ou jovem, ou outros, que a/o mesma/o beneficie, não tenha valor superior ao montante do IAS - rendimento *per capita* e relativamente a cada membro do agregado familiar.

Ademais, a criança e jovem tem que ser residente em território nacional e ter idade inferior a 18 anos. Quanto a este último, consideramos que, face à recente introdução da Lei n.º 122/2015, de 1 de Setembro - que aumentou para 25 anos de idade o direito a alimentos para os jovens que frequentam formação académica ou profissional - entendemos que o FGDAM pode garantir a prestação de alimentos a jovens até 25 anos de idade, caso não esteja concluída a formação académica ou profissional, desde que cumpridos os restantes requisitos.

A montante da prestação suportada pelo FGADM tem separado a doutrina e a jurisprudência quanto a fixar valor igual, superior ou inferior àquele que foi fixado para o devedor originário de alimentos. Acompanhamos CLARA SOTTOMAYOR, que entende que a obrigação que recai sobre o Estado, a cargo do FGADM, é uma nova prestação social que tem como objetivo a promoção dos direitos das crianças e jovens à vida e ao seu desenvolvimento integral.

Quanto ao momento a partir do qual nasce a obrigação de prestação de alimentos a cargo do FGADM, a Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, que procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 164/99, esclareceu-nos que o Fundo inicia o pagamento no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não havendo lugar ao pagamento de prestações vencidas, e é devida a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da decisão do tribunal.

Por fim, uma vez que o FGADM vem substituir-se ao devedor originário de alimentos, fica sub-rogado em todos os direitos do credor de alimentos, com vista à garantia do respetivo reembolso.

BIBLIOGRAFIA

Obras:

- BOLIEIRO, HELENA & GUERRA, PAULO. (2014). *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s)*. 2.^a Edição. Coimbra: Coimbra Editora;
- CARDOSO, EURICO LOPES. (1996). *Manual da Acção Executiva*. 3.^a Edição. Coimbra: Almedina;
- EPIFÂNIO, RUI & FARINHA, ANTÓNIO. (1997). *Organização Tutelar de Menores, Contributo para uma visão interdisciplinar do direito dos menores e de família*. 2.^a Edição. Coimbra: Almedina;
- FERREIRA, AMÂNCIO. (2010). *Curso de Processo de Execução*. 13.^a Edição. Coimbra: Almedina;
- FREITAS, LEBRE DE. *A Acção Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*. 6.^a Edição. Coimbra: Coimbra Editora;
- GOMES, ANA SOFIA. (2012). *Responsabilidades Parentais*. 3.^a Edição, Lisboa: Quid Juris;
- GOMES, ANA SOFIA. (2013). *Responsabilidades Parentais Internacionais – Em especial na União Europeia*. Lisboa: Quid Juris;
- INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.. (2014). *Guia Prático – Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores – Pensão de Alimentos Devidos a Menores*. (N54 – v4.13);
- LEAL, ANA. (2012). *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*. Coimbra: Almedina;
- LIEBMAN. (1963). *Processo de Execução*. 2.^a Edição. São Paulo;
- LIMA, PIRES DE & VARELA, ANTUNES. (1995). *Código Civil Anotado*. Volume V. Coimbra: Coimbra Editora;
- MARQUES, REMÉDIO. (2004). Aspectos sobre o cumprimento coercivo das obrigações alimentares, competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões estrangeiras. *Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de 1977*. Volume. I. Direito da Família e das Sucessões. Coimbra: Coimbra Editora - pp. 613 a 709;

- MARQUES, REMÉDIO. (2007). *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*. Centro de Direito da Família, FDUC. 2.^a Edição. Coimbra: Coimbra Editora;
- MELO, HELENA GOMES DE, et al.. *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*. 2.^a Edição. Lisboa: Quid Juris;
- MIRANDA, JORGE & MEDEIROS, RUI. (2010). *Constituição Portuguesa Anotada*. Tomo I. 2.^a Edição. Coimbra: Coimbra Editora;
- NETO, ABÍLIO. (2009). *Código de Processo Civil Anotado*. 22.^a Edição. Lisboa: Ediforum;
- PINHEIRO, JORGE DUARTE. (2013). *O direito da família contemporâneo*. 4.^a Edição. Lisboa, AAFDL - Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa;
- RAMIÃO, TOMÉ D'ALMEIDA. (2012). *Organização Tutelar de Menores Anotada e Comentada – Jurisprudência e Legislação Conexa*. 10.^a Edição. Lisboa: Quid Juris;
- SAMPAIO, GONÇALVES. (2008). *A acção executiva e a problemática das execuções injustas*. 2.^a Edição. Coimbra: Almedina;
- SANTOS, EDUARDO DOS. (1999). *Direito da Família*. Coimbra, Almedina;
- SOTTOMAYOR, CLARA. (2014). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 6.^a Edição. Coimbra: Almedina;
- VARELA, ANTUNES. (1999;). *Das Obrigações em Geral*. Volume II. 7.^a Edição. Coimbra: Almedina;
- VARELA, ANTUNES. (2000). *Das Obrigações em Geral*. Volume I. 10.^a Edição. Coimbra: Almedina;

Revistas:

- ALMEIDA, MOITINHO DE. (1971). Os alimentos no código civil de 1966. *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa.

Sites:

- ANDRADE, VIEIRA DE. O “*direito ao mínimo de existência condigna*” como *direito fundamental a prestações estaduais positivas – uma decisão singular do Tribuna Constitucional – Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/02*, disponível no URL: <http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/JJA_MA_4503.pdf>;
- PEREIRA, RUI ALVES. O *Princípio da Audição da Criança*, disponível no URL: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/09/20150924-ARTIGO-JULGAR-princ%C3%ADpio-da-audi%C3%A7%C3%A3o-da-crian%C3%A7a-Rui-Alves-Pereira.pdf>>.

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal de Justiça:

- Acórdão de 13/01/1989, Relator: Fernandes Fugas, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9dbfdc7972c14e84802568fc0039d68a?OpenDocument&Highlight=0,altera%C3%A7%C3%A3o,pens%C3%A3o,aliment%C3%ADcia>>;
- Acórdão de 08/04/2008, Relator: Fonseca Ramos, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8bf6751dfc011e65802574250048e0bc?OpenDocument&Highlight=0,altera%C3%A7%C3%A3o,pens%C3%A3o,aliment%C3%ADcia>>;
- Acórdão de 30/09/2008, Relator: Sebastião Póvoas, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/43e717cc07bc31ff802574d4003dc85d?OpenDocument>>;
- Acórdão de 04/06/2009, Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1e6764a7b670168d802575cc002e2c95?OpenDocument>>;
- Acórdão de 07/07/2009, Relator: Mário Mendes, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/59a42fa430dd68a2802575f60039815d?OpenDocument>>;
- Acórdão de 07/04/2011, Relator: Lopes do Rego, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/07322be27aaf41df8025787200571d24?OpenDocument>>;
- Acórdão de 08/05/2013, Relator: Lopes do Rego, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c78500d87123d16e80257b66003409e4?OpenDocument>>;
- Acórdão de 22/05/2013, Relator: Gabriel Catarino, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9cd2855bc2943d9e80257b7400358db0?OpenDocument>>;

- Acórdão de 12/09/2013, Relator: Moreira Alves, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/75a903b2a106392c80257be8002ef7cf?OpenDocument>>;
- Acórdão de 15/04/2015, Relator: Granja da Fonseca, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/89603ae008ba5eef80257e28006030fa?OpenDocument&Highlight=0,despacho,liminarr,execu%C3%A7%C3%A3o,alimentos>>;
- Acórdão de 30/04/2015, Relator: Tomé Gomes, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b87792a24015fbc80257e3b00457483?OpenDocument&Highlight=0,falta,t%C3%ADtulo,executivo,oposi%C3%A7%C3%A3o>>.

Tribunal da Relação do Porto:

- Acórdão de 28/01/1988, Col. Jur.. Tomo I. 1998;
- Acórdão de 19/06/1995, Relator: Lúcio Teixeira, disponível no URL: <[http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/706b6307a5769ed58025686b0066bc6a?OpenDocument&Highlight=0,alimentos,proporcionados,aos,meios,necessidades,camilo,camilo](http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f390acc8e3a50b848025686b0066b01c?OpenDocument&Highlight=0,*alimentos,em,esp%C3%A9cie*>;
• Acórdão de 12/10/1995, Relator: Camilo Camilo, disponível no URL: <;
- Acórdão de 03/05/2001, Relator: Saleiro de Abreu, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a6f26419f6f41b4180256a8700385757?OpenDocument>>;
- Acórdão de 28/10/2003, Relator: Cândido de Lemos, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/41056f99cd3f49ed80256dde003a4213?OpenDocument>>;
- Acórdão de 22/11/2004, Relator: Orlando Nascimento, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6a28afcb03daacde80256f6500510dd3?OpenDocument>>;

- Acórdão de 23/02/2006, Relatora: Ana Paula Lobo, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/09057dfb84fbb03d8025712a0051c013?OpenDocument>>;
- Acórdão de 06/04/2006, Relator: Fernando Baptista, disponível no URL: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7557856d5184d85180257157004ea685?OpenDocument&Highlight=0,*nemo,alitur,in,praeteritum,e,in,praeteritum,non,vivitur*>>;
- Acórdão de 02/10/2006, Relator: Abílio Costa, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6a155e92cd468eb880257209003bb2f2?OpenDocument>>;
- Acórdão de 08/03/2007, Relatora: Ana Paula Lobo, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ee596b26b89061dd802572dd003c4cab?OpenDocument>>;
- Acórdão de 16/07/2007, Relator: Jorge Vilaça, disponível no URL: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c48998e4fea7cbaf8025732400322d5d?OpenDocument&Highlight=0,*artigo,189.%C2%BA,OTM*>>;
- Acórdão de 21/10/2008, Relator: Pinto dos Santos, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e9a3a08de6a058d4802574f700568507?OpenDocument&Highlight=0,alimentos,casaa,e,companhia,esp%C3%A9cie>>>;
- Acórdão de 20/04/2009, Relator: M. Pinto dos Santos, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/912d627bf2ecf3ab802575b4002f4b8f?OpenDocument>>;
- Acórdão de 26/05/2009, Relator: Vieira e Cunha, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/08f4ebc4279d5a71802575d90032030a?OpenDocument>>;
- Acórdão de 15/11/2011, Relatora: Maria Celeste Agante, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d28c36a10717428c8025798800574eba?OpenDocument&Highlight=0,fundo,de,garantia,ap%C3%B3s,maioridade>>>;

- Acórdão de 11/12/2012, Relatora: Márcia Portela, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/650edfab535965fa80257aec004fe018?OpenDocument&Highlight=0,fixa%C3%A7%C3%A3o,presta%C3%A7%C3%A3o,aliment%C3%ADcia,alimentos>>;
- Acórdão de 15/04/2013, Relator: Carlos Querido, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9f1081c9d820628280257b5f0059a5ed?OpenDocument&Highlight=0,altera%C3%A7%C3%A3o,pens%C3%A3o,aliment%C3%ADcia,alimentos>>;
- Acórdão de 11/11/2013, Relator: Caimoto Jacomé, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8e3d790eb6657c0d80257c2e00511532?OpenDocument&Highlight=0,fixa%C3%A7%C3%A3o,presta%C3%A7%C3%A3o,aliment%C3%ADcia,alimentos>>.

Tribunal da Relação de Lisboa:

- Acórdão de 09/02/1988, Col. Jur.. Tomo I. 1988;
- Acórdão de 10/05/2007, Relator: Pereira Rodrigues, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/20675d772f68e8b1802572fa004fb8e8?OpenDocument>>;
- Acórdão de 26/06/2007, Relator: Abrantes Geraldes, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6d2fb4d76b40f45280257315003e4b7d?OpenDocument>>;
- Acórdão de 12/07/2007, Relatora: Fernanda Isabel Pereira, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2042bb2a4e089c338025734d0055244d?OpenDocument>>;
- Acórdão de 20/09/2007, Relator: Aguiar Pereira, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/10df2f7f64597cfc8025737c003a1ccd?OpenDocument>>;
- Acórdão de 25/09/2008, Relator: Granja da Fonseca, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/ad814f23ebcf06878025750d004873d5?OpenDocument>>;

- Acórdão de 04/12/2008, Relatora: Márcia Portela, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f34a44b9f98ad7d1802575380063f882?OpenDocument>>;
- Acórdão de 09/12/2008, Relator: José Augusto Ramos, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/50d742c2321bb6ab802575350069eccc?OpenDocument>>;
- Acórdão de 18/06/2009, Relatora: Fátima Galante, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/23c60e379c515623802575f90070d836?OpenDocument>>;
- Acórdão de 17/09/2009, Relatora: Ondina Carmo Alves, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/69e6d1e03ae8e4d48025766c00655e28?OpenDocument>>;
- Acórdão de 20/04/2010, Relator: Abrantes Geraldes, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/eee4997b489cf0088025771f00328ecc?OpenDocument>>;
- Acórdão de 09/11/2010, Relatora: Maria do Rosário Barbosa, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/234637993eedfe7c802577e4005d62b0?OpenDocument>>;
- Acórdão de 01/03/2011, Relator: Sousa Pinto, disponível no URL: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a25f58c8e17fc609802579ba003f3678?OpenDocument&Highlight=0,*artigo,189.%C2%BA,OTM*>>;
- Acórdão de 03/03/2011, Relatora: Fátima Galante, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/7a6cf26d705b43898025787e0035dd64?OpenDocument>>;
- Acórdão de 07/04/2011, Relator: Henrique Antunes, disponível no URL: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/667d727550752dec8025789c005309fd?OpenDocument&Highlight=0,*alimentos,em,esp%C3%A9cie*>>;
- Acórdão de 18/10/2011, Relatora: Ana Resende, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fc8af89ee>>

5fb4da68025794f004256a1?OpenDocument&Highlight=0,*artigo,189.%C2%BA,OTM*>;

- Acórdão de 10/10/2013, Relator: Orlando Nascimento, <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1b258dc3a70c23c580257c1500761f7f?OpenDocument&Highlight=0,*artigo,181.%C2%BA,OTM*>>;
- Acórdão de 29/04/2014, Relatora: Maria Adelaide Domingos, disponível no URL:
<<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/29e22e180c6ced7780257cf20031d949?OpenDocument>>.

Tribunal da Relação de Coimbra:

- Acórdão de 26/05/2002, Col. Jur.. Tomo III. 2002.
- Acórdão de 25/05/2004, Relator: António Piçarra, disponível no URL:
<<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/764d6223f232180c80256eac0033abdd?OpenDocument>>;
- Acórdão de 06/02/2007, Relator: Cardoso de Albuquerque, disponível no URL:
<<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2fb6fdfc0da6f3b58025728f004b7c97?OpenDocument>>;
- Acórdão de 10/07/2007, Relator: HÉLDER ROQUE, disponível no URL:
<<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ef7cf293adeee6828025734e004b585d?OpenDocument>>;
- Acórdão de 04/05/2010, Relator: Távora Vítor, disponível no URL:
<<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a52e205629edc93480257726005245e5?OpenDocument>>;
- Acórdão de 26/10/2010, Relator: Alberto Ruço, disponível no URL:
<<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/4a210c42d4e74c98802577e000400903?OpenDocument&Highlight=0,alimentos,cas a,e,companhia,esp%C3%A9cie>>;

- Acórdão de 09/10/12, Relator: Virgílio Mateus, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/e07bc1559efc574280257aa30054f336?OpenDocument>>;
- Acórdão de 11/12/2012, Relator: Luís Cravo, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/08e5c73b2ff6dc5980257af50057e24c?OpenDocument>>;
- Acórdão de 05/11/2013, Relator: Carvalho Martins, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/65b2624e60fbfd6980257c38003706ed?OpenDocument>>;
- Acórdão de 05/11/2013, Relator: Freitas Neto, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8bbaa5a3280d1bbe80257c2200388a77?OpenDocument>>.

Tribunal da Relação de Guimarães:

- Acórdão de 04/01/2011, Relator: Espinheira Baltar, disponível no URL: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/35f2c406c640a408802578b1004aa614?OpenDocument&Highlight=0,*artigo,181.%C2%BA,OTM*>>;
- Acórdão de 29/03/2011, Relatora: Isabel Rocha, disponível no URL: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/be77d531aa04f6d080257888004dd458?OpenDocument&Highlight=0,*artigo,189.%C2%BA,OTM*>>;
- Acórdão de 13/06/2013, Relatora: Maria Luísa Ramos, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/80ded1512ec560b080257b9d004b6053?OpenDocument&Highlight=0,fixa%C3%A7%C3%A3o,presta%C3%A7%C3%A3o,aliment%C3%ADcia,alimentos>>>;
- Acórdão de 11/07/2013, Relatora: Rita Romeira, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/00ff2ee42d50ee8c80257bbb00379d33?OpenDocument&Highlight=0,fixa%C3%A7%C3%A3o,presta%C3%A7%C3%A3o,aliment%C3%ADcia,alimentos>>>;
- Acórdão de 25/11/2013, Relator: Edgar Gouveia Valente, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d6d1a1>>

67df4719b180257c43003f1531?OpenDocument&Highlight=0,*artigo,181.%C2%BA,OTM*>;

- Acórdão de 29/09/2014, Relatora: Ana Cristina Duarte, disponível no URL: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/62cf581b298f3a1380257d740047f65c?OpenDocument&Highlight=0,fixa%C3%A7%C3%A3o,presta%C3%A7%C3%A3o,aliment%C3%ADcia,alimentos>>;
- Acórdão de 14/01/2016, Relatora: Eva Almeida, disponível no URL: <[#### **Tribunal da Relação de Évora:**](http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d893057730d76f5280257f61005b4148?OpenDocument&Highlight=0,*alimentos,es trangeiro*>.</div><div data-bbox=)

- Acórdão de 16/06/2005, Relator: Álvaro Rodrigues, disponível no URL: <
- Acórdão de 08/05/2014, Relatora: Elisabete Valente, disponível no URL: <[http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f3e7f1a77ee0fbdc80257e740031fd58?OpenDocument](http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/d33caca67b611ce580257de10056fe48?OpenDocument&Highlight=0,fundo,de,garantia,ap%C3%B3s,maioridade>;• Acórdão de 11/06/2015, Relator: Silva Rato, disponível no URL: <<a href=).